

LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.411, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002.

“Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º . Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3.º e 4.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1.º e 2.º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.º, com os seus incisos I e II, § 2.º, com os seus incisos I e II e § 3.º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2.º O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I – pela Constituição Federal;
- II – pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III – pelas demais Leis Complementares Federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com a novo sistema tributário nacional;
- IV – pelas Resoluções do Senado Federal;
- V – pelas Leis Ordinárias Federais, pela Constituição Estadual e pelas Leis Complementares e Ordinárias Estaduais, nos limites das respectivas competências;
- VI – pela Lei Orgânica Municipal e por esta Lei Complementar Municipal.

Art. 3.º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4.º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5.º Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6.º O sistema tributário municipal é composto por:

- I – impostos:
 - a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;
- II – taxas:
 - a) em razão do exercício do poder de polícia:
 - 1 – de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
 - 2 – de fiscalização sanitária;
 - 2-A – Taxa de Controle Ambiental (*Acréscitado pela Lei Complementar nº 014, de 14 de dezembro de 2005*)
 - 3 – de fiscalização de anúncio;
 - 4 – de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;
 - 5 – de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar;
 - 6 - de Obras realizadas em Área Particular (TOAP); (*Redação dada pela Lei Complementar nº. 028 de 13 de dezembro de 2010*)
 - 7 – de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;
 - 8 – de fiscalização de utilização, de passagem e de permanência no subsolo e no subsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.
 - 9- de Obras realizadas em Logradouros Públicos (TOLP) (*Acréscitado pela Lei Complementar nº. 028 de 13 de dezembro de 2010*)

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1 – de licenciamento e fiscalização de obras e serviços em logradouros públicos; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 14 de dezembro de 2005)*

2 – serviço de coleta e remoção de lixo; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 014 de 14 de dezembro de 2005) Revogado pelo artigo 15 da LC 14/2005??)*

3 – *de serviço de conservação e de manutenção de vias e logradouros públicos (Revogado pela Lei Complementar nº. 14 de 2005??).*

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

III-A – Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública; *(Acrescentado pela lei Complementar nº 014, de 14 de dezembro de 2005)*

IV – repartição de receitas tributárias.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7.º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2.º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4.º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3.º ou do § 6.º, deste art. 7.º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6.º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das

entidades mencionadas no inciso V deste art. 7.º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 8.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1.º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1.º deste art. 8.º.

§ 3.º As disposições desta lei são extensivas aos imóveis, localizados fora da zona urbana que, em face de sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito de tributação.

§ 4.º Ao Poder Executivo compete fixar através de lei específica, a delimitação da zona urbana do Município, que vigorará, para efeitos deste imposto, a partir do exercício seguinte ao da sua fixação.

§ 5.º Nos termos da Lei Complementar n.º 006 de 12 de dezembro de 1997 (P.D.D.U.S.- Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Sustentável), para fins de tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, é considerada como zona urbanizável, às zonas de transição definidas no § 3.º do Art. 10 daquela lei.

§ 6.º - Para fins, exclusivamente, de tributação do IPTU, ficam criadas 220 (duzentos e vinte) zonas fiscais nos 68 bairros oficiais existentes no Município. *(Acréscitado pela Lei 3.703 de 10 de*

novembro de 2005)

§ 7 – A descrição das Zonas Fiscais em bairro oficial, são as constantes no anexo XVI desta Lei. *(Acréscitado pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)*

Art. 9.º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1.º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 10. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da lícitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o “VVI” – Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera:

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 12. O “VVI” – Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – características do terreno: área, localização, topografia e pedologia.

II – características da construção: área, estado de conservação e padrão de acabamento.

III – características do mercado: preços correntes, custo de produção.

Parágrafo único. Extensivamente, na determinação do valor venal, considerar-se-á o valor do imóvel apurado com base nos preços correntes de compra e venda no mercado imobiliário obtidos, preferencialmente:

I – pelos valores declarados pelos contribuintes e ratificados pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada inexatidão ou a existência de erro;

II – pelas transações ocorridas na área respectiva;

III – pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva;

IV – por outros dados informativos obtidos pela Administração Municipal;

V – pela avaliação do imóvel, considerando:

a) características físicas dos imóveis;

b) localização geral e específica dos imóveis;

c) equipamentos urbanos existentes.

Art. 13. O “**VVI**” – Valor Venal do Imóvel é determinado pela soma do “**VVT**” – Valor Venal do Terreno, acrescido do “**VVC**” – Valor Venal da Construção, apurados em conformidade com esta lei, e calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\mathbf{VVI = VVT + VVC}$$

Onde: $\mathbf{VVT = (AT-T) \times (Vu-T) \times Z}$, conforme art. 16 desta lei.

$\mathbf{VVC = \Sigma \{ [AC(tp)] \times [Vu-C(tp)] \}}$, conforme art. 17 desta lei.

§ 1.º Na determinação do “**VVI**” – Valor Venal do Imóvel e quando vinculada a uma edificação, a “**AT-T**” – Área Total do Terreno em metros quadrados, considerada no cálculo do “**VVT**” – Valor Venal do Terreno, será deduzida de 7 (sete) vezes a “**AT-C**” – Área Total de Construção em metros quadrados, resultando na “**AT-T/Rem**” – Área Total de Terreno Remanescente à ser tributada, conforme às seguintes fórmulas:

$$\mathbf{AT-T/Rem = \{ (AT-T) - [7 \times (AT-C)] \}}$$

$$\mathbf{VVT = (AT-T/Rem) \times (Vu-T) \times Z}$$

§ 2.º Na determinação do “**VVI**” – Valor Venal do Imóvel e quando vinculada a uma edificação , tratando-se de prédio em condomínio (horizontal ou vertical), no cálculo de “**VVT**” – Valor Venal do Terreno e na apuração da “**AT-T/Rem**” – Área Total de Terreno Remanescente à ser tributada, em substituição à “**AT-T**” – Área Total de Terreno, será considerada a “**FI-TC**” – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma conforme informações para Registro de Imóveis em Memorial devidamente averbado no Cartório do Registro de Imóveis da Circunscrição territorial do imóvel, resultando na aplicação das seguintes fórmulas:

$$\mathbf{AT-R/Rem = \{ (FI-TC) - [7 \times (AT-C)] \}}$$

$$\mathbf{VVT = (AT-T/Rem) \times (Vu-T) \times Z}$$

§ 3.º Na determinação do “**VVI**” - Valor Venal do imóvel e quando vinculada uma unidade imobiliária edificada, tais como lojas, que estejam sujeitas a eventuais alterações de área de construção, por anexação, integração, ou remembramento de área edificada, e que seja parte integrante de uma estrutura edificada maior (tais como por exemplo “shopping centers” e assemelhados), onde ocorre grande mobilidade e variedade nas áreas locadas; e ainda através de processo administrativo regular e à critério da autoridade administrativa competente em despacho conclusivo; a “**FI-TC**” – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma em substituição a “**AT-T/Rem**” – Área Total de Terreno Remanescente à ser tributada, poderá ser igualada à “**AT-C**” – Área Total de Construção da unidade autônoma, única e exclusivamente para determinação do “**VVT**” –

Valor Venal do Terreno.

§ 4.º Na aplicação das fórmulas previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo, sempre que a “**AT-T/Rem**” – Área Total de Terreno Remanescente resultar em valor negativo acarretará “**VVT**” – Valor Venal de Terreno igual a “zero”.

Art. 14. O Poder Executivo editará, anualmente, o “**MGV**” – Mapa Genérico de Valores, do qual constarão as “**Tabelas**” e “**PGV’s**” – Plantas Genéricas de Valores, sobre os quais se procederá à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1.º O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1.º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2.º Não sendo expedido o “**MGV**” – Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 15. O “**MGV**” – Mapa Genérico de Valores conterá:

I – a “**PGV-T**” – Planta Genérica de Valores de Terreno por zona fiscal em bairro oficial, constante da “**Tabela 1**” do “**Anexo I**”, que contém o “**Vu-T** – Custo Unitário do Metro Quadrado de Terreno por zona fiscal em bairro oficial e por faixa de área (em m²) física”. *(Alterado pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)*

II – a “**PGV-TE**” – Planta Genérica de Valores de Terreno em zona especial, constante da “**Tabela 2**” do “**Anexo I**”, que contém o “**Vu-T** – Custo Unitário do Metro Quadrado de Terreno em zona especial e por faixa de área (em m²) física”.

III – o “**FUT**” – Fator de Utilização do Terreno (**Z**), constante da “**Tabela 3**” do “**Anexo I**”, que contém os fatores de transposição, de correção e de ajuste dos valores venais dos imóveis territoriais por faixa de área (em m²) física.

IV – a “**PGV-CR**” – Planta Genérica de Valores de Construções Residenciais por zona fiscal em bairro oficial, constante da “**Tabela 4**” do “**Anexo I**”, que contém o “**IVR**” – Índice de Valorização Residencial por zona fiscal em bairro oficial e o “**CUBE-R**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Residencial por zona fiscal em bairro oficial. *(Alterado pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)*

V – a “**PGV - CI**” – Planta Genérica de Valores de Construções Comerciais e Industriais por zona fiscal em bairro oficial, constante da “**Tabela 5**” do “**Anexo I**”, que contém o “**IVCI**” – Índice de Valorização Comercial/ Industrial, por zona fiscal em bairro oficial e por tipo de construção (Térrea, Pavimento Superior, Galpão e Telheiro) e o “**CUBE -CI**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial por zona fiscal em bairro oficial e por tipo de construção (Térrea, Pavimento Superior, Galpão e Telheiro). *(Alterado pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)*

VI – a “**PGV-CZE**” – Planta Genérica de Valores de Construções Comerciais em Zonas Especiais, constante da “**Tabela 6**” do “**Anexo I**”, que contém: o “**IVC-ZE**” – Índice de Valorização Comercial em Zonas Especiais por logradouro (ou trecho de logradouro) para construção comercial (loja/estabelecimento) tipo “Térrea” e o “**CUBE-CZE**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial em Zonas Especiais por logradouro (ou trecho de logradouro) para construção comercial (loja/estabelecimento) tipo “Térrea”.

§ 1.º Foi adotado o valor unitário de metro quadrado de construção representativo fornecido pelo SINDUSCON/RJ – Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro,

tendo como referência o mês de Junho de 2002, para definição do “CUB/R – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção Representativo – R\$ 584,27/ m²”: a) que multiplicado pelo “IVR” resulta no “CUBER” por bairro oficial, conforme “PGV – CR” na “[Tabela 4](#)”, b) que multiplicado pelo “IVCI” resulta no “CUBE – CI” por bairro oficial, para as construções tipo “Térrea” ou “Pavimento Superior”, conforme “PGV – CI” na “[Tabela 5](#)”, c) que multiplicado pelo “IVC – ZE” resulta no “CUBE – CZE” em zonas especiais por logradouro (ou trecho de logradouro) para construção (loja / estabelecimento) tipo “Térrea”, conforme “PGV – CZE” na “[Tabela 6](#)”. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 009, de 19 de dezembro de 2003)*

I – pelo “IVR” resulta no “CUBE-R” por zona fiscal em bairro oficial, conforme “PGV-CR” na “[Tabela 4](#)” do “[Anexo I](#)”; *(Incluído pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)*

II – pelo “IVCI” resulta no “CUBE-CI” por zona fiscal em bairro oficial, para as construções tipo “Térrea” ou “Pavimento Superior”, conforme “PGV-CI” na “[Tabela 5](#)” do “[Anexo I](#)”; *(Incluído pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)*

§ 2.º Foi adotado o valor unitário de metro quadrado de construção padrão “Galpão Comercial/Industrial” fornecido pelo SINDUSCON/RJ – Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo como referência o mês de Junho de 2001, para a definição do “CUB/GCI – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção padrão Galpão Comercial/Industrial = R\$ 239,84/m²”, que multiplicado pelo “IVCI” resulta no “CUBE-CI” por zona fiscal em bairro oficial, para as construções tipo “Galpão Comercial/Industrial”, conforme “PGV-CI” na “[Tabela 5](#)” do “[Anexo I](#)”. *(Redação dada pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)*

§ 3.º No caso dos imóveis classificados como “Telheiros Comerciais / Industriais” foi adotado o valor unitário de metro de construção padrão , “CUB/TCI – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção padrão Telheiro Comercial/Industrial”, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do “CUB/GCI” fornecido pelo SINDUSCON/RJ para Junho de 2001, ou seja , “CUB/TCI = 50% x CUB/GCI = R\$ 119,92/m²” , que multiplicado pelo “IVCI” resulta no “CUBE-CI” por zona fiscal em bairro oficial, para as construções tipo “Telheiro Comercial/Industrial”, conforme “PGV-CI” na “[Tabela 5](#)” do “[Anexo I](#)”. *(Redação dada pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)*

Art. 16. O “VVT” - Valor Venal do Terreno resultará da multiplicação da “AT-T” – Área Total do Terreno pelo correspondente “Vu-T” – Valor Unitário do Metro Quadrado de Terreno constante do Anexo I – Tabelas [I](#) ou [II](#) (PGV-T ou PGV-TE), e pelo “FUT” – Fator de Utilização do Terreno (Z) constante do [Anexo I – Tabela 3](#), previstos no “MGV” – Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características do terreno (área, localização, topografia e pedologia), conforme a fórmula abaixo:

$$VVT = (AT-T) \times (Vu-T) \times Z$$

§ 1.º Quando a “AT-T” – Área Total do Terreno abranger duas ou mais faixas das “[Tabelas 1 ou 2 do Anexo I](#)”, o cálculo do “VVT” – Valor Venal do Terreno será feito através do somatório do cálculo de cada faixa, e somente ao final será aplicado o Fator de Utilização do Terreno (Z), conforme fórmula abaixo:

$$\text{VVT} = \{ \Sigma [(\text{AT-T}) \times (\text{Vu-T})] \text{ por faixa } \} \times Z$$

§ 2.º Na determinação do “VVT” – Valor Venal do Terreno, com área superior a 10.000,01 m² (metros quadrados), com alto grau de acidentalidade e cuja aclividade ou declividade seja superior a 30º (trinta graus), comprovados por levantamento topográfico e laudo pericial em processo administrativo regular, e à critério da autoridade competente em despacho conclusivo, poderá ser utilizado como Fator “Z”, um outro Fator que reduza a área global à área, realmente, utilizável para o cálculo do valor venal até um limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do Fator “Z” inicialmente aplicável;

§ 3º - No caso de imóveis localizados nos bairros de Montevideú, Tinguá, Adrianópolis, Rio D’Ouro e Jaceruba, com área igual ou superior a 5.000,00 metros quadrados e caracterizados como imóveis urbanos de utilização agrícola e/ou de preservação ambiental, através de comprovação específica, a ser definida por Ato Normativo do Poder Executivo, poderá estar sujeito a aplicação do Fator de Utilização do Terreno (Z), a partir do Grau de Utilização e da área do imóvel, conforme “[Tabela 3 – A do Anexo I](#)”, que passa a fazer parte integrante da presente lei”. *(Acréscitado pela Lei Complementar nº 009, de 19 de dezembro de 2003)*

Art. 17. O “VVC” – Valor Venal da Construção resultará do somatório (Σ) do produto das “AC(tp)” – Áreas Construídas de diferentes tipos/padrões (caso existam) pelo “Vu-C(tp)” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção de cada tipo/padrão, sendo o “Vu-C(tp)” obtido pela aplicação dos fatores de correção (Índices de Valorização – IVR ou IVCI) sobre os valores do “CUB/R”, do “CUB/GCI” ou do “CUB/TCI”, conforme constam das “PGV-CR” (CUBE-R, [Tabela 4 – Anexo I](#)), “PGV-CI” (CUBE-CI, [Tabela 5 – Anexo I](#)) e “PGV-CZE” (CUBE-CZE, [Tabela 6 – Anexo I](#)), previstas no “MGV” – Mapa Genérico de Valores, e será calculado conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VVC} = \Sigma \{ [\text{AC}(\text{tp})] \times [\text{Vu-C}(\text{tp})] \}$$

§ 1.º O “VVC” – Valor Venal da Construção se subdivide em “VVC/R” – Valor Venal da Construção Residencial (por zona fiscal em bairro oficial), em “VVC/CI” – Valor Venal da Construção Comercial/ por zona fiscal em bairro oficial), e em “VVC/CZE” – Valor Venal da Construção Comercial/Industrial (em Zonas Especiais). *(Redação dada pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)*

§ 2.º O “VVC/R” – Valor Venal da Construção por zona fiscal em bairro oficial), é obtido pelo somatório (Σ) do produto das “AC(tp)” – Áreas Construídas de diferentes tipos/padrões (caso existam) pelo “Vu-C/R(tp)” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Residencial de cada tipo/padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo: *(Redação dada pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)*

$$VVC/R = VV(ACP) + VV(ACPD)$$

Onde:

ACP = Área Construída Padrão, conforme estabelecida na Norma Técnica – NBR 12.721, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ACPD = Área Construída de Padrão Diferente, conforme estabelecida na Norma Técnica – NBR 12.721, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (inclusas a quota parte, na proporção da fração ideal da unidade autônoma, das Áreas Construídas de Uso Comum em edificações condominiais).

Vu-C/R(ACP) – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Residencial das Áreas Construídas Padrão = “CUBE-R” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Residencial por zona fiscal em bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 4](#)).

Vu-C/R(ACPD) – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Residencial das Áreas Construídas de Padrão Diferente = 50% (cinquenta por cento) do “CUBE-R” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Residencial por zona fiscal em bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 4](#)).

VV(ACP) = Valor Venal da Área Construída Padrão = ACP x Vu-C/R(ACP).

VV(ACPD) = Valor Venal da Área Construída de Padrão Diferente = ACPD x Vu-C/R(ACPD).

§ 3.º O “VVC/CI” – Valor Venal da Construção Comercial/Industrial (por zona fiscal em bairro oficial), é obtido pelo somatório (Σ) do produto das “AC(tp)” – Áreas Construídas de diferentes tipos/padrões (caso existam) pelo “Vu-C/CI(tp)” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Comercial/Industrial de cada tipo/padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo: *(Alterado pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)*

$$VVC/CI = VV(ACPT) + VV(ACPS) + VV(ACG) + VV(ACT) + VV(ACE)$$

Onde:

ACPT = Área Construída de Padrão Térreo.

ACPS = Área Construída de Padrão Pavimento Superior.

ACG = Área Construída de Padrão Galpão.

ACT = Área Construída de Padrão Telheiro.

ACE = Área Construída de Padrão Estacionamento.

Vu-C/CI(ACPT) – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Térreo = “CUBE-CI/Térreo” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Térreo” por zona fiscal em bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 5](#)).

Vu-C/CI(ACPS) – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Pavimento Superior = “CUBE-CI/Pavimento Superior” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Pavimento Superior” por zona fiscal em bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 5](#)).

Vu-C/CI(ACG) = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Galpão = “CUBE-CI/Galpão” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Galpão” por zona fiscal em bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 5](#)).

Vu-C/CI(ACT) = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Telheiro = “CUBE-CI/Telheiro” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Telheiro” por zona fiscal em bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 5](#)).

Vu-C/CI(ACE) = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/ Industrial das Áreas Construídas de Padrão Estacionamento = Vu-C/CI(ACPS) = “CUBE-CI/Pavimento Superior” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Pavimento Superior” por zona fiscal em bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 5](#)).

VV(ACPT) = Valor Venal da Área Construída Padrão Térreo = ACPT x Vu-C/CI(ACPT).

VV(ACPS) = Valor Venal da Área Construída Padrão Pavimento Superior = ACPS x Vu-C/CI(ACPS).

VV(ACG) = Valor Venal da Área Construída Padrão Galpão = ACG x Vu-C/CI(ACG).

VV(ACT) = Valor Venal da Área Construída Padrão Telheiro = ACT x Vu-C/CI(ACT).

VV(ACE) = Valor Unitário da Área Construída Padrão Estacionamento = ACE x Vu-C/CI(ACE).

§ 4.º O “**VVC/CZE**” – Valor Venal de Construção Comercial / Industrial (em Zonas Especiais), é obtido pelo somatório (Σ) do produto das “**AC(tp)**” – Áreas Construídas de Diferentes tipos / padrões (caso existam) pelo “**Vu-C/CZE(tp)**” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Comercial / Industrial em Zonas Especiais de cada tipo / padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo:

$$\text{VVC/CZE} = \text{VV(ACPT)} - \text{ZE} + \text{VV(ACPS)} + \text{VV(ACG)} + \text{VV(ACT)} + \text{VV(ACE)} + \text{VV(ACUC)}$$

Onde:

“ACPT”, “ACPS”, “ACG”, “ACT”, “ACE” e “ACUC”, conforme definidos no § 3º deste Artigo.

“Vu-C/CI(ACPS)”, “Vu-C/CI(ACG)”, “Vu-C/CI(ACT)”, “Vu-C/CI(ACE)” e “Vu-C/CI(ACUC)”, conforme definidos no § 3º deste Artigo.

“Vu-C/CZE(ACPT)” – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Térreo em Zonas Especiais = “CUBE-CZE/Térreo”-Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Térreo” em Zonas Especiais (conforme [Anexo I – Tabela VI](#)).

“VV(ACPT)-ZE” = Valor Venal da Área Construída Padrão Térreo em Zonas Especiais = ACPT x Vu-C/CZE(ACPT).

(Redação dada pela Lei Complementar nº 009, de 19 de dezembro de 2003)

Art. 18. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será calculado através da multiplicação do “VVI” – Valor Venal do Imóvel, base de cálculo do imposto, pela “ALC” – Alíquota Correspondente, aplicável em cada caso, constantes do “[Anexo II – Tabelas 1 a 4](#)”, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{IPTU} = \text{VVI} \times \text{ALC}$$

§ 1.º As “ALC’s” - Alíquotas Correspondentes, conforme “[Anexo II – Tabelas 1 a 4](#)”, são:
I – progressivas em razão do valor do imóvel;
II – diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2.º As Tabelas constantes do “Anexo II” são:

I – [Tabela 1](#) – “ALC-T(pb)” – Alíquotas Correspondentes, incidentes no IPTU – Territorial, aplicáveis por zona fiscal em bairro oficial; *(Redação dada pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)*

II – [Tabela 2](#) – “ALC-T(ze)” – Alíquotas Correspondentes, incidentes no IPTU – Territorial, aplicáveis em Zonas Especiais;

III – [Tabela 3](#) – “ALC-PR” – Alíquotas Correspondentes, incidentes no IPTU – Predial/Residencial, aplicáveis por zona fiscal em bairro oficial segundo sua inserção na “Unidade Regional de Governo – URG”; *(Redação dada pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)*

IV – [Tabela 4](#) – “ALC-CI” – Alíquotas Correspondentes, incidentes no IPTU – Predial/Comercial/ Industrial, aplicáveis por zona fiscal em bairro oficial segundo sua inserção na “Unidade Regional de Governo – URG” e também aplicáveis em Zonas Especiais por logradouro (ou trecho de logradouro). *(Redação dada pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)*

Art. 19. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III – mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 20. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 21. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de serviços, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma de nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 21, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste art. 21 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 22. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, efetuado “de ofício” pela autoridade administrativa , ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

§ 1.º Tratando-se de terreno, no qual sejam concluídas obras durante o exercício , o IPTU calculado apenas sobre o “VVT” – Valor Venal do Terreno, será devido até a concessão do “Habite-se”, após o qual , a partir do mês seguinte e proporcional ao numero de meses para conclusão do exercício fiscal, será cobrado o IPTU agregando-se o “VVC” – Valor Venal da Construção, calculado na forma do art. 13 desta lei ;

§ 2.º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto lançado pela soma do “VVT” ao “VVC” será devido até o final do exercício , passando a ser devido o IPTU calculado apenas sobre o “VVT” a partir do exercício seguinte.

§ 3.º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse , usufruto ou fideicomisso , o lançamento será feita em nome do enfiteuta , do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 4.º Nos casos de Condomínios , o imposto será lançado em nome de cada um dos co-proprietários, excetuando-se o condomínio de um único imóvel , hipótese em que o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 5.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 23 - Serão lançados e cobrados com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, as “TSPED’s” – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade , o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil , localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

Art. 24. O lançamento será feito “de ofício”, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se” , “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou , ainda , tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

§ 1.º Sempre que julgar necessário , à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte ou os responsáveis solidários, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação , prestar declarações ou apresentar documentos sobre a situação do imóvel , com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

§ 2.º O lançamento do imposto será distinto, um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no CIMOB – Cadastro Imobiliário.

§ 3.º Enquanto não prescrito o direito da Fazenda Pública, o lançamento poderá ser revisto, “ex officio”, aplicando-se para a revisão as normas previstas no “Título III – Credito Tributário/Capítulo II – Constituição/ Seção II – Modalidades de Lançamento” desta lei.

§ 4.º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte , em consequência da revisão de que trata o § 3.º deste art. 24.

§ 5.º O lançamento complementar resultante da revisão não invalida lançamento anterior.

Art. 25. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

Parágrafo único. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsável ou ainda à seus prepostos, ou também, quando tenham sido feitas publicações na imprensa oficial dando ciência ao público da emissão das referidas guias de pagamento.

Art. 26. Estão sujeitos ao aumento progressivo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os terrenos vazios situados em zona urbana consolidada deste Município definida nos termos da Lei Complementar n.º 006 de 12 de dezembro de 1997 (P.D.D.U.S. – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Sustentável) e da Lei n.º 2.952 de 17 de dezembro de 1998 (Aprova o Abairramento da Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências), e que possuam em seus limites duas ou mais das seguintes benfeitorias: rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica e pavimentação.

§ 1.º A progressividade prevista neste artigo atenderá o disposto no Artigo 156, § 1.º, Incisos I e II, e no Artigo 182, § 2.º e § 4.º, Inciso II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2.º A progressividade prevista neste artigo somente se aplicará às áreas que não cumprirem função social, expressas no Plano Diretor.

§ 3.º Quando se tratar de imóvel não edificado, sem muros, com depósito de lixo, detritos, ou com edificação em ruínas, localizados na zona urbana consolidada, conforme estabelece o “caput” deste artigo, a progressividade representará um acréscimo anual de 100% (cem por cento) calculado sobre a alíquota inicialmente incidente sobre o imóvel nos termos da Tabela de “ALC” – Alíquota Correspondente constante do “[Anexo II](#)” desta lei.

§ 4.º O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado durante o período máximo de 2 (dois) anos, estabelecendo-se como limite máximo de progressividade o montante de 4,0 (quatro) vezes o valor do imposto calculado inicialmente sem a aplicação da progressividade.

§ 5.º O retorno à alíquota inicial, nos termos da Tabela de “ALC” – Alíquota Correspondente constante do “[Anexo II](#)” desta lei, se processará através de requerimento do contribuinte em processo administrativo regular, e após a comprovação pelo órgão competente, em despacho conclusivo, da cessação dos motivos que ensejaram a aplicação da progressividade.

§ 6.º Não será considerado vazio o terreno para o qual existir projeto de edificação aprovado pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, e em construção ou com construção ainda não iniciada, mas dentro do prazo de vigência do respectivo alvará de licença.

§ 7.º A concessão da Certidão de “Habite-se” exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação de alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o imposto à ser calculado de acordo com a Tabela de “ALC” – Alíquota Correspondente constante do “[Anexo II](#)” desta lei.

Art. 27. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das “TSPED’s” – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (guia, carnê ou outro

meio adotado), pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura, e poderá se processar, nos prazos estipulados pelo Poder Executivo, através de Ato Normativo em Calendário Fiscal Anual, constantes dos avisos de lançamento, e dentro dos seguintes limites :

I – para o pagamento à vista , em uma única parcela, até o último dia útil do mês de Janeiro, sobre o valor originário da obrigação tributária poderá ser concedido um desconto de até 15% (quinze por cento);

II – para o pagamento à vista, em uma única parcela, até o último dia útil do mês de Fevereiro, sobre o valor originário da obrigação tributária poderá ser concedido um desconto de até 10% (dez por cento);

III – para o pagamento à vista, em uma única parcela, até o 15.º (décimo quinto) dia do mês de Março, não será concedido qualquer desconto sobre o valor originário da obrigação tributária;

IV – para o pagamento em parcelas, sem descontos, será admitido o pagamento em até 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se a 1.º (primeira) parcela no 15º (décimo quinto) dia do mês de Março, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior à R\$ 13,00 (Treze Reais) por mês já incluído o custo de emissão do documento arrecadador.

§ 1.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é devido no 1.º (primeiro) dia útil do mês de Janeiro de cada exercício fiscal, e os prazos para pagamento acima referenciados se constituem em concessão que visa proporcionar ao contribuinte municipal facilidades para o cumprimento de sua obrigação tributária principal.

§ 2.º Quando o vencimento da cota única, ou de cada parcela (devida no 15.º (décimo quinto) dia de cada mês) ocorrer em um final de semana (sábado ou domingo) ou feriado, o seu recolhimento será devido no dia útil imediatamente posterior.

§ 3.º O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

§ 4.º Considera-se pagamento à vista , para efeito do disposto nos Incisos I, II e III , deste art. 27, aquele efetuado no prazo estabelecido para a cota única em conformidade com o Ato Normativo do Poder Executivo que fixa o Calendário Fiscal Anual.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 28. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física,

conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art.

28.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 29. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – o uso, o usufruto e a habitação;

IV – a dação em pagamento;

V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – a arrematação e a remição;

VII – o mandato em causa própria e seu substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 30 seguinte;

XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV – enfiteuse e subenfiteuse;

XV – subrogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI – concessão real de uso;

XVII – cessão de direitos de usufruto;

XVIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança

em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste art. 29, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVIII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 30. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 31. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 30, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 31.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1.º deste art. 31 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

§4.º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.(AC) *(Acréscitado pela Lei Complementar nº 020, de 29 de dezembro de 2006)*

Art. 32. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI no

momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados..

Art. 33. Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 34. A base de cálculo do imposto é o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1.º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio (conforme artigo 29 - Inciso XII - Alíneas "a" e "b" - desta lei), a base de cálculo ("VBD") será o valor da quota parte material superior à meação ou à quota parte ideal, determinada na forma do artigo 35.

§ 2.º - Nas permutas o imposto será cobrado dos adquirentes permutantes, tomando-se por base de cálculo ("VBD") um dos valores permutados (quando iguais) ou o maior valor (quando diferentes), determinados na forma do artigo 35.

§ 3.º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, e nas suas cessões de direitos, e na acessão física, a base de cálculo ("VBD") será o valor do negócio jurídico ou o valor mínimo fixado nos Incisos I a V deste parágrafo, conforme se segue:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo ("VBD") será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35, se maior.

II - no usufruto (reserva, instituição, constituição, extinção, renúncia, etc...) e na cessão do exercício de seus direitos, a base de cálculo ("VBD") será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35, se maior.

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, a base de cálculo ("VBD") será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35, se maior.

IV - no caso de acessão física , a base de cálculo (“**VBD**”) será o valor da indenização ou 70% (setenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35 , se maior.

V - na concessão de direito real de uso , a base de cálculo (“**VBD**”) será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35 , se maior.

Art. 35. O VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 36. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 37. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – zoneamento urbano;

II – características da região, do terreno e da construção;

III – valores aferidos no mercado imobiliário;

IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 38. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será calculado através da multiplicação do VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a ALC – Alíquota Correspondente que é de 2% (dois por cento).

ITBI = VBD x ALC = VDB x 2%

Art. 39. A ALC – Alíquota Correspondente, que é de 2% (dois por cento), é única, independentemente do valor, da modalidade, da característica, da circunstância e da peculiaridade da transmissão, da cessão e da permuta, inclusive quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 40. Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III – na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção IV **Solidariedade Tributária**

Art. 41. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutantes do bem ou do direito permutado;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V **Lançamento e Recolhimento**

Art. 42. O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 43. O lançamento será efetuado levando-se em conta o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 44. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será recolhido:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à

permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Art. 45. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste art. 45, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 46. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 47. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção VI

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 48. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I – a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II – a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos:

a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;

- b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
- e) outras informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 49. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza definidos na lista de serviços constante deste artigo, ainda que esses serviços não se constituem como atividade preponderante do prestador.

LISTA DE SERVIÇOS:

(Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº. 010, de 19 de dezembro de 2003)

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 3 - Serviços prestados mediante locação cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acumpultura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de Medicina de grupo ou individual e convênios para a prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres na área veterinária.
- 5.03 – Laboratório de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio-ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais ou outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 – Calefação.
 - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 - 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 - 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular e pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-ervice condominiais, flat, apart-hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)
 - 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 - 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
 - 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 – Agenciamento marítimo.
 - 10.07 – Agenciamento de notícias.
 - 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.
 - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual e congêneres.
 - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e congêneres.

- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e descarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto as peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 – Assistência técnica.
 - 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas

ao ICMS).

- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05 – Restauração, recondiçãoamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
 - 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12 – Funilaria e lanternagem.
 - 14.13 – Carpintaria e Serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 - 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e cadernetas de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 - 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 - 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimentos de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 - 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a conta em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a constas em geral, por qualquer meio ou processo.
 - 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; para quaisquer fins.
 - 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e

- obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, rerepresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão e registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
 - 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
 - 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.07 – Franquia (franchising).
 - 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres,
 - 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.12 – Leilão e congêneres.
 - 17.13 – Advocacia.
 - 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.15 – Auditoria.
 - 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
 - 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.20 – Estatística.
 - 17.21 – Cobranças em geral.
 - 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação da capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários ou outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 - 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

- 27 – Serviços de assistência social.
 - 27.01 – Serviços de assistência social.

- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

- 29 – Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 – Serviços de biblioteconomia.

- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

- 36 – Serviços de meteorologia.
 - 36.01 – Serviços de meteorologia.

- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 – Serviços de artistas, atletas e manequins.

- 38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

40 – Serviços relativos a obras de arte por encomenda.

40.01 – Serviços relativos a obras de arte por encomenda.

41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de impostos de competência da União ou do Estado.

§ 1º - A lista de serviços constante deste artigo, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, ainda que não estejam expressamente referidas, mas apenas completando o alcance do direito já existente.

§3º - A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., bem como a sua incidência, não dependem da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para o registro de sua respectiva receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços constante deste artigo.

§ 4º - Para fins de enquadramento na lista de serviços constante deste artigo o que vale é a natureza, a “alma” do serviço prestado, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte prestador; o que importa é a essência, o “espírito” do serviço prestado, ainda que o nome dado ao serviço não esteja previsto, expressamente, na lista de serviços constante do artigo 1º desta Lei Complementar..

§ 5º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão e que envolvam pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. também incide sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 010, de 19 de dezembro de 2003)*

Art. 50. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviço constante do artigo anterior, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – I.C.M.S., ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2003)*

Art. 51. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º. 010, de 19 de dezembro de 2003)

Art. 52. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza definidos na lista de serviços contida nesta Lei Complementar.

§1º – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste parágrafo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 6º do Art. 1º desta Lei Complementar.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços.

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços.

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços.

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços.

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços.

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços.

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços.

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso previsto no subitem 7.14 da lista de serviços.

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços.

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de

serviços.

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços.

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços.

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços.

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços, exceto o subitem 12.13 daquela lista.

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços.

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista de serviços.

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços;

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. *(Redação da Lei Complementar nº 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Art. 53. - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. é o prestador do serviço.

Parágrafo único – Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., entende-se:

I – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II – por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

- b) pessoa física que admitir para o exercício de sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

Parágrafo único – Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., independentemente:

- I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade ou da anulação do ato efetivamente praticado;
II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

(Redação da Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2003)

Seção II

Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 54. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 55. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. devido em razão do trabalho pessoal do próprio contribuinte (pessoas físicas e autônomos) será calculado através da multiplicação da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (UFINIG) com a alíquota correspondente e de acordo com a seguinte tabela:

- I – Nível Superior: 12 (doze) UFINIG's por ano;
II – Nível Médio: 6 (seis) UFINIG's por ano;
III – Nível Elementar: 4 (quatro) UFINIG's por ano.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2003)

Parágrafo Único. O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos serviços previstos no item 21 da lista de serviços do art. 49, desta lei. *(Acréscimo pela Lei Complementar nº 043 de 29 de maio de 2015)*

Art. 56. As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme [Anexo III](#), são:

- I – progressivas em razão do nível de escolaridade;
II – variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 57. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 58. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a

base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente:

I – Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II – Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Pessoa Jurídica, diferente de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta o preço do serviço.

Seção III

Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Art. 59. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 60. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFINIG} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

Art. 61. As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme [Anexo III](#), são:

I – progressivas em razão do NPH – Número de Profissionais Habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II – variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 62. A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é quando os serviços a que se referem os ítems 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de serviços, forem prestados por sociedades.

Art. 63. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço, quando a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal:

I – não se enquadrarem nos ítems 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de serviços;

II – mesmo se enquadrando nos ítems 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de serviços, for efetuada:

a) por sócio pessoa jurídica;

b) por sócio pessoa física não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

c) em caráter empresarial.

Parágrafo único. A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando:

a) pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional;

b) os trabalhos resultantes são de produção indistinta, sem característica de trabalho pessoal.

Seção IV

Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Pessoa Jurídica, Diferente de Sociedade de Profissional Liberal e Não Incluída no Item 101 da Lista de Serviços

Art. 64 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza I.S.S.Q.N. é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 49 desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§ 3º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do artigo 1º desta Lei Complementar. *(Refere-se ao artigo 1º da Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2003, compilado no artigo 49 desta Lei)*

§ 4º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço do serviço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;

§ 5º - Na falta do preço do serviço ou na impossibilidade de sua identificação, será tomado como base de cálculo o valor cobrado pelos usuários ou contratantes de serviços similares;

§ 6º - o Valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., quanto cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 7º - A base de cálculo dos serviços do item 4, da Lista de Serviços, quando prestados por empresas que mantenham serviços de internação hospitalar, será reduzida em 30%(trinta por cento) da receita bruta.

§ 8º - As sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, que exerçam as atividades do sub-item 4.23, da Lista de Serviços, nos termos de legislação específica, ficam autorizadas a deduzir da base de cálculo do imposto os valores recebidos de terceiros e repassados aos seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação de serviços. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2003)*

Art. 65. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 66. Para a apuração do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. devido pelas pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, deverá ser aplicada, sobre a base de cálculo correspondente, a alíquota de 5% (cinco por cento), exceto nos casos dos serviços constantes dos itens 4, 5, 8, 21, 26, 27, 29 e 30 da Lista de Serviços constante do artigo 1º desta Lei Complementar, cuja alíquota incidente será de 3% (três por cento). *(Refere-se ao artigo 1º da Lei Complementar nº. 010, de 19 de dezembro de 2003, compilado no artigo 49 desta Lei) (Redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 19 de dezembro de 2003)*

Art. 67. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, 70 e 99, da lista de serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 68. Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 69. Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos

serviços previstos na lista de serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

Art. 70. Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 71. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 72. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 73. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 74. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 75. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 76. Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Subseção I

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da Lista de Serviços

Art. 77. Os serviços previstos nos ítems 1, 2, 3, 4, 5, 6 e, 7 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

I – para o item 1 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia;

II – para o item 2 da lista de serviços, asilos e creches;

III – para o item 3 da lista de serviços, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

IV – para o item 4 da lista de serviços, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", bioquímica e química;

V – para o item 5 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia, asilos e creches, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

VI – para o item 6 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia, asilos e creches, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

VII – para o item 7 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia, asilos e creches, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie.

Subseção II

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 8, 9 e 10 da Lista de Serviços

Art. 78. Os serviços previstos nos itens 8, 9 e 10 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da

prestação desses serviços, dentre outros, os valores da enfermagem, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos e dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

I – para o item 8 da lista de serviços, acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", patologia, zoologia, zootecnia, planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

II – para o item 9 da lista de serviços, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, ambulatórios e prontos-socorros e laboratórios de análise na área veterinária, bancos de sangue e de órgãos, coleta de sangue, leite, tecidos, óvulos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

III – para o item 10 da lista de serviços, corte, aparar, poda e penteado de pêlos, corte, aparar e poda de unhas de patas, depilação banhos, duchas e massagens.

Subseção III

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 11 e 12 da Lista de Serviços

Art. 79. Os serviços previstos nos itens 11 e 12 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 11 da lista de serviços, cuidados pessoais e estéticos;

II – para o item 12 da lista de serviços, centros de emagrecimento, "spa", atividades físicas e esportivas, artes marciais, dança e natação.

Subseção IV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 13, 14 e 15 da Lista de Serviços

Art. 80. Os serviços previstos nos itens 13, 14 e 15 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da

prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 13 da lista de serviços, tratamento, transformação, reciclagem, separação e destinação final de lixo;

II – para o item 14 da lista de serviços, limpeza e dragagem de baías, lagos, lagoas, represas e açudes;

III – para o item 15 da lista de serviços, limpeza, manutenção e conservação de saunas e piscinas.

Subseção V

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 16 e 17 da Lista de Serviços

Art. 81. Os serviços previstos nos itens 16 e 17 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 16 da lista de serviços:

a) dedetização, desinsetização, pulverização por terra ou por aviação agrícola;

b) tratamento, potabilização, purificação, distribuição e fornecimento de água;

II – para o item 17 da lista de serviços, controle e tratamento de agentes químicos, adubação e fertilização.

Subseção VI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 18 e 19 da Lista de Serviços

Art. 82. Os serviços previstos nos itens 18 e 19 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 18 da lista de serviços, incineração de resíduos tóxicos, venenosos e radioativos.

II – para o item 19 da lista de serviços, limpeza de dutos, condutos e tubos de fogão, fornalha e lareira.

Subseção VII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 20 da Lista de Serviços

Art. 83. Os serviços previstos no item 20 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: salubridade, tratamento e esgotamento sanitário.

Subseção VIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 21, 22 e 23 da Lista de Serviços

Art. 84. Os serviços previstos nos ítems 21, 22 e 23 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 21 da lista de serviços:

- a) serviços de garantia;
- b) acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação, de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: serviços de assistência técnica;

II – para o item 22 da lista de serviços:

- a) análise de organização e métodos, administrador e estatístico;
- b) acessórios, acidentais e não-elementares:
 - 1 – de comunicação e de fornecimento de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
 - 2 – de comunicação: personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de

informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, “siga-me”, chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço “não perturbe”, serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;

III – de instituições financeiras:

- a) planejamento e assessoramento financeiro;
- b) análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- c) fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IV – para o item 23 da lista de serviços, assessoria e consultoria em informática.

Subseção IX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 24 da Lista de Serviços

Art. 85. Os serviços previstos no item 24 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro;

II – serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;

III – serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

IV – análise e desenvolvimento de sistemas, programação, elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, "internet" e "intranet", planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

V – acessórios, acidentais e não-elementares:

a) de comunicação: serviços de redistribuição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnico-administrativos, serviços de administração financeira;

b) de fornecimento de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;

VI – de instituições financeiras:

a) fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;

b) estudo, análise e avaliação de operações de crédito;

c) concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia.

Subseção X

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 25 da Lista de Serviços

Art. 86. Os serviços previstos no item 25 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – organização, execução, registro, escrituração, demonstração, avaliação e auditoria contábil;

II – de instituições financeiras: auditoria e análise financeira.

Subseção XI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 26 da Lista de Serviços

Art. 87. Os serviços previstos no item 26 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – perícias grafotécnicas, de insalubridade, de peculiosidade, contábeis, médicas, de

engenharia, arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica, verificações físico-químico-biológicas, estudos oceanográficos, meteorológicos e geológicos e inspeção de dutos, de soldas, de metais, e de medição de espessura de chapas;

II – de instituições financeiras – serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica.

Subseção XII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 27 e 28 da Lista de Serviços

Art. 88. Os serviços previstos nos ítems 27 e 28 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 27 da lista de serviços, interpretação de surdos-mudos ou mudos;

II – para o item 28 da lista de serviços – de instituições financeiras – apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem.

Subseção XIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 29 da Lista de Serviços

Art. 89. Os serviços previstos no item 29 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – digitação, redação, edição, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa;

II – de radiochamada ou rádio “beep”: resposta audível e resposta legível;

III – serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;

IV – serviços de registros públicos, cartorários e notariais, relacionados com a verificação e o registro de entrada e de saída de documentos, protocolos e arquivos;

V – acessórios, acidentais e não elementares de comunicação e de fornecimento de energia elétrica, de água e esgoto e de gás: mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identificador ou de endereço e troca de plano tarifário;

VI – postais – recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às ACF – Agências dos Correios Franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, “kit” passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de ACF – Agências dos Correios Franqueadas;

VII – de instituições financeiras:

a) abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

b) fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;

c) fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;

d) comunicação com outra agência ou com a administração geral;

e) serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;

f) serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

g) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

h) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc;

i) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

j) despachos, registros, baixas e procuratórios.

Subseção XIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 30 e 31 da Lista de Serviços

Art. 90. Os serviços previstos nos itens 30 e 31 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: desenho industrial, cartografia, levantamentos batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e geofísicos.

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 32 da Lista de Serviços

Art. 91. Os serviços previstos no item 32 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
- c) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação

dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. O fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, previstos no item 32 da lista de serviços, fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

Subseção XV

Art. 92. Na execução, por administração, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – também chamada de “preço de custo”, a responsabilidade é dos proprietários ou dos adquirentes, que pagam o custo integral do serviço;

II – a construtora constrói e administra a obra, encarregando-se da execução do projeto, pagando o beneficiário um valor mensal que corresponde ao preço de custo da obra, que pode ser fixo ou percentual sobre seus custos;

III – o construtor assume, apenas, a direção e a responsabilidade pela obra, prestando os serviços, não arcando com qualquer encargo econômico pela obra.

Art. 93. Na execução, por empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – há fixação de preço fixo ou de preço reajustável por índices previamente, determinados;

II – a empreitada consiste num contrato de Direito Civil em que uma ou mais pessoas se encarregam de fazer uma obra, mediante pagamento proporcional ao trabalho executado;

III – o empreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

Art. 94. Na execução, por sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – também chamada de “terceirização”, envolve a prestação de serviço delegada a terceiros, que, no conjunto, irão construir a obra;

II – a construtora, apenas, administra a obra, sendo que os serviços, em sua maior parte, são

prestados por terceiros;

III – o subempreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

Art. 95. Construção civil é toda obra de edificação, pré-moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, de ensino ou de recreação de qualquer natureza.

Parágrafo único. Na construção civil para fins de incorporação imobiliária, quando a comercialização de unidades ocorrer:

I – antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do “habite-se”, há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – após o registro do bem imóvel em nome do incorporador, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 96. Obra hidráulica é toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento, tais como: barragens, diques, drenagens, irrigação, canais, adutoras, reservatórios, perfuração de poços, artesianos ou semi-artesianos ou manilhados, destinados à captação de água no subsolo, rebaixamento de lençóis freáticos, retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos, rios, lagos, praias e mares, galerias pluviais, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de água e de esgotos, centrais e usinas hidráulicas.

Art. 97. Obra semelhante de construção civil é toda:

I – obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, ruas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

II – obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;

III – obra de instalação, de montagem e de estrutura em geral assentadas ao subsolo, ao solo ou ao sobre-solo ou fixadas em edificações, tais como: refinarias, oleodutos, gasodutos, usinas hidrelétricas, elevadores, centrais e sistemas de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e de exaustão de gases de combustão, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz e complexos industriais;

§ 1.º Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros.

§ 2.º Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica: remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica.

Art. 98. Obra semelhante de obra hidráulica é toda obra assemelhada com a dinâmica das

águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.

Art. 99. Os serviços de engenharia consultiva, para construção civil, para obras hidráulicas e para outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são os seguintes:

- I – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica, estudos organizacionais e outros, relacionados com obra e serviços de engenharia;
- II – elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 100. Os serviços auxiliares ou complementares de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são:

- I – as obras:
 - a) de terra, abrangendo, dentre outros, estaqueamentos, fundações, escavações, perfurações, sondagens, escoramentos, enrocamentos e derrocamentos;
 - b) de terraplenagem e de pavimentação, abrangendo, dentre outros, aterros, desteros e serviços asfálticos;
 - c) de concretagem e de alvenaria, abrangendo, dentre outros, pré-moldados e cimentações;
- II – os serviços:
 - a) de revestimento e de pintura, abrangendo, dentre outros, pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
 - b) de impermeabilização e de isolamento, abrangendo, dentre outros, temperatura e acústica;
 - c) de fornecimento e de colocação, abrangendo, dentre outros, decoração, jardinagem, paisagismo, sinalização, carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;
- III – as obras e os serviços relacionados nos itens 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 26, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 68, 69, 72, 73, 74 e 75 da lista de serviços, quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas.

Subseção XVI

Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 33 da Lista de Serviços

Art. 101. O serviço previsto no item 33 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

- I – incluídos:
 - a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
 - b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
- II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desse serviço, outro serviço similar: a implosão.

Subseção XVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 34 da Lista de Serviços

Art. 102. Os serviços previstos no item 34 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
- c) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º O fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, previstos no item 34 da lista de serviços, fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: reparação, conservação e reforma de ferrovias, de hidrovias e de aeroportos.

Subseção XVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 35, 36 e 37 da Lista de Serviços

Art. 103. Os serviços previstos nos ítems 35, 36 e 37 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 35 da lista de serviços, mergulho, concretagem e testemunhagem, relacionados com a exploração de petróleo, de gás natural e de outros recursos minerais;

II – para o item 36 da lista de serviços, arborização, reposição de árvores, plantio, replantio e semeaduras;

III – para o item 37 da lista de serviços, colocação de espeques e de escoras, construção de canais para escoamento de águas pluviais e plantação de árvores para conter enxurradas.

Subseção XIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 38 da Lista de Serviços

Art. 104. Os serviços previstos no item 38 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

- I – incluídos os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º O fornecimento de mercadorias, na prestação dos serviços previstos no item 38 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: planejamento e projeto paisagístico, construção de canteiros, ornamentação, adorno, embelezamento, enfeite, planejamento e projeto estético e funcional, de ambientes.

Subseção XX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 39 da Lista de Serviços

Art. 105. Os serviços previstos no item 39 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: aplinar, vedar, lixar, limpar, lustrar, encerar e envernizar pisos, paredes e divisórias.

Subseção XXI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 40 da Lista de Serviços

Art. 106. Os serviços previstos no item 40 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- a) cursos livres, orientação pedagógica e educacional, maternal, primeiro, segundo e terceiro período, alfabetização, ensino fundamental, segundo e terceiro grau, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso,

artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, datilografia, estenografia, digitação, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais;

b) acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviços de transferência de tecnologia e de treinamento;

II – as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e de matrícula;

III – as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

a) uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

b) material didático, pedagógico e escolar, exclusive livros, jornais e periódicos;

c) merenda, lanche e alimentação;

IV – outras receitas oriundas de:

a) acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;

b) cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;

c) transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

1 – de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

2 – arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

d) comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

e) permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;

f) ministração de aulas de recuperação;

g) provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;

h) serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;

i) serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;

j) bolsas de estudo.

Subseção XXII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 41 da Lista de Serviços

Art. 107. Os serviços previstos no item 41 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – promoção de feiras, exposições e congressos e planejamento, organização, administração e promoção de simpósios, encontros, conclaves e demais eventos;

II – cessão de direito de uso e de gozo de dependências de clubes, de centro de convenções, de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, de escritórios virtuais, de “stands”, de boates, de escolas e de hotéis para recepção, para cerimonial, para encontro, para evento, para “show”, para “ballet”, para dança, para desfile, para festividade, para baile, para peça de teatro, para ópera, para concerto, para recital, para festival, para “réveillon”, para folclore, para quermesse, para feiras, para mostras, para salões, para congressos, para convenção, para simpósio, para seminário, para treinamento, para curso, para palestra, para espetáculo, para realização de atividades, de eventos e de negócio de qualquer natureza.

Subseção XXIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 42 da Lista de Serviços

Art. 108. Os serviços previstos no item 42 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, excluídas as de alimentação e as de bebidas;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º O fornecimento de alimentação e de bebidas, na prestação dos serviços previstos no item 42 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – organização de comemorações, solenidades, cerimônias, batizados, formaturas, noivados, casamentos, velórios e “coffee break”.

II – cessão de direito de uso e de gozo de salões de festas.

Subseção XXIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 43 da Lista de Serviços

Art. 109. Os serviços previstos no item 43 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – administração de cartões de créditos, inclusive:

- a) taxa de filiação de estabelecimento;
- b) comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;
- c) taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;
- d) taxa de alterações contratutais;

II – administração de planos de saúde e de previdência privada;

III – administração de condomínios;

IV – administração de bens imóveis, inclusive:

- a) comissões, a qualquer título;
- b) taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;

c) honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;

d) acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios;

V – de instituições financeiras: administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS – Programa de Integração Social, do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaisquer outros programas e planos.

Subseção XXV

Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 44 da Lista de Serviços

Art. 110. O serviço previsto no item 44 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a administração de fundos mútuos for realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2.º Fundos mútuos ou “mutual funds” são fundos particulares, fechados, em que pessoas participam, mediante união mútua com certo objetivo.

§ 3.º São instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:

- a) os bancos comerciais;
- b) os bancos de investimento;
- c) os bancos múltiplos;
- d) as sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- e) as sociedades de arrendamento mercantil;
- f) as sociedades corretoras.

Subseção XXVI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 45 da Lista de Serviços

Art. 111. Os serviços previstos no item 45 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- a) taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;
- b) comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;
- c) comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB – Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB – Instituto de Resseguro do Brasil;
- d) comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- e) participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;
- f) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- g) remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

h) a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Subseção XXVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 46 da Lista de Serviços

Art. 112. Os serviços previstos no item 46 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando o agenciamento, a corretagem ou a intermediação de títulos quaisquer for executada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;

II – acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica – rendas de títulos a receber: comissões e taxas.

Subseção XXVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 47 da Lista de Serviços

Art. 113. Os serviços previstos no item 47 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, de patentes e de “softwares”.

Subseção XXIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 48 da Lista de Serviços

Art. 114. Os serviços previstos no item 48 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando o agenciamento, a corretagem ou a intermediação de contratos de franquia – "franchise" – e de faturação – "factoring" – for prestado por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2.º "Franchise" ou "franchising" é a franquia, repassada a terceiros, do uso:

I – de uma marca;

II – da fabricação e/ou da comercialização de um produto;

III – de um método de trabalho.

§ 3.º Franqueador é a pessoa detentora de uma marca, da fabricação e/ou da comercialização de um produto ou de um método de trabalho, que repassa a terceiros, sob o sistema de "franchise" ou de "franchising", o seu direito de uso.

§ 4.º Franqueado é a pessoa que adquire, sob o sistema de "franchise" ou de "franchising", o direito do uso:

I – de uma marca;

II – da fabricação e/ou da comercialização de um produto;

III – de um método de trabalho.

§ 5.º "Factoring" ou faturação é o contrato mercantil em que uma pessoa cede a outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo a primeira da segunda o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

§ 6.º Faturizador é a pessoa que recebe, de uma outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, pagando, para aquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante uma remuneração.

§ 7.º Faturizado é a pessoa que cede, para uma outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo, daquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

§ 8.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: elaboração de ficha, realização de pesquisa e taxa de adesão ao contrato.

Subseção XXX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 49 da Lista de Serviços

Art. 115. Os serviços previstos no item 49 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico

resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – agenciamento, intermediação, organização, promoção e execução de programas de peregrinações, de viagens e de hospedagens, bem como de intérpretes;

II – intermediação de programas de turismo, de passeios, de excursões e de guias de turismo;

III – agenciamento ou venda de passagens terrestres, áreas, marítimas, fluviais e lacustres;

IV – reservas de acomodação em hotéis e em estabelecimentos similares no país e no exterior;

V – emissão de cupons de serviços turísticos;

VI – legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII – venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII – exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

§ 2.º São indedutíveis dos serviços de agenciamento, de organização, de intermediação, de promoção e de execução de programas de turismo, de passeios, de excursões, de peregrinações, de viagens e de hospedagens, de guias de turismo, bem como de intérpretes, quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações de crédito, de passagens e de hospedagens, de guias e de intérpretes, de comissões pagas a terceiros, de transportes, de restaurantes, dentre outras.

Subseção XXXI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 50 da Lista de Serviços

Art. 116. Os serviços previstos no item 50 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;

II – de instituições financeiras:

- a) agenciamento fiduciário ou depositário;
- b) agenciamento de crédito e de financiamento;
- c) captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais.

Subseção XXXII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 51, 52, 53 e 54 da Lista de Serviços

Art. 117. Os serviços previstos nos ítems 51, 52, 53 e 54 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 51 da lista de serviços:

a) desembaraçadores e despachantes aduaneiros, despachantes estaduais e comissários de despachos;

b) instituições financeiras: licenciamento eletrônico e transferência de veículos;

II – para o item 52 da lista de serviços, agentes de invenção, de modelos industriais e de utilidades, de desenhos industriais, de marcas de indústrias e de comércio, de títulos de estabelecimentos, de expressões ou de sinais de propaganda e de insígnias comerciais e profissionais;

III – para o item 53 da lista de serviços, agentes:

- a) de livros, de brochuras e de outros escritos literários, artísticos ou científicos;
- b) de conferências, de alocações, de sermões, de arrazoados e de outras obras da mesma natureza;
- c) de obras dramáticas ou dramático-musicais;
- d) de obras coreográficas e de pantomimas;
- e) de composições musicais, com ou sem palavras;
- f) de obras cinematográficas;
- g) de obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia;
- h) de obras fotográficas;
- i) de obras de artes aplicadas;
- j) de ilustrações e de cartas cartográficas;
- k) de planos, de croquis e de obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura e às ciências;

IV – para o item 54 da lista de serviços, pregões.

Subseção XXXIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 55 da Lista de Serviços

Art. 118. Os serviços previstos no item 55 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros for prestado pelo próprio segurado ou pela própria companhia de seguro.

§ 2.º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a inspeção e a avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros for prestado pelo próprio segurado ou pela própria companhia de seguro.

§ 3.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a prevenção e a gerência de riscos seguráveis forem prestadas pelo próprio segurado ou pela própria companhia de seguro.

§ 4.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: normatização e controle de sinistros cobertos por contratos de seguros; análise e apuração de riscos para cobertura de contratos de seguros; estudo, controle, monitoramento e administração de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

Subseção XXXIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 56 da Lista de Serviços

Art. 119. Os serviços previstos no item 56 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em relação ao armazenamento, à carga, à descarga, à arrumação e à guarda de bens de qualquer espécie, realizados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em relação aos depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 3.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – conservação de bens de qualquer espécie;

II – de instituições financeiras: custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários.

Subseção XXXV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 57, 58 e 59 da Lista de Serviços

Art. 120. Os serviços previstos nos ítems 57, 58 e 59 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em relação ao transporte, à coleta, à remessa ou à entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, fora do território do município.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 57 da lista de serviços, guarda e estacionamento de veículos automotores aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, desde que não atracados em portos ou em aeroportos;

II – para o item 58 da lista de serviços, proteção e escolta de pessoas e de bens;

III – para o item 59 da lista de serviços:

a) postais: transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;

b) de instituições financeiras: coleta e entrega de documentos, de bens e de valores.

Subseção XXXVI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 60 da Lista de Serviços

Art. 121. Os serviços previstos no item 60 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) auditórios, teatros, circos, parques de diversões, centros de lazer, boates, táxi-boys e táxi-girls;

b) sinuca, bocha, dama, xadrez, gamão, jogos com cartas de baralho, jogos instrutivos, educacionais, culturais e intelectuais, pebolim, competições de animais e jogos não permitidos;

c) feiras, mostras, salões e congressos;

d) “ballet”, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, festividades, composições, bailes carnavalescos, bailes de fantasia, “réveillon”, desfiles de moda, de blocos carnavalescos, folclóricos,

quermesses e demais espetáculos públicos, cessão de direito de uso e de gozo de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, para realização de atividades, de eventos e de negócios de qualquer natureza;

e) espetáculos transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual;

f) pebolim eletrônico e fliperama;

g) jogos de futebol, de futsal, de futebol de praia, de basquete, de voleibol, de vôlei de praia, de handebol, de tênis de quadra, de tênis de mesa, de golfe, de futebol americano, de baseball, de “hockey”, de “squash”, de polo”, de boxe, de luta greco-romana”, de luta livre, de “vale tudo”, de judô, de karatê, de “jiu-jitsu”, de “tae kwon do”, de “kung fu”, de boxe tailandês, de capoeira, de artes marciais, competições de ginástica, competições de corridas, de arremessos e de saltos, corridas de veículos terrestres, aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, automotores ou não, e demais competições esportivas e de destreza física terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres, maratonas educacionais, cessão de direito de uso e de gozo de quadras esportivas, de estádios e de ginásios;

h) venda de direitos à transmissão, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador; trios elétricos e “couvert” artístico.

Subseção XXXVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 61 da Lista de Serviços

Art. 122. Os serviços previstos no item 61 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) operação, jogo ou aposta para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupons, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação dos jogadores ou apostadores;

b) rifa, loto, sena, tele-sena, bilhete dos signos, raspadindas, bingos e loteria esportiva

c) bilhete de aposta nas corridas de animais, inclusive de cavalos.

Subseção XXXVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 62 da Lista de Serviços

Art. 123. Os serviços previstos no item 62 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando o fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados forem transmissões radiofônicas ou de televisão.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: fornecimento de música, mediante transmissão para vias públicas ou ambientes fechados, por processos mecânicos, elétricos, eletro-mecânicos e eletrônicos.

Subseção XXXIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 63, 64, 65 e 66 da Lista de Serviços

Art. 124. Os serviços previstos nos ítems 63, 64, 65 e 66 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 63 da lista de serviços:

- a) gravação e distribuição de “digital video disc”;
- b) venda de filme, de “video-tape” e de “digital video disc”;

II – para o item 64 da lista de serviços:

- a) fonografia ou gravação, truçagem, dublagem e mixagem de “compact disc”, de “CD Room” e de “digital video disc”;
- b) produção, co-produção, gravação, edição, legendagem, e sonoplastia de disco, fita cassete, “compact disc”, de “CD Room” e de “digital video disc”;

III – para o item 65 da lista de serviços:

- a) produção, co-produção e edição de fotografia e de cinematografia;
- b) revelação, ampliação, cópia, reprodução, retocagem, coloração, montagem de fotografia e de cinematografia;

IV – para o item 66 da lista de serviços: produção e co-produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore e de quermesse;

§ 2.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a produção e a co-produção, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore e de quermesse,

for por conta própria.

Subseção XL

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 67 da Lista de Serviços

Art. 125. Os serviços previstos no item 67 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos, desde que diferentes de tapetes, de cortinas, de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a colocação de tapetes, de cortinas, de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso, for com material fornecido pelo prestador do serviço.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: a colocação de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

Subseção XLI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 68, 69 e 70 da Lista de Serviços

Art. 126. Os serviços previstos nos ítems 68, 69 e 70 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º O fornecimento de peças e de partes – de mercadorias – na prestação dos serviços previstos no ítems 68, 69 e 70 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 68 da lista de serviços:

- a) lubrificação, limpeza, revisão, carga e recarga de motores, de elevadores e de qualquer outro objeto;
- b) carga e recarga de máquinas, de veículos, de aparelhos e de equipamentos;

II – para o item 69 da lista de serviços:

a) conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção e conservação de equipamentos;

b) reparação, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, lanternagem e pintura de máquinas, de veículos, de motores, de elevadores ou de quaisquer outros objetos;

c) radiochamada ou rádio “beep”: conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção e conservação de aparelho de radiochamada ou rádio “beep”;

III – para o item 70 da lista de serviços, reforma e retífica de motores.

Subseção XLII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 71 da Lista de Serviços

Art. 127. Os serviços previstos no item 71 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos, desde que diferentes de pneus:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a recauchutagem ou a regeneração de pneus, não sendo para o usuário final, forem destinadas à industrialização ou à comercialização.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus.

Subseção XLIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 72 da Lista de Serviços

Art. 128. Os serviços previstos no item 72 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando o

recondicionamento, a transformação, o acondicionamento, o embalajamento, o enfardamento, a pintura, o beneficiamento, a lavagem, a secagem, o descaroçamento, o descascamento, o tingimento, a galvanoplastia, a niquelação, a zincagem, a esmaltação, a douração, a cadmiagem, a estanhagem, a anodização, o corte, o recorte, o polimento e a plastificação de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos forem destinados à industrialização ou à comercialização.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – recondicionamento, transformação, acondicionamento, embalajamento, enfardamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, descaroçamento, descascamento, tingimento, galvanoplastia, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem, estanhagem, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos e de elevadores, não destinados à industrialização ou à comercialização;

II – transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de objetos, não destinados à industrialização ou à comercialização;

III – funilaria, vidraçaria, carpintaria, marcenaria e serralheria, não destinados à industrialização ou à comercialização.

Subseção XLIV

Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 73 da Lista de Serviços

Art. 129. O serviço previsto no item 73 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos, desde que diferentes de bens móveis lustrados:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a lustração de móveis, não sendo para o usuário final, for destinada à industrialização ou à comercialização.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – lustração, empastamento, engraxamento, enceramento, e envernizamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos;

II – empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis.

Subseção XLV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 74 da Lista de Serviços

Art. 130. Os serviços previstos no item 74 da lista de serviços terão o Imposto Sobre

Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos, desde que diferentes dos aparelhos, das máquinas, dos equipamentos, dos motores, dos elevadores e de quaisquer outros objetos instalados e montados:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a instalação, a montagem e a desmontagem de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

I – não sendo para o usuário final, forem destinados à industrialização ou à comercialização.

II – mesmo sendo para o usuário final, não forem com material por ele fornecido.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – instalação, montagem e desmontagem de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

II – desmontagem de aparelhos, de máquinas e de equipamentos;

III – acessórios, acidentais e não-elementares de água e de esgoto: ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo.

Subseção XLVI

Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 75 da Lista de Serviços

Art. 131. O serviço previsto no item 75 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos, desde que diferentes dos aparelhos, das máquinas, dos equipamentos, dos motores, dos elevadores e de quaisquer outros objetos, industrialmente, montados:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a instalação, a montagem e a desmontagem industrial de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

I – não sendo para o usuário final, forem destinados à industrialização ou à comercialização.

II – mesmo sendo para o usuário final, não forem com material por ele fornecido.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – instalação, montagem e desmontagem industrial de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

II – desmontagem industrial de aparelhos, de máquinas e de equipamentos.

§ 3.º Serão considerados serviços de construção civil quando a instalação e a montagem industrial de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

I – os aderirem ao solo, bem como à sua superfície;

II – os incorporarem, permanentemente, ao solo, de modo que se não possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

III – os mantiverem, intencionalmente, empregados na exploração industrial, no aformoseamento ou na comodidade de um bem imóvel.

Subseção XLVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 76 da Lista de Serviços

Art. 132. Os serviços previstos no item 76 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de chaves, de carimbos, de placas, de “banners”, de adesivos e de quaisquer outros objetos;

II – cópia ou reprodução, por processo termostático ou eletrostático, de documentos e de outros papéis, de plantas ou de desenhos e de quaisquer outros objetos;

III – microfilmagem, heliografia, mimeografia, “offset” e fotocópia.

Subseção XLVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 77 da Lista de Serviços

Art. 133. Os serviços previstos no item 77 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – composição, editoração, eletrônica ou não, serigrafia, “silk-screen”, diagramação, produção, edição e impressão gráfica ou tipográfica em geral;

II – feitura de rótulos, de fitas, de etiquetas, adesivas ou não, de identificação de mercadorias e de produtos, e de quaisquer outros impressos, independentemente:

a) de serem ou não, personalizados;

b) de terem sido solicitados por encomenda ou não;

c) do encomendante ser ou não, consumidor final;

d) das mercadorias serem ou não, destinadas à comercialização;

e) dos produtos serem ou não, destinados à industrialização;

f) de se prestarem ou não, à utilização de outras pessoas que não o encomendante;

III – nota fiscal, fatura, duplicata, papel para correspondência, cartão comercial, cartão de visita, convite, ficha, talão, bula, informativo, folheto, capa de disco, de fita cassete, de “compact disc”, de “video-tape”, de “CD-Room”, de “digital video disc”, encartes e envelopes;

IV – postais: serviços gráficos e assemelhados;

Subseção XLIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 78 da Lista de Serviços

Art. 134. Os serviços previstos no item 78 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em “posters” e em quaisquer outros objetos;

II – encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos.

Subseção L

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 79 da Lista de Serviços

Art. 135. Os serviços previstos no item 79 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – locação, aluguel e fretamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos, bem como locação e aluguel de aparelho de radiochamada ou de rádio “beep”;

II – cessão de direito de uso e de gozo de imagem, de expressão, de textos e de sinais de propaganda;

III – cessão de direito de uso e de gozo de propriedade comercial, industrial, artística, literária e musical;

IV – cessão de direito de uso e de gozo de franquia – “franchise” – de marcas, de patentes e de programas de informática – “software”;

V – cessão de direito de uso e de gozo de demais direitos autorais e de personalidade;

VI – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, de rodovia, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

VIII – cessão de andaimes, de palcos, de coberturas e de demais estruturas de uso temporário;

IX – cessão de direitos de reprodução ou de transmissão, pelo rádio, pelo radiochamada, pelo rádio “beep”, pela televisão, pela “internet” e pelos demais meios de comunicação, de recepção, de cerimonial, de encontro, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de peça de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore, de quermesse, de feiras, de mostras, de salões, de congressos, de convenção, de simpósio, de seminário, de treinamento, de curso, de palestra, de espetáculo, de competições esportivas, de destreza física ou intelectual de qualquer natureza;

X – acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

XI – acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de postes;

XII – postais: caixa postal;

XIII – de instituições financeiras:

- a) aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de

equipamentos em geral;

b) arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”;

XIV – “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e o “lease back”.

XV – assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o “leasing”, o “leasing” financeiro, o “leasing” operacional ou o “senting” ou o de locação de serviço e o “lease back”.

§ 2.º Arrendamento mercantil ou “leasing” é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo as especificações, bem como para o uso próprio, da arrendatária.

§ 3.º “Leasing” financeiro é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto, por parte da arrendadora, a compra do bem que se quer arrendar e a sua entrega ao arrendatário, mediante o pagamento

de uma certa taxa e ao final do contrato o arrendatário pode dar o arrendamento por terminado, adquirir o objeto, compensando as parcelas pagas e feita a depreciação.

§ 4.º “Leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens a curto prazo ligado a um ou mais negócios jurídicos, podendo ser, unilateralmente, rescindido pelo locatário, sendo, normalmente, feito com objetos que tendem a se tornar obsoletos em pouco tempo, como aparelhos eletrônicos.

§ 5.º “Lease back” é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto a venda do bem, por parte do arrendatário, que, ainda, continua na posse do bem, pagando a taxa combinada a título de arrendamento.

Subseção LI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 80 da Lista de Serviços

Art. 136. Os serviços previstos no item 80 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da

prestação desses serviços, dentre outros, os valores do fornecimento de caixão, de urna funerária ou de esquife, de flores, de coroas, de velas e de outros paramentos, de véu, de essa e de outros adornos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

- I – aluguel de capela;
- II – transporte do corpo cadavérico;
- III – desembaraço de certidão de óbito;
- IV – embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;
- V – cremação de corpos e de partes de corpos cadavéricos;
- VI – manutenção, conservação e restauração de jazigos e de cemitérios;
- VII – planos ou convênios funerários.

Subseção LII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 81 da Lista de Serviços

Art. 137. Os serviços previstos no item 81 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

- I – incluídos:
 - a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
 - b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
- II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: a tapeçaria, o estofamento, o bordado e o tricô.

Subseção LIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 82 e 83 da Lista de Serviços

Art. 138. Os serviços previstos nos itens 82 e 83 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

- I – incluídos:
 - a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
 - b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
- II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I – para o item 82 da lista de serviços, tingimento de roupas;
- II – para o item 83 da lista de serviços, empalhamento, embalsamento e mumificação de cadáveres de animais.

Subseção LIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 84 da Lista de Serviços

Art. 139. Os serviços previstos no item 84 da lista de serviços terão o Imposto Sobre

Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: arregimentação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

§ 2.º No caso do recrutamento, da arregimentação, do agenciamento, da seleção e da colocação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços.

§ 3.º No caso do fornecimento, do abastecimento, da provisão e da locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados:

I – quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratada, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços;

II – quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratante, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre o valor cobrado, por parte da contratada, pelo fornecimento, pelo abastecimento, pela provisão e pela locação da mão-de-obra.

§ 4.º Trabalhador avulso é a pessoa física que presta serviços a uma ou mais de uma empresa, sem vínculo empregatício, sendo filiado ou não a sindicato, porém arregimentado para o trabalho pelo sindicato profissional ou pelo órgão gestor da mão-de-obra.

Subseção LV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 85 da Lista de Serviços

Art. 140. Os serviços previstos no item 85 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, desde que diferentes de materiais publicitários impressos, reproduzidos ou fabricados pela própria empresa de propaganda e publicidade;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a impressão, a reprodução ou a fabricação de materiais publicitários é feita pela própria empresa de propaganda e publicidade.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, concepção, redação, produção, co-produção, preparação, planejamento, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – exceto sua impressão, reprodução ou fabricação – veiculadas e divulgadas:

a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

b) em rádios, em radiochamadas, em rádios “beeps”, em televisões, em “internets” e em quaisquer outros meios de comunicação;

II – propaganda e publicidade, inclusive:

a) concepção, redação, produção, co-produção, preparação, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

b) análise de produto e de serviço, pesquisa de mercado, estudo de viabilidade econômica e avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

c) criação, produção, co-produção, gravação e reprodução de textos, de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

d) locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

e) agenciamento e intermediação relativos:

1 – à veiculação e à divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

2 – à aquisição de bens ou à contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;

3 – à promoção de vendas, à concepção, à redação, à produção, à co-produção, ao planejamento, à programação e à execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – exceto sua impressão, reprodução ou fabricação – veiculadas e divulgadas:

3.1 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

3.2 – em rádios, em televisões, em “internets” e em quaisquer outros meios de comunicação;

4 – à concepção, à redação, à produção, à co-produção, à programação e à execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

5 – à análise de produto e de serviço, à pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e à avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

6 – à criação, à produção, à co-produção, à gravação e à reprodução de textos, de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

7 – à locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

f) reembolso de despesas decorrentes:

- 1 – da veiculação e da divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;
- 2 – da aquisição de bens ou da contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;
- 3 – da promoção de vendas, da concepção, da redação, da produção, da co-produção, do planejamento, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – exceto sua impressão, reprodução ou fabricação – veiculadas e divulgadas:
 - 3.1 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;
 - 3.2 – em rádios, em televisões, em “internets” e em quaisquer outros meios de comunicação;
- 4 – da concepção, da redação, da produção, da co-produção, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;
- 5 – da análise de produto e de serviço, da pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e da avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;
- 6 – da criação, da produção, da co-produção, da gravação e da reprodução de textos, de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;
- 7 – da locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor.

§ 3.º Propaganda é toda e qualquer forma de difusão de idéias, de mercadorias, de sentimentos e de símbolos, por parte de um anunciante identificado.

§ 4.º Publicidade é toda e qualquer forma de tornar algo público, utilizando-se de veículos de comunicação, tendo como finalidade influenciar o público como consumidor.

§ 5.º Publicitário é o profissional que, em caráter regular ou permanente, exerce função de natureza técnica da especialidade, nas agências de propaganda, nos veículos de divulgação ou em quaisquer outras empresas nas quais se produza propaganda.

§ 6.º Agenciador de propaganda é o profissional que, vinculado a veículo de divulgação, a ele encaminha propaganda por conta de terceiros.

§ 7.º Agência de propaganda é a pessoa jurídica especializada na arte e na técnica publicitária, por meio de especialistas, estudando, concebendo, executando e distribuindo propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e por conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos ou de serviços, de difundir idéias ou de informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço do público.

Subseção LVI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 86 da Lista de Serviços

Art. 141. Os serviços previstos no item 86 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a veiculação e a divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, for:

- a) como parte integrante, em jornais e em periódicos;
- b) em rádios e em televisões;

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como veiculação e divulgação:

I – de campanhas ou de sistemas de publicidade:

a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

b) em “internets”, em radiochamadas, rádios “beeps” e em quaisquer outros meios de comunicação, exceto em rádios e em televisões;

II – de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

III – em ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

IV – inclusive agenciamento e intermediação:

a) de campanhas ou de sistemas de publicidade:

1 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

2 – em “internets” ”, em radiochamadas, rádios “beeps” e em quaisquer outros meios de comunicação, exceto em rádios e em televisões;

b) de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

c) em ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

V – inclusive reembolso de despesas decorrentes:

a) de campanhas ou de sistemas de publicidade:

1 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

2 – em “internets” ”, em radiochamadas, rádios “beeps” e em quaisquer outros meios de comunicação, exceto em rádios e em televisões;

b) de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

c) em ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

§ 3.º São computados, também, na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, o serviço acessório, acidental e não-elementar de comunicação: comissão na venda de publicidade em lista telefônica.

§ 4.º Veículos de divulgação são quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagem de propaganda ao público.

Subseção LVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 87 da Lista de Serviços

Art. 142. Os serviços previstos no item 87 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – serviços rodoviários, rodoviários, ferroviários e metroviários;

II – utilização de rodovias, de rodovias, de aeroportos e de metrô;

III – apuração, desapuração, embarque, desembarque, desatracação, praticagem e reboque de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos, de passageiros e de cargas;

IV – recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, arrumação, entrega, carga e descarga de mercadorias;

V – guarda interna, externa e especial de cargas e de mercadorias;

VI – suprimento de energia e de combustível;

VII – exames de veículos, de passageiros, de cargas, de mercadorias e de documentação;

VIII – serviços de apoio portuário, aeroportuário, rodoviário, rodoviário, ferroviário e metroviário;

IX – guarda e estacionamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos;

X – utilização de terminais, de esteiras e de compartimentos diversos;

XI – serviço de movimentação ao largo, de armadores, de estiva e de logística;

XII – empilhamento interno, externo e especial de cargas e de mercadorias.

Subseção LVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Itens 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Serviços

Art. 143. Os serviços previstos nos itens 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 88 da lista de serviços, árbitro jurídico, provisionados, auxiliares forense ou solicitadores ou estagiários acadêmicos de direito;

II – para o item 89 da lista de serviços, agrimensor e geólogo;

III – para o item 90 da lista de serviços, cirurgião-dentista e ortodontista;

IV – para o item 91 da lista de serviços, economista doméstico e comercista exterior;

- V – para o item 92 da lista de serviços, psicopedagogo, psicanalista e terapeuta;
- VI – para o item 93 da lista de serviços, sociólogo;
- VII – para o item 94 da lista de serviços, relações sociais.

Subseção LIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 95 da Lista de Serviços

Art. 144. Os serviços previstos no item 95 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive, além da subempreitada:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, com cópias, com correspondências, com telecomunicações, ou com serviços prestados por terceiros;
- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando as cobranças e os recebimentos, inclusive de direitos autorais, de protestos de títulos, de sustação de protestos, de devolução de títulos não pagos, de manutenção de títulos vencidos, de fornecimento de posição de cobrança ou de recebimento ou de outros serviços correlatos da cobrança ou do recebimento, forem feitos por conta própria e não por conta de terceiros.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, desde que por conta de terceiros:

- I – qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
- II – qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;
- III – qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
- IV – qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;
- V – postais: recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos.

Subseção LX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 96 da Lista de Serviços

Art. 145. Os serviços previstos no item 96 da lista de serviços terão o Imposto Sobre

Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive, além das subempreitadas:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, com cópias ou com serviços prestados por terceiros;
- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando os gastos com portes do Correio, com telegramas, com telex, com teleprocessamento e com outros, necessários à prestação dos serviços previstos no item 96 da lista de serviços, forem, apenas, ressarcimento de custos.

§ 2.º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando os gastos com portes do Correio, com telegramas, com telex, com teleprocessamento e com outros, necessários à prestação dos serviços previstos no item 96 da lista de serviços:

I – não forem ressarcimento de custos;

II – forem remunerados por taxas ou por tarifas fixas.

§ 3.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, desde que por conta de terceiros:

I – bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;

II – emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;

III – bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;

IV – transferência de valores, de dados e de pagamentos;

V – emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;

VI – emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;

VII – fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;

VIII – fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;

IX – acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;

X – consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;

XI – acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede

compartilhada;

XII – pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;

XIII – elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;

XIV – inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;

XV – contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;

XVI – emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;

XVII – emissão e reemissão de carnês, de boleto, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo.

Subseção LXI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 97 da Lista de Serviços

Art. 146. Os serviços previstos no item 97 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando o transporte não for de natureza estritamente municipal.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: transporte rodoviário, ferroviário, metroviário, aeroviário e aquaviário de pessoas e de cargas, realizado através de qualquer veículo.

Subseção LXII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 98 e 99 da Lista de Serviços

Art. 147. Os serviços previstos nos itens 98 e 99 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos, desde que diferentes de alimentação, quando incluída no preço da diária:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 98 da lista de serviços:

a) “apart-service condominiais”, “flat”, “apart-hotéis”, “hotéis residência”, “residence-service”, “suíte-service”, “hotelaria terrestre, fluvial, lacustre e marítima”, pousadas, dormitórios,

“campings” e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

b) outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como:

1 – locação, guarda ou estacionamento de veículos;

2 – lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

3 – serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

4 – banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;

5 – aluguel de toalhas ou roupas;

6 – aluguel de aparelhos de som, de rádio, de tocafita, de televisão, de videocassete, de “compact disc” ou de “digital video disc”;

7 – aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;

8 – cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

9 – aluguel de cofres;

10 – comissões oriundas de atividades cambiais.

II – para o item 99 da lista de serviços:

a) casas de cômodos;

b) outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como:

1 – lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

2 – cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes.

Subseção LXIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 100 da Lista de Serviços

Art. 148. Os serviços previstos no item 100 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando os bens distribuídos são próprios e não é de terceiros.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – distribuição de livros, jornais, revistas e periódicos de terceiros em representação de qualquer natureza;

II – distribuição de valores de terceiros em representação de qualquer natureza;

III – acessórios, acidentais e não elementares de comunicação: anúncio fonado e telegrama fonado;

IV – postais – distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios.

Seção V

**Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Pessoa Jurídica,
Diferente de Sociedade de Profissional Liberal e Incluída no Item 101 da Lista de Serviços**

Art. 149. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e incluída no item 101 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 150. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e incluída no item 101 da lista de serviços, será calculado:

I – sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que uma dois Municípios;

II – reduzindo-se para sessenta por cento de seu valor, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio;

III – acrescendo-se do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio;

IV – mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PSA} \times \text{ALC}$$

Art. 151. A ALC – Alíquota Correspondente, conforme anexo específico próprio, é de 5% (cinco por cento).

Art. 152. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como, exploração de rodovia, ferrovia e aquovia mediante cobrança de preço ou de pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 153. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 154. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 155. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 156. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 157. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 158. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção VI

Sujeito Passivo

Art. 159. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

- I – os que prestem serviços em relação de emprego;
- II – os trabalhadores avulsos;
- III – os diretores e os membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Seção VII

Responsabilidade Tributária

Art. 160. *Revogado pela Lei Complementar nº 014, de 14 de dezembro de 2005*

Art. 161. *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Art. 162. *Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de, 14 de dezembro de 2005*

Art. 163. A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, progressiva em razão do nível de escolaridade e variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{UFINIG} \times \text{ALC}$$

II – sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, será calculada através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, progressiva em razão do número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável e variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{UFINIG} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

III – sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 164. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido e recolhido na fonte, por parte do tomador de serviço, constituirá crédito tributário dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.

Art. 165. *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Art

Seção VIII

Lançamento e Recolhimento

Art. 166. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho pessoal do próprio contribuinte;

b) sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, quando:

1 – a lei determinar;

2 – a declaração não é prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação

tributária;

3 – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

4 – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, recusar-se a prestar, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

5 – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, não prestar satisfatoriamente, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

6 – houver comprovação de falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

7 – houver comprovação de erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

8 – houver comprovação de omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

9 – houver comprovação de omissão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;

10 – houver comprovação de inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;

11 – houver comprovação de ação do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

12 – houver comprovação de omissão do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

13 – houver comprovação de ação de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

14 – houver comprovação de omissão de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

15 – houver comprovação que o sujeito passivo agiu com dolo;

16 – houver comprovação que o sujeito passivo agiu com fraude;

17 – houver comprovação que o sujeito passivo agiu com simulação;

18 – houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com dolo;

19 – houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com fraude;

20 – houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com simulação;

21 – houver apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior;

22 – houver apreciação de fato não provado por ocasião do lançamento anterior;

23 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu fraude da autoridade que o efetuou;

24 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu falta funcional da autoridade que o efetuou;

25 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de ato essencial da autoridade que o efetuou;

26 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de formalidade essencial da autoridade que o efetuou.

II – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) sociedade de profissional liberal;

c) pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal.

§ 1.º O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 167. No caso previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFINIG} \times \text{ALC}$$

Art. 168. No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFINIG} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

Art. 169. No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 170. No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho:

I – em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFINIG} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

II – em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 171. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFINIG} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

Art. 172. No caso previsto na alínea “c”, do inciso II, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 173. No caso previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será recolhido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

§1º - O ISS incidente sobre a atividade de Profissionais Autônomos poderá ser recolhido em cota única com o desconto máximo de até 10% (dez por cento), a critério da Administração

Fazendária, conforme fixado no Calendário Fiscal Anual de Recolhimento dos Tributos Municipais instituído por ato do Executivo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 019, de 29 de dezembro de 2006)*

§2º - O benefício previsto no caput para pagamento antecipado do tributo será aplicado exclusivamente no exercício de 2006. *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Art. 174. No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal:

I – será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;

II – será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

Art. 175. No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal:

I – será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;

II – será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

Art. 176. No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal ou de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 177. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 178. No caso previsto na alínea “c”, do inciso II, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do

serviço.

Art. 179. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 180. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

TÍTULO IV

TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. As taxas de competência do Município decorrem:

I – em razão do exercício do poder de polícia;

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 182. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 183. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – têm como fato gerador:

a) o exercício regular do poder de polícia;

b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – não podem:

a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;

b) ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 184. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 185. Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 186. É irrelevante para a incidência das taxas

I – em razão do exercício do poder de polícia:

a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 187. Estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 188. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 189. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 189-A - As Taxas incidentes sobre a atividade profissional ou econômica poderão ser recolhidas em cota única com desconto máximo de até 10% (dez por cento), a critério da Administração Fazendária, conforme fixado no Calendário Fiscal Anual de Recolhimento dos Tributos Municipais instituído por ato do Executivo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 019, de 29 de dezembro de 2006)*

Parágrafo único. O benefício previsto no caput para pagamento antecipado do tributo será aplicado exclusivamente no exercício de 2006. *(Acréscido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

CAPÍTULO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 190 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 022, de 05 de dezembro de 2007*

Art. 191 - *Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007*

Art. 192 - *Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007*

Seção II Base de Cálculo

Art. 193 - *Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007*

Art. 194 - *Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007*

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 195 - *Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007*

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 196 - *Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007*

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 197 - *Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007*

Art. 198 - *Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007*

Art. 199 - *Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007*

Art. 200 - *Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007*

Art. 201 - *Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007*

CAPÍTULO III-A

TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 201-A - A Taxa de Localização de Estabelecimento - TLE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, conforme definido no art. 78 da Lei 5172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), caracterizado pelo licenciamento das atividades econômicas e o exercício de ações de vigilância, controle e fiscalização. (AC) *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 022 ,de 5 de dezembro de 2007)*

Art. 201-B - A licença ou a autorização de localização de estabelecimento de qualquer atividade econômica no Município de Nova Iguaçu será instrumentalizada pelo ALVARÁ PRECÁRIO, ALVARÁ PROVISÓRIO ou ALVARÁ DEFINITIVO, conforme o caso. (AC)

Parágrafo único – Os modelos de Alvará e do Cartão de Identificação do Contribuinte – CICON, serão aqueles instituídos através de resolução do titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças. *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)*

Seção II **Do Alvará Precário**

Art. 201-C – Considera-se ALVARÁ PRECÁRIO a mera autorização de funcionamento, sendo a forma hábil para a Fazenda Municipal:

- I - reconhecer a existência de fato da atividade econômica em operação; e
- II – emitir o Alvará solicitado através da Internet.(AC)

§1º - A autorização de funcionamento, instrumentalizada pelo ALVARÁ PRECÁRIO, não gera direito adquirido e nem direito à indenização, podendo a Administração Municipal, a qualquer tempo, mediante despacho fundamentado e prévia notificação, cassar a sua validade para interdição do estabelecimento. (AC)

§2º - O ALVARÁ PRECÁRIO poderá ser emitido em caso de pendências formais tais como: área não legalizada, precariedade na titularidade do imóvel, inexistência da fossa séptica. (AC)

§3º - O prazo de validade do ALVARÁ PRECÁRIO será de 01 ano, prorrogável uma única vez por igual período, exceto em caso de pendência na comprovação da titularidade definitiva do imóvel, hipótese que fundamentará a renovação até que seja suprida. (AC)

§4º - A Autorização para Funcionamento de que trata o caput será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente quando ocorrer qualquer uma das hipóteses abaixo:

- I. a atividade contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito ou outras normas de ordem pública;
- II. forem infringidas as normas relativas ao controle da poluição ou causar qualquer incômodo à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;
- III. comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular ou sócio da empresa e não tenha autorização expressa do proprietário; ou
- IV. o requerente não apresentar a documentação exigida para regularizar o cadastro mercantil da empresa no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Precário pelo Internet.

§5º - Na hipótese do §1º do presente artigo, fica assegurado ao contribuinte o direito de impugnar a decisão de cassação do alvará, no prazo de 10 dias a contar da ciência da decisão, mediante requerimento escrito, ficando a decisão final a cargo da Secretária de Economia e Finanças.

(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)

Art. 201-D - A autorização para Funcionamento será cassada, sem prévia notificação, se for constatada qualquer das seguintes situações:

- I. falsidade ou inexatidão de qualquer de qualquer documento ou declaração acostada ao processo;
- II. se no local for exercida atividade não permitida ou diversa daquela(s) para a(s) qual(is) tiver sido concedida a Autorização;
- III. se forem infringidas quaisquer disposições referentes à proteção do meio ambiente, ou, ainda, se o funcionamento do estabelecimento vier a causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, a saúde ou a integridade física da vizinhança ou da coletividade; ou
- IV. se houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do Poder de Polícia autorizado.

Parágrafo único - Na hipótese do *caput do presente artigo*, será o contribuinte notificado para impugnar a decisão de cassação do alvará, no prazo de 10 dias a contar da ciência da decisão, mediante requerimento escrito, ficando a decisão final a cargo da Secretária de Economia e Finanças. *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)*

Seção III Do Alvará Provisório

Art. 201-E - Considera-se ALVARÁ PROVISÓRIO a PERMISSÃO PROVISÓRIA PARA LOCALIZAÇÃO que será deferida para os estabelecimentos que não atendam as formalidades e exigências legais necessárias à obtenção do ALVARÁ DEFINITIVO. (AC)

Parágrafo único – O prazo de validade do ALVARÁ PROVISÓRIO será de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez. *(Acréscitado pela Lei Complementar nº 022 de 5 de dezembro de 2007)*

Seção IV Do Alvará de Licença Definitiva

Art. 201-F - Considera-se ALVARÁ DE LICENÇA DEFINITIVA a LICENÇA DEFINITIVA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO de uma atividade econômica, a partir do momento em que atenda a todos os requisitos para sua constituição formal e a legislação municipal, inclusive a de saúde pública, meio ambiente, de uso e parcelamento do solo, de obras, tributária e de posturas municipais. (AC) *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)*

Seção V Do Lançamento

Art. 201-G – A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada de ofício, considerando-se ocorrido o fato gerador: (AC)

- I - na data de início de atividade ou na data de alteração de endereço e/ou de atividade;
- II – na data do início de atividade cujo exercício não licenciado verificou-se de fato através da ação fiscal;
- III – na data em que for licenciada mudança de localização de estabelecimento;
- IV – na data da renovação da validade do espelho do alvará precário ou provisório.

Parágrafo único – A substituição do Alvará Precário ou do Alvará Provisório pelo Alvará Definitivo não ensejará a incidência da TLE. *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)*

Art. 201-H – A Taxa será devida no momento da prolação do despacho que autorizar a concessão da licença para estabelecimento, de alteração de razão social, de endereço ou de atividade ou na renovação da validade do espelho do alvará. (AC)

Parágrafo único – A taxa não será devida nos casos de desistência manifestada por escrito, no processo, pelo requerente, antes do deferimento da autorização. (AC) *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)*

Art. 201-I - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas (autônomo não-localizado). (AC)

Parágrafo único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.(AC) *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)*

Seção VI

Base de Cálculo

Art. 201-J - A base de cálculo da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será calculada em função da atividade exercida, na forma do anexo IV, através de rateio proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica. (AC)

Parágrafo único - Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos. (AC) *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)*

Art. 201-K - Aos contribuintes, cujo objeto social for composto por mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, será considerada a atividade de maior ônus fiscal, na forma do Anexo IV. (AC) *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)*

Seção VII Do Sujeito Passivo

Art. 201-L - O sujeito passivo da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais. (AC)
*(Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01 de janeiro de 2008)
(Aplicabilidade 4 de março de 2008)*

Seção VIII Da Solidariedade Tributária

Art. 201-M - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento sem inscrição no Cadastro Mercantil da Fazenda Municipal;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento sem inscrição no Cadastro Mercantil da Fazenda Municipal. (AC)
(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)

Seção IX Do Pagamento

Art. 201-N - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada e calculada pela autoridade administrativa, conforme o [Anexo IV](#). (AC)

Parágrafo único - O lançamento da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE deverá considerar a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento. (AC) *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)*

Art. 201-O - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada mediante expedição de espelho de alvará, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais, as quais serão objeto da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF, conforme art. 251.(AC) *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)*

Art. 201-P - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura. (AC) *(Acrescentado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)*

Art. 201-Q - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada nova Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE, caso sejam verificadas situações previstas no art. 201-G. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)*

Art. 201-R - O Alvará será substituído e a TLE devida sempre que ocorrer qualquer alteração nas características da licença concedida, salvo nos casos de mudança de numeração, de denominação do logradouro por ação do órgão público ou pela concessão de segunda via de Alvará de Licença de Estabelecimento. (AC) *(Acrescentado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)*

Art.201-S - O pagamento da TLE será efetuado à vista no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da ciência do despacho que a autorizar, cujo comprovante de pagamento será apresentado à repartição competente para emissão do Alvará de Licença para Localização de Estabelecimento. (AC)

Parágrafo único – Somente será emitido o Alvará mediante a apresentação da comprovação do pagamento da TLE. (AC) *(Acrescentado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)*

Art.201-T - O original do Alvará deverá ser mantido no estabelecimento em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação. (AC) *(Acrescentado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)*

Art.201-U - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de qualquer desses eventos. (AC) *(Acrescentado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)*

Art.201-V - O Alvará poderá ser cassado, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente. (AC) *(Acrescentado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)*

Art.201-X - Independente da emissão do Alvará de Licença ou de Autorização para estabelecimento e funcionamento, toda atividade econômica deverá possuir o CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE – CICON, que consiste no documento que identifica a inscrição, para fins meramente fiscais, da atividade econômica no Cadastro Mercantil da Secretaria de Economia e Finanças. (AC) *(Acrescentado pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007)*

CAPÍTULO IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 202. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 203. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 204. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 205. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

Art. 206. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será calculada conforme o [Anexo V](#).

Seção III Sujeito Passivo

Art. 207. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 208. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 209. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada, de ofício pela autoridade

administrativa, conforme o [Anexo V](#).

Art. 210. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 211. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 212. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 213. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.

Art.213-A - Fica instituída a Taxa de Controle Ambiental (TCA), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município de Nova Iguaçu para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. *(Acréscido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Seção II Do Sujeito Passivo

Art.213-B - É sujeito passivo da Taxa de Controle Ambiental (TCA) todo aquele que exerça as atividades de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local. *((Acréscido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005))*

Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 213-C - A Taxa de Controle Ambiental (TCA) e sua renovação terão seu valor fixado de acordo com o setor de atividade, porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo da licença requerida, de acordo com as seguintes tabelas.(NR)

I – LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

PROCEDIMENTOS	UFINIG
Licença Ambiental de Funcionamento	1,00
Licença Ambiental para unificação e subdivisão de imóveis	1,67

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Licença Ambiental para empreendimentos, atividades e obras de pequeno potencial de impacto ambiental	1,00
Licença Ambiental para execução de aterro	1,67
Licença Ambiental para canalização	1,00
Autorização Ambiental para remoção de vegetação	0,50
Licença Ambiental para utilização de equipamento sonoro	1,00
Licença Ambiental para desativação de atividades	1,67

II – PARA ATIVIDADES INDUSTRIAIS (Em UFINIG)

LICENÇAS Tipo	Porte da Atividade												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	-
LP	2,3 4	2,3 4	4,6 8	2,3 4	2,3 4	4,68	4,68	9,39	11,71	11,71	21,08	25,77	146,85
LI	4,6 8	7,0 2	7,0 2	4,6 8	7,0 2	11,71	11,71	18,74	28,11	28,11	37,48	46,85	1 1187,4
LO	2,3 4	2,3 4	4,6 8	2,3 4	4,6 8	9,39	11,71	16,39	23,43	23,43	30,12	40,16	293,70
LA	2,3 4	2,3 4	4,6 8	2,3 4	4,6 8	9,39	11,71	16,39	23,43	23,43	30,12	40,16	293,70
LD	2,3 4	2,3 4	4,6 8	2,3 4	4,6 8	9,39	11,71	16,39	23,43	23,43	30,12	40,16	293,70

III- PARA ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (Em UFINIG)

LICENÇAS Tipo	Porte da Atividade												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	-

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LP	1,17	1,17	2,34	2,34	2,34	4,68	4,68	7,02	11,71	11,71	14,09	16,40	23,43
LI	1,87	2,34	4,68	4,68	7,02	9,37	9,37	14,05	21,08	23,43	910	39,83	93,70
LO	1,87	2,34	2,34	4,68	4,68	7,02	7,02	9,37	14,05	16,40	23,43	30,45	70,28
LA	1,87	2,34	2,34	4,68	4,68	7,02	7,02	9,37	14,05	16,40	23,43	30,45	70,28
LD	1,87	2,34	2,34	4,68	4,68	7,02	7,02	9,37	14,05	16,40	23,43	30,45	70,28

IV – PARCELAMENTO DE SOLO URBANO

- a) Porte do Empreendimento
- 1) Pequeno - ≤ 50 lotes
 - 2) Médio - ≥ 51 a ≤ 200 lotes
 - 3) Grande - ≥ 201 lotes
- b) Índice Base = Potencial Poluidor, definido pela fórmula:
- Número total de lotes do parcelamento = IB, onde considera-se:**
- Área total do parcelamento
- 1) Baixo Potencial - > 0 a ≤ 3
 - 2) Médio Potencial - $\geq 3,1$ a ≤ 6
 - 3) Alto Potencial - $\geq 6,1$
- c) Constantes para cálculo:
- 1) Pequeno Porte - 11,71 UFINIG's
 - 2) Médio Porte - 36,81 UFINIG's
 - 3) Grande Porte - 50,29 UFINIG's

V – PARCELAMENTO DE SOLO RURAL

- a) Para os parcelamentos do solo rural, mantém-se o critério definido para o parcelamento do solo urbano quanto ao Porte do Empreendimento e Índice Base = Potencial poluidor.
- b) Constantes para cálculo:
- 1) Pequeno Porte - 100,40 UFINIG's
 - 2) Médio Porte - 133,86 UFINIG's
 - 3) Grande Porte - 234,27 UFINIG's
- c) Os preços do licenciamento referente às licenças ambientais (para

parcelamentos rurais ou não rurais) são: 1) Licença Prévia..... (L.P) - 30% do valor total do preço do licenciamento 2) Licença de Instalação.....(L.I) - 50% do valor total do preço do licenciamento 3) Licença de Operação.....(L.O) - 20% do valor total do preço do licenciamento

§ 1.º - A Taxa de Controle Ambiental (TCA), bem como a sua renovação deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para análise dos projetos.

§ 2.º - O enquadramento quanto ao tipo de atividade e porte será efetuado segundo as tabelas abaixo e o disposto em regulamento próprio:

I - O enquadramento quanto ao porte da atividade ou empreendimento será efetuado conforme tabela 01.

II - O enquadramento quanto ao potencial poluidor e localização da atividade ou empreendimento e grau de impacto no meio ambiente será efetuado conforme tabela 02.

TABELA 1:

1.a) ATIVIDADES INDUSTRIAIS:

PORTE	Critério de Avaliação
	Área impermeabilizada ou Área Total Construída (ATC) quando maior (m2)
Mínimo	$A \leq 500$
Pequeno	$500 < A \leq 2000$
Médio	$2000 < A \leq 10000$
Grande	$10000 < A \leq 40000$
Excepcional	$A > 40000$

1.b) ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS, EMPREENDIMENTOS OU OBRAS:

PORTE	Critério de Avaliação
Mínimo	<ul style="list-style-type: none"> • Residencial uni familiar em área até 200m² • Extração e beneficiamento de minerais em área até 5ha
Pequeno	<ul style="list-style-type: none"> • Empreendimentos ou obras em área até 2.000m² • Extração e beneficiamento de minerais em área entre 5 e 10ha
Médio	<ul style="list-style-type: none"> • Empreendimentos ou obras em área entre 2.000m² e 20.000m² • Extração e beneficiamento de minerais em área entre 10 e 30ha

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Grande	<ul style="list-style-type: none"> • Empreendimentos ou obras em área entre 20.000m² e 100.000m² • Extração e beneficiamento de minerais em área entre 30 e 50ha
Excepcional	<ul style="list-style-type: none"> • Empreendimentos ou obras em área acima de 100.000m² • Extração e beneficiamento de minerais em área acima de 50ha

TABELA 2:

2.a) POTENCIAL POLUIDOR / GRAU DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE

	BAIXO	MÉDIO	ALTO
PESO – Critério por somatório de peso	0 < P < 40	40 < P < 80	80 < P < 128

2.b) CRITÉRIO PARA AVALIAÇÃO DO PESO (P) PARA A TABELA 2.a

Fator condicionante	Situação	Peso
1) Situa-se em área frágil ou de risco *	NÃO	0
	SIM	10
2) Prevê corte e/ou aterro	NÃO	0
	SIM	10
3) Prevê alteração em corpo hídrico ou na Drenagem	NÃO	0
	SIM	10
4) Prevê remoção de vegetação	NÃO	0
	SIM	10
5) Geração de tráfego	NÃO	0
	SIM	8
6) Risco quanto a estocagem	NÃO	0
	SIM	10
7) Geração de efluentes gasosos	NÃO	0
	SIM	8
8) Geração de material particulado	NÃO	0
	SIM	8
9) Geração de ruído	NÃO	0
	SIM	8
10) Esgoto	a) Sistema público	0
	Sistema Particular	
	b) doméstico	6
	c) industrial	10
11) Resíduos sólidos	a) Sistema público	0
	Sistema Particular	

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

	b) doméstico	6
	c) hospitalar	8
	d) industrial	10
12) Água	a) Sistema público	0
	b) Nascente poço / corpo hídrico	6

*** Áreas frágeis ou de risco:**

- Encostas ou partes destas, com declividade igual ou superior a 25%
- Áreas frágeis de baixada sujeitas a inundação
- Áreas cobertas por matas/ florestas/
- Unidades de Conservação Ambiental
- Áreas que abriguem espécies ameaçadas de extinção
- Sítios arqueológicos
- Áreas de influência de nascentes ou olho d'água, reservatórios e cursos de rios.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006)

213-D - A Taxa de Controle Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) será acrescida do adicional constante da tabela abaixo: (NR)

ATIVIDADES	VALOR (Em UFINIG)
I – vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metroviária e rodoviária;	66,93
II – aeroportos;	66,93
III – portos de qualquer espécie e Terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;	66,93
IV – oleodutos, gasodutos e minerodutos;	66,93
V – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	66,93
VI – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	50,21
VII – captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d'água;	33,46
VIII – Esgotamento sanitário ou industrial;	66,93
IX – usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta kilowatts;	66,93
X – usinas de produção e beneficiamento de gás;	66,93

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

XI – aquelas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de dez toneladas por dia;		50,21
XII – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima de dez ha, quando for para corte raso e em áreas acima de cinquenta hectares, quando for para desbaste seletivo ou menores, quando lindeiras às UCAs ou APP;	Porte Excepcional	117,14
	Grande Porte	66,93
	Médio Porte	33,46
	Demais portes	16,73
XIII – projetos agropecuários em áreas superiores a duzentos hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em unidades de conservação ambiental – UCAs;		66,93
XIV – dragagem de canais, drenagem, irrigação e retificação de cursos d’água com bacia de contribuição superior a duzentos hectares ou menores quando tratar-se de unidades de conservação ambiental – UCAs ou em áreas de especial interesse ambiental;		66,93
XV – projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 há ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de “bacia de acumulação”, em regiões sujeitas a inundações;	Porte Excepcional	117,14
	Grande Porte	66,93
	Médio Porte	33,46
	Demais portes	16,73
XV – distritos industriais e zonas estritamente industriais;	Porte Excepcional	117,14
	Grande Porte	66,93
	Médio Porte	33,46
	Demais portes	16,73
XVI – complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool;		66,93
XVII – implantação e/ou expansão de redes aéreas ou subterrâneas de infra-estrutura urbana		66,93
XVIII – extração de areia, aréola, saibro, pedra		66,93
XIX – as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.		66,93

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006)

**Seção IV
Disposições Finais**

213-E – A Taxa de Controle Ambiental para atividades ou obras que requeiram licenças

para os sistemas de tratamento de esgoto sanitário será efetuado de acordo com a tabela abaixo: (NR)

NÍVEL PRIMÁRIO (em UFINIG)			
Q_{max} (m³ / dia)	LP	LI	LO
Q _{max} < 40	5,36	8,03	5,36
40 < Q _{max} < 100	8,03	13,39	10,72
100 < Q _{max}	10,72	21,44	18,74

NÍVEL SECUNDÁRIO (em UFINIG)			
FÍSICO, QUÍMICO e BIOLÓGICO			
Q_{max} (m³ / dia)	LP	LI	LO
Q _{max} < 80	8,03	10,72	9,37
80 < Q _{max} < 150	10,72	16,06	10,72
150 < Q _{max}	13,39	21,44	13,39
LAGOA DE ESTABILIZAÇÃO			
Q_{max} (m³ / dia)	LP	LI	LO
Q _{max} < 250	8,03	10,72	8,03
250 < Q _{max} < 500	10,72	16,06	10,72
500 < Q _{max}	13,39	26,78	14,73

NÍVEL TERCIÁRIO (em UFINIG)			
Q_{max} (m³ / dia)	LP	LI	LO
Q _{max} < 80	10,72	16,06	10,72
80 < Q _{max} < 150	13,39	10,72	13,39
150 < Q _{max}	16,06	26,78	16,06

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006)

Art.213-F - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se no que couber, ao disposto nesta lei. (AC)

§1º - As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor nesta lei, terão prazo de um ano para regularizar-se.

§2º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases do empreendimento ou atividade.

(Acréscido pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006)

CAPÍTULO V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 214. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 215. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio.

Art. 216. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

IV – que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;

V – em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VI – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII – em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII – de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX – em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção II Base de Cálculo

Art. 217. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

Art. 218. A Taxa de Fiscalização De Anúncio – TFA será calculada conforme o [Anexo VI](#).

Seção III Sujeito Passivo

Art. 219. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Parágrafo único - Excetuam-se do previstos neste artigo, a publicidade veiculada através de jornais, revistas, emissoras de rádios e televisão, as afixadas no interior de estabelecimentos, assim como aqueles que, apesar de colocados na parte externa do estabelecimento, funcionem como indicativo de sua denominação.

I - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, quando o conteúdo não tiver caráter publicitário:

a - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais, em qualquer caso:

b - as tabuletas ou letreiros indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

c - as tabuletas ou letreiros indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;

d - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e

arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 220. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

II – responsáveis pela locação do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

III – as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 221. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o [Anexo VI](#).

Art. 222. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 223. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 224. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA deverá ter em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

Art. 225. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA.

CAPÍTULO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 226. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFFV, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Art. 227. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFFV considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiro;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

III – em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

Seção II

Base de Cálculo

Art. 228. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFFV será determinada, para cada veículo de transporte de passageiro, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 229 – A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, será calculada de acordo com a seguinte tabela: (NR)

Item	Descrição	Periodicidade da Taxa	Valor em UFINIG
1	Transporte Público por ônibus e Microônibus – Por veículo vistoriado.	Mensal	03
2	Transporte privado por ônibus e microônibus, exceto transporte escolar – Por veículo vistoriado.	Mensal	03
3	Transporte privado por utilitários, inclusive transporte escolar por qualquer meio – Por veículo vistoriado.	Anual	03
4	Táxi – por veículo vistoriado	ISENTO	

§1º. – O valor constante no item 03 da tabela acima poderá ser pago em 03 (três) parcelas quadrimestrais.(AC)

§2º. – Aplica-se o valor constante no item 03 a partir do exercício de 2006.(AC)
(Redação dada pela Lei Complementar nº. 017, de 29 de dezembro de 2006)

Seção III Sujeito Passivo

Art. 230. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 231. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

- I – a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de passageiro;
- II – o responsável pela locação do veículo de transporte de passageiro.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 232 - Fica atribuído ao sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)

Art. 233. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 234. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 235. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de passageiro no momento do lançamento.

Art. 236. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do veículo de transporte de passageiro, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV.

CAPÍTULO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 237. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 238. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora

de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre de funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 239. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 240. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 241. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será calculada conforme o [Anexo VIII](#).

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 242. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 243. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 244. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será lançada, de ofício pela autoridade administrativa conforme o [Anexo VIII](#).

Art. 245. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 246. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 247. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 248. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE
AMBULANTE, EVENTUAL, FEIRANTE E RUDIMENTAR

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 249. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar

– TFAF, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 250. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar– TFAF considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar;

Art. 251. Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

IV – Rudimentar, a exercida, individualmente ou não, de modo que não atendam às normas da legislação municipal, pertinentes à concessão da Licença para Localização de Estabelecimentos, devido às condições precárias de suas instalações e de seu funcionamento.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como “trailers”, como “stands”, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Seção II Base de Cálculo

Art. 252. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

Art. 253. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF será calculada conforme o [Anexo IX](#).

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 254. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Parágrafo único - São isentos da Taxa de Licença para Funcionamento do Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes:

- I - Os cegos e mutilados que exerçam atividades lucrativas em escala ínfima;
- II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - Os produtores de hortifrutigranjeiros, localizados dentro do Município, desde que comprovem sua condição de produtor rural, quando os seus produtos sejam expostos e comercializados pelo próprio em locais permitidos.

Seção IV **Solidariedade Tributária**

Art. 255. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual, o feirante e o rudimentar;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual, o feirante e o rudimentar;

III – o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 256. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o [Anexo IX](#).

Art. 257. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 258. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 259. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF deverá ter em conta a situação fática da atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar no momento do lançamento.

Art. 260. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF.

CAPÍTULO IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 261. A taxa de Obra em Área Particular – TOAP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, de autorização, de licença, de vigilância e de fiscalização exercida sobre a execução de obra em área particular e demais atividades constantes do [Anexo X](#), em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

§ 1º - As aprovações de parcelamento do solo, remembramento e desmembramento só poderão ser feitas com apresentação de certidão de Ônus Reais e RGI com validade de até 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os loteamentos só poderão ser averbados após execução da infraestrutura e vistoria.
(Redação dada pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

Art. 262. O fato gerador da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP considera-se ocorrido no momento de solicitação de licença e ou execução de qualquer das atividades listadas no [Anexo X](#).
(Redação dada pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

Art. 263. A Taxa de Obra em Área Particular – TOAP não incide sobre:

- I – a limpeza ou a pintura interna de prédios, de muros e de grades;
- II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;
- III – a construção de muros, exceto os de contenção de encostas;
- IV – a construção individual de no máximo 30m² (trinta metros quadrados), desde que seja proprietário de uma única unidade.

Parágrafo único – O chefe do Executivo poderá isentar total ou parcialmente do pagamento de Taxa de Obra em Área Particular – TOAP as obras consideradas de interesse público, nos limites de Lei Específica.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

Seção II

Base de Cálculo

Art. 264. A base de cálculo da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP será determinada, para cada obra particular, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função da quantidade de autorizações, licenças, vigilância e fiscalizações potencialmente ou efetivamente realizadas.

Parágrafo único – Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal envolvido: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e entre outros correlatos;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros correlatos;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira, veículos para vistoria e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros correlatos;
- VI – demais custos correlatos a atividade.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

Art. 265. A Taxa de Obra em Área Particular – TOAP será calculada conforme o [ANEXO X](#).

Parágrafo único – As especificações técnicas relativas a ocorrência do Fato Gerador e as Obrigações Acessórias serão estabelecidas através de Ato do Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 266. O sujeito passivo da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP é a pessoa física ou jurídica, sendo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel em que se execute qualquer ato definido como Fato Gerador da referida taxa, conforme lista do [ANEXO X](#).

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

Parágrafo único - *Revogado pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010*

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 267. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)*

I – responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 268. A Taxa de Obra em Área Particular – TOAP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme [Anexo X](#). *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)*

Art. 269. *Revogado pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010*

Art. 270. A Taxa de Obra em Área Particular – TOAP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)*

Art. 271. O lançamento da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP deverá ter em conta a

situação fática da obra particular no momento do lançamento. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)*

Art. 272. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Obra em Área Particular – TOAP. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)*

CAPÍTULO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 273. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 274. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Art. 275. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

Seção II **Base de Cálculo**

Art. 276. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

Art. 277. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será calculada conforme o [Anexo XI](#).

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 278. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Parágrafo único - São isentos da taxa de licença de que trata essa seção, os produtores de hortifrutigranjeiros, localizados dentro do Município, desde que comprovem sua condição de Produtor Rural, quando os seus produtos sejam expostos e comercializados pelo próprio em locais permitidos.

Seção IV **Solidariedade Tributária**

Art. 279. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as

peças físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 280. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o [Anexo XI](#).

Art. 281. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 282. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 283. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

Art. 284. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP.

CAPÍTULO XI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, DE PASSAGEM E DE PERMANÊNCIA NO SUBSOLO E NO SOBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 285. A Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o

desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem, a implementação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 286. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação, da implantação e da permanência no subsolo e no solsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem, a implementação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação, da implantação e de permanência no subsolo e no solsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura.

Art. 287. A Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP não incide sobre a utilização, a passagem e a permanência no subsolo e no solsolo de áreas particulares.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 288. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP será determinada, para cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados à prestação

de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

Art. 289. A Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP será calculada conforme o [Anexo XII](#).

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 290. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem, a implementação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV **Solidariedade Tributária**

Art. 291. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I – responsáveis pela colocação, montagem, instalação, implantação, implementação e permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 292. A Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o [Anexo XII](#).

Art. 293. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 294. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 295. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP deverá ter em conta a situação fática dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura no momento do lançamento.

Art. 296. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Utilização no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP.

CAPÍTULO XI-A
Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos (TOLP)

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 296-A. A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros

Públicos – TOLP, tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, de licenciamento, de vigilância e de fiscalização da execução de obras e serviços executados em logradouros públicos, inclusive no subsolo e no espaço aéreo.

§ 1º - São contribuintes da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP a empresa pública ou privada, pessoa física ou jurídica, que se utilizar de área situada em solo ou subsolo abrangido pelos logradouros públicos para realização de qualquer obra ou serviço.

§ 2º - Respondem, solidariamente, pelo pagamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP e pelo disposto nesta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela execução da obra ou do serviço. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)*

Seção II Das Isenções

Art. 296-B. Não incide a Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP na execução dos seguintes serviços e obras:

I – As ligações individuais para atender ao consumidor final, devidamente comprovadas;

II – os serviços considerados irrelevantes a serem definidos em Ato Normativo do Executivo Municipal; e

III – as obras e serviços de emergência, devidamente comprovadas.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2013)

Art. 296-C. A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o anexo XII-A e será cobrada de acordo com a tabela a ser fixada, anualmente, por Ato Normativo do Executivo Municipal.

§ 1º - O lançamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouro Público – TOLP deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento

§ 2º - A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

§ 3º - O pagamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP não exime o responsável pela obra de restaurar as condições originais do logradouro público.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

Seção III Das Obrigações Acessórias

Art. 296-D. Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das

condições originais do logradouro público, em prazo a ser fixado pelo Poder Público, no ato de licenciamento.

§ 1º - A restauração citada neste artigo deverá ser efetuada conforme termo de compromisso firmado com esta Municipalidade no ato da concessão da licença e obedecer os prazos nele contido.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o responsável pela obra efetue a restauração do logradouro, ficará sujeito a uma penalidade equivalente a 5 (cinco) UFINIG's por dia em que perdurar a irregularidade.

§ 3º - A penalidade contida no parágrafo anterior deverá ser precedida de notificação para que no prazo de 10 (dez) dias seja efetuada a restauração do logradouro.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

Seção IV Das Penalidades

Art. 296-E – Sem prejuízo da penalidade constante no §2º, do artigo anterior, relativo à restauração das condições originais do logradouro público, o não pagamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP no prazo determinado na tabela a ser fixada por Ato Normativo do Executivo Municipal, sujeita o infrator à multa fiscal de 50% (cinquenta por cento) do seu valor atualizado, sem prejuízo dos acréscimos moratórios. ” *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)*

CAPÍTULO XII TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 297. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 298. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 299. A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:

I – caracterizada na utilização:

- a) efetiva ou potencial destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
 - b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
 - c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;
- II – demonstrada nas Tabelas de 1 a 7 do Anexo XIII.

Seção II Base de Cálculo

Art. 300. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;
- IV – custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;
- V – custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavagem, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII – demais custos.

Art. 301. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será calculada, levando-se em conta ainda:

I – para unidades residenciais, a localização e os fatores de redução, conforme [Tabela 1 do Anexo XIII](#);

II – para unidades não-residenciais, o potencial de geração de resíduos, conforme Tabela 2 do Anexo XIII.

Parágrafo único. A classificação da potencialidade de geração de resíduos, para unidades não-residenciais, por atividade:

- I – do tipo comércio, encontra-se na [Tabela 3 do Anexo XIII](#);
- II – do tipo serviço, encontra-se na [Tabela 4 do Anexo XIII](#);
- III – do tipo indústria, encontra-se na [Tabela 5 do Anexo XIII](#);
- IV – do tipo serviço médico hospitalar, encontra-se na [Tabela 6 do Anexo XIII](#).
- V – do tipo comércio rudimentar, encontra-se na Tabela 7 do Anexo XIII

Art. 302. A divisibilidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:

- I – caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;
- II – demonstrada nas Tabelas de 1 a 7 do Anexo XIII.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 303. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 304. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;
- II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 305. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, conforme nas Tabelas de 1 a 7 do Anexo XIII.

Art. 306. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 307. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com as demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 308. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento.

Art. 309. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC.

CAPÍTULO XIII
TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 310. *Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006*

Art. 311. *Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006*

Art. 312. *Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006*

Seção II

Base de Cálculo

Art. 313. *Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006*

Art. 314. *Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006*

Art. 315. *Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006*

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 316. *Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006*

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 317. *Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006*

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 318. *Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006*

Art. 319. *Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006*

Art. 320. *Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006*

Art. 321. *Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006*

CAPÍTULO XIV

**TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E DE MANUTENÇÃO
DE VIAS E DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Seção I
Fato Gerador e Incidência**

Art. 322. *Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.*

Art. 323. *Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.*

Art. 324. *Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.*

**Seção II
Base de Cálculo**

Art. 325. *Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.*

Art. 326. *Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.*

Art. 327. *Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.*

Art. 328. *Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.*

**Seção III
Sujeito Passivo**

Art. 329. *Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.*

**Seção IV
Solidariedade Tributária**

Art. 330. *Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.*

**Seção V
Lançamento e Recolhimento**

Art. 331. *Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.*

Art. 332. *Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.*

Art. 333. *Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.*

Art. 334. *Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.*

Art. 335. *Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.*

Art. 335-A – O Regime definido neste capítulo destina-se às Pessoas Físicas equiparadas a Pessoas Jurídicas para fins de tributação e aos contribuintes enquadrados como MEI – Microempreendedor Individual, ME – MicroEmpresa e EPP – Empresa de Pequeno Porte. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 030, de 01 de agosto de 2011)*

Art. 335-B – As Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, localizadas no Município de Nova Iguaçu, optantes pelo Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/2006 e alterações estão sujeitas ao pagamento anual das taxas mobiliárias de acordo com a seguinte tabela:

Tributo	Faixa de Faturamento	Valor/Ano
Taxa de Coleta de Lixo - TSC	Microempresas	8 UFINIG`S
	Pequenas Empresas	15 UFINIG`S
Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS	Microempresas	2 UFINIG`S
	Pequenas Empresas	8 UFINIG`S

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 030, de 01 de agosto de 2011)

Art. 335-C – Os contribuintes enquadrados como MEI – Microempreendedor Individual, conforme a Lei Complementar 123/2006 e alterações, localizados no Município de Nova Iguaçu, estão sujeitos ao pagamento das taxas mobiliárias de acordo com a seguinte tabela:”

TRIBUTO	VALOR/MÊS
Taxa de Coleta de Lixo – TSC	0,21 UFINIG`S
Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS	0,27 UFINIG`S

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 030, de 01 de agosto de 2011)

Art. 335-D – *Revogado pela Lei Complementar nº. 030, de 01 de agosto de 2011*

Art. 335-E - Fica instituído o Regime Geral de Estimativa Fiscal para as atividades a seguir especificadas :

I. Barbeiros e cabeleireiros (com até 3 cadeiras), manicura, pedicure, tratamento de pele, depilação e congêneres.

II. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

III. Assistência técnica de qualquer natureza, exceto se prestado por concessionárias de veículos.

IV. Paisagismo, jardinagem e decoração.

V. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes, divisórias e, também, em relação a móveis em geral.

VI. Organização de festas e recepções (buffets).

VII. Despachantes e contador.

VIII. Guarda e/ou estacionamento de veículos automotores.

IX. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambiente fechado.

X. Gravação e distribuição de filmes ou vídeo-tapes e locadores de vídeo.

XI. Fonografia ou gravação de sons ou dublagens e mixagens sonoras.

XII. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reproduções e trucagens.

XIII. Lubrificação, limpeza, revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos, exceto as concessionárias de veículos.

XIV. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

XV. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final com material exclusivamente por ele fornecido.

XVI. Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

XVII. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

XVIII. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

XIX. Tinturaria e lavanderia.

XX. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

XXI. Casas noturnas, restaurantes e bares que cobrem “Couvert”.

XXII. Sítios de Lazer.

XXIII. Salão de Festas.

XXIV. Chaveiro, cutelaria, sapateiro, sacolão, bazar e bar. (AC)

Parágrafo único -As pessoas físicas equiparadas a jurídicas para fins de tributação poderão requerer o enquadramento no Regime Simplificado para pagamento do ISS no momento do pedido de inscrição, desde que se enquadrem nas faixas de receita bruta anual. (AC) *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008)*

Art. 335-F. Ficam criadas as faixas de recolhimento mensal do ISS das empresas enquadradas no Regime de Estimativa beneficiárias desta Lei, de acordo com a seguinte tabela: (AC)

aixa	Receita Bruta Anual em R\$	ISS a Recolher em R\$ (Mensal)
	Até 12.000,00	15,00
	Acima de 12.000,00 até 16.000,00	30,00
	Acima de 16.000,00 até 20.000,00	45,00
	Acima de 20.000,00 até 24.000,00	60,00
	Acima de 24.000,00 até 36.000,00	90,00
	Acima de 36.000,00 até 50.000,00	125,00
	Acima de 50.000,00 até 70.000,00	180,00

§ 1º. Considera-se receita bruta anual o total das receitas operacionais e não operacionais obtidas entre 1º de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano-base, excluído para o cálculo da receita não operacional o produto da venda de bens do ativo permanente, irrelevante a existência de deduções aplicáveis ao faturamento para fins de cálculo dos tributos devidos. (AC)

§ 2º. Os limites de faturamento serão sempre proporcionais aos meses, inclusive frações destes, de seu efetivo funcionamento no ano-base, conforme Regulamento. (AC)

§ 3º. Se o contribuinte verificar que a média de faturamento anual foi maior ou menor do que a informada, fica obrigado a comunicar o reenquadramento em nova faixa até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte. (AC)

§ 4º. O contribuinte que requerer ou mantiver o enquadramento incorreto será excluído do Regime simplificado de estimativa, ficando obrigado a recolher a diferença do ISS devido. (AC)

§ 5º. A diferença do ISS será apurada de acordo com o faturamento real da pessoa física equiparada a jurídica para fins de tributação, aplicando-se a alíquota prevista no art. 66 (ANEXO III). (AC)

(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008)

Art. 335-G. As pessoas físicas equiparadas a jurídicas para fins de tributação enquadradas no SIMPLES MUNICIPAL estão sujeitas ao pagamento das taxas mobiliárias de acordo com a seguinte tabela: (AC)

<i>Tributo</i>	Faixa de faturamento	Valor/mês
Taxa de Coleta de Lixo	1	0,17 UFINIG'S
	2,3 e 4	0,21 UFINIG'S
	5 e 6	0,27 UFINIG'S
	7	0,33 UFINIG'S
Taxa de Localização de Estabelecimento	1	0,14 UFINIG'S
	2,3 e 4	0,17 UFINIG'S
	5 e 6	0,19 UFINIG'S
	7	0,27 UFINIG'S
Taxa de Fiscalização Sanitária	1	0,17 UFINIG'S
	2,3 e 4	0,27 UFINIG'S
	5 e 6	0,42 UFINIG'S
	7	0,67 UFINIG'S

(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008)

§ 2º - A TLE para empresas enquadradas no SIMPLES MUNICIPAL, poderá ser paga em até 12 vezes, sendo devida apenas nos primeiros doze meses de funcionamento da empresa. (AC)
(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008)

Art. 335-H. O contribuinte incluído no Regime de Estimativa Fiscal poderá, para simplificação das obrigações acessórias, efetuar o lançamento da receita mensal no Livro de Registro de Apuração de ISS, no último dia de cada mês, ou no último dia útil do mês, se for o caso. (AC)

Parágrafo único. As empresas enquadradas no Regime de Estimativa ficam desobrigadas de emitir nota fiscal de prestação de serviços. (AC)
(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008)

Art. 335-I. O Valor estimado será atualizado anualmente pelo mesmo índice de atualização dos créditos da Fazenda Municipal. (AC) *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008)*

Art. 335-J. Não serão alcançados pelos benefícios desta Lei os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços cujas declarações forem inexatas, insuficientes, ou cujos procedimentos de sua verificação pela administração fazendária forem obstados pelo responsável, nos casos previstos no art. 685. (AC) *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008)*

Art. 335-L. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com os órgãos envolvidos no

processo de legalização de empresas, seja na esfera Federal ou Estadual, inclusive com os órgãos de classe e com os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica e com a Junta Comercial com o objetivo de implantar o cadastro sincronizado, viabilizando, assim, a célere legalização das empresas. (AC) *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008)*

Art. 335-M. *Revogado pela Lei Complementar nº. 030, de 01 de agosto de 2011*

TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 336. A CM – Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 337. A CM – Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 338. A CM – Será devida a CM – Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1.º Considera-se ocorrido o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria na data da publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2.º Não há incidência de CM – Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3.º O disposto neste art. 338 aplica-se, também, aos casos de cobrança de CM – Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

Art. 339. A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs – Zonas de Influência.

§ 1.º A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na ZIN – Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2.º A determinação da base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas ZINs – Zonas de Influência.

§ 3.º A CM – Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4.º Para a apuração da base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra – calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs – Zonas de Influência – no CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, no NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra e em função dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5.º Para a apuração do NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra, e dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a APM – Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará, em planta, a ZIN – Zona de Influência da obra;

II – dividirá a ZIN – Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 340. A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá

a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de

correção monetária.

§ 1.º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas ZINs – Zonas de influência.

§ 2.º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante CM – Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 341. A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra, em função dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

Parágrafo único. Os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 342. A CM – Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = (CT/PO \times FRIV) : (NT-IB)$$

Art. 343. O CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Art. 344. O somatório de todos os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme fórmula abaixo:

$$(FRIV_1 + FRIV_2 + \dots + FRIV_{N-1} + FRIV_N) = (NT-IB)$$

Art. 345. A CM – Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua PA – Parcela Anual não exceda a 3% (três por cento) do MVF – Maior Valor Fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, conforme fórmula abaixo:

$$PA \leq (MVF) \times (0,03)$$

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 346. O sujeito passivo da CM – Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO V SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 347. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 418, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste art. 347 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 348. A CM – Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = (CT/PO \times FRIV) : (NT-IB)$$

Art. 349. O lançamento da CM – Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Parágrafo único. O EDECOM – Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterá:

- I – o MDP – Memorial Descritivo do Projeto;
- II – o CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela CM – Contribuição de Melhoria;
- III – o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da CM – Contribuição de Melhoria;
- IV – o prazo para impugnação do lançamento da CM – Contribuição de Melhoria;
- V – o local do pagamento da CM – Contribuição de Melhoria;
- VI – a delimitação, em planta, da ZIN – Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- VII – a divisão da ZIN – Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- VIII – a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
- IX – a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- X – o NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra;
- XI – os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;
- XII – o PR – Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 350. A CM – Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;

II – de forma parcelada, em 3 (três) parcelas:

- a) a primeira, até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;
- b) a segunda, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da primeira parcela;
- c) a terceira, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da segunda parcela.

§ 1.º É lícito ao contribuinte liquidar a CM – Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado;

§ 2.º No caso do § 1.º deste art. 350, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 3.º No caso de serviço público concedido, a APM – Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a CM – Contribuição de Melhoria.

Art. 351. O lançamento da CM – Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

Art. 352. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da

data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a CM – Contribuição de Melhoria.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 353. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da CM – Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

**TÍTULO V-A
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA (COSIP)**

Art. 353-A - A Contribuição para o Custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, instituída pela Lei nº 3.453, de 27 de dezembro de 2002, tem como fato gerador o fornecimento efetivo ou potencial do serviço de iluminação pública nas vias e logradouros públicos do Município de Nova Iguaçu.

Parágrafo único – O custeio previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros e demais bens públicos, bem como a administração, a instalação, a operação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas relacionadas. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006)*

Art. 353-B. Contribuinte da COSIP é aquele que, no primeiro dia de cada exercício financeiro, seja o proprietário, o titular do domínio útil, o beneficiário, ou o possuidor, a qualquer título, com ou sem *animus domini*, de unidade imobiliária, edificada ou não, situada no Município de Nova Iguaçu, que se beneficie ou que possa vir a se beneficiar, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública.

§ 1º. Considera-se unidade imobiliária, para cobrança da **COSIP**, cada unidade autônoma de consumo real ou potencial de energia, seja ela residencial, comercial ou industrial, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, ou qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

§ 2º. A responsabilidade pelo pagamento da COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título das unidades imobiliárias a que se refere o §1º. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006)*

Art. 353-C. Fica estabelecido o valor referencial da COSIP em R\$ 142,68 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos). *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 046 de 30 de setembro de 2015)*

Art. 353-D. Para efeito da cobrança da COSIP ficam criados os índices de Classificação das unidades beneficiadas, conforme a tabela abaixo:

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CLASSE	ÍNDICE DE CLASSIFICAÇÃO	VALOR REFERENCIAL(R\$)
Residencial Baixa Renda	ZERO	0,00
Territorial	0,5	43,83
Residencial	1	87,67
Comercial/Serviços	2	175,34
Industrial	2	201,64

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 039, de 19 de novembro de 2014)

Art. 353-E. Para fins de cobrança da COSIP fica estabelecido o índice de Valorização Urbana (IVU), conforme a tabela que segue :

**ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO URBANA – IVU
Bairros Oficiais**

BAIRRO	IVU
Vila Nova	1,75
Centro	1,75
Rancho Novo	1,71
Caonze	1,70
Santa Eugenia	1,66
Da Luz	1,63
Posse	1,63
Moquetá	1,62
Prata	1,60
Juscelino	1,60
Engenho Pequeno	1,52
Chacrinha	1,51
Viga	1,51
Boa Esperança	1,50
Valverde	1,49
Kennedy	1,49
Comendador Soares	1,47
Ceramica	1,47
Vila de Cava	1,46
Jardim Alvorada	1,46
Km-32	1,45
Jardim Iguaçu	1,45
Miguel Couto	1,45
Rosa dos Ventos	1,44
Jardim Guandu	1,44

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Palhada	1,41
Ponto Chic	1,41
Rancho Fundo	1,41
Três Corações	1,41
Cabuçu	1,40
Paraíso	1,39
Vila Operária	1,39
Nova América	1,38
Santa Rita	1,37
Austin	1,37
Danon	1,36
Vila Guimarães	1,36
Cacuía	1,34
Carmary	1,34
Ambaí	1,33
Ipiranga	1,31
Jardim Nova Era	1,31
Carlos Sampaio	1,30
Ouro Verde	1,30
Corumbá	1,30
Parque Ambaí	1,30
Rodilândia	1,30
Botafogo	1,29
Jardim Pernambuco	1,28
Jardim Palmares	1,28
Lagoinha	1,28
Inconfidência	1,27
Figueiras	1,26
Prados Verdes	1,25
Parque Flora	1,24
Jardim Tropical	1,68
Califórnia	1,67

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 353-F. O valor anual da **COSIP** será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{COSIP} = (\text{VR} \times \text{IC}) \times \text{IVU}$$

VR – Valor Referencial

IC – Índice de Classificação

IVU – Índice de valorização urbana

§ 1º. Os valores da **COSIP** serão reajustados, anualmente, pelo índice oficial utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

§ 2º. Os valores da **COSIP** não pagos no vencimento serão acrescidos de juros, de multa e de correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 353-G. A **COSIP** poderá ser lançada e cobrada na mesma guia do IPTU.

Parágrafo único. Quando o contribuinte quitar à vista a **COSIP**, juntamente com o IPTU, terá os mesmos descontos e mesmas penalidades previstas para este imposto

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 353-H. A cobrança da **COSIP** poderá ser feita juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida para cada unidade imobiliária de consumo cadastrada junto à pessoa jurídica responsável pelo fornecimento privado de energia elétrica no âmbito do Município de Nova Iguaçu.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com a fornecedora de energia elétrica, convênio ou contrato que estabeleça os princípios de arrecadação e de repasse dos recursos arrecadados relativos à **COSIP**.

§ 2º. O instrumento a que se refere o §1º deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado ao Município no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 353-I. O montante devido e não pago da **COSIP** será inscrito em dívida ativa, após a verificação da inadimplência do contribuinte.

Parágrafo único. A pessoa jurídica fornecedora de energia elétrica no Município deverá repassar ao Poder Executivo municipal as informações referentes às unidades de consumo e seus respectivos titulares que deixarem de efetuar o recolhimento da **COSIP**. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006)*

Art. 353-J. Aplicam-se à **COSIP**, no que couber, as demais normas do Código Tributário Municipal. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006)*

TÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I CADASTRO FISCAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 354. O CAF – Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – o Cadastro Imobiliário – CIMOB;

- II – o Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- III – o Cadastro Sanitário – CASAN;
- IV – o Cadastro de Anúncio – CADAN;
- V – o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET;
- VI – o Cadastro de Horário Especial – CADHE;
- VII – o Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF;
- VIII – o Cadastro de Obra Particular – CADOB;
- IX – o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;
- X – o Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos – CADUP.

Seção II Cadastro Imobiliário

Art. 355. O Cadastro Imobiliário – CIMOB compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I – os bens imóveis:

- a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
- b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
- c) de repartições públicas;
- d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
- f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
- g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 356. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

I – a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – a informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 357. No Cadastro Imobiliário – CIMOB:

I – para fins de inscrição:

- a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

- 1 – a escritura;
- 2 – o contrato de compra e venda;
- 3 – o formal de partilha;
- 4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

2 – contrato de compra e de venda;

c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;

d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.

II – para fins de alteração:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – a escritura;

2 – o contrato de compra e venda;

3 – o formal de partilha;

4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

2 – contrato de compra e de venda;

c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

III – para fins de baixa:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – o contrato de compra e venda;

2 – o formal de partilha;

3 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Imobiliário – CIMOB.

§ 2.º O BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 358. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário – CIMOB, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1.º No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

I – com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;

b) de maneira específica:

1 – na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;

2 – na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização;

II – interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;

b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;

III – encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 359. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário – CIMOB, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II – para informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

Art. 360. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I – após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o

valor do seu bem imóvel;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 361. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I – o nome e o endereço do adquirente;

II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III – o valor da transação.

Art. 362. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 363. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAI – Inscrição Cadastral Imobiliária, contida na FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário:

I – os bens imóveis:

a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;

b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;

c) de repartições públicas;

d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;

g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Seção III

Cadastro Mobiliário

Art. 364. O Cadastro Mobiliário – CAMOB compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III – as repartições públicas;
- IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 365. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

- I – a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- II – a informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 366. No Cadastro Mobiliário – CAMOB:

I – para fins de inscrição:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;
- b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;
- c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto

social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II – para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III – para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CAMOB –

Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

d) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Mobiliário – CAMOB.

§ 2.º O BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 367 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB, de até 30 dias depois da

data de início de atividade;

II – para informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, quaisquer alterações nas características primitivas de seus atos constitutivos, bem como o encerramento de suas atividades e a respectiva baixa de sua inscrição, de até 30 dias contados da data do evento;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Termo de Intimação.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005).

IV – *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Art. 368 - O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, deverá promover de ofício a inscrição, a alteração ou a baixa, quando constatada a sua inexistência por inércia da pessoa física ou jurídica responsável ou por qualquer outro motivo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

I – *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

II – *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

III - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

IV - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

§ 1º - Todas as pessoas jurídicas e profissionais autônomos estabelecidos no Município para o exercício de atividades econômicas, sociais e estatais, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inclusive os órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficam obrigadas realizar o recadastramento dos seus dados junto ao Cadastro Mobiliário do Município – CAMOB, quando determinado pelo titular da Fazenda Municipal.

§ 2º - O recadastramento das pessoas mencionadas no caput desse Artigo terá caráter de obrigatoriedade e deverá ser realizado por resolução do titular da Fazenda Municipal, devidamente publicada, em periodicidade nunca inferior a 2 (dois) anos, por meio do preenchimento do Boletim Eletrônico de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária (BIA-CAMOB).

§ 3º – O prazo para o recadastramento após a resolução será de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, a critério da autoridade citada no § 1º.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças fornecerá gratuitamente o software que será utilizado para os fins do disposto neste artigo.

§ 5º - Decreto do Chefe do Executivo Municipal disporá de normas regulamentares para efetiva realização do recadastramento disposto no §1º.

(Acréscimos pela Lei Complementar nº. 018, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 369. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 370. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 371. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III – as repartições públicas;

IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os CAESs – Códigos de Atividades Econômicas e Sociais, conforme anexo específico próprio.

Seção IV **Cadastro Sanitário**

Art. 372. O Cadastro Sanitário – CASAN compreende, desde que, localizados, instalados ou em funcionamento, estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com estabelecimento fixo;

Art. 373. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN;

II – a informar, ao Cadastro Sanitário – CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de

incorporação, de cisão e de extinção;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 374. No Cadastro Sanitário – CASAN, desde que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

II – para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III – para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Sanitário – CASAN.

§ 2.º O BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e a

FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 375 As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II – para informar, ao Cadastro Sanitário – CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 376. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem, ao Cadastro Sanitário – CASAN, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 377. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como

atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

- I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 378 - As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 379 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAS – Inscrição Cadastral Sanitária, contida na FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

Seção V

Cadastro de Anúncio

Art. 380 - O Cadastro de Anúncio – CADAN compreende, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

- I – em áreas, em vias e em logradouros públicos;
- II – em quaisquer outros locais:
 - a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;
 - b) de acesso ao público.

Parágrafo único. Veículo de divulgação, de propaganda e publicidade de anúncio é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 381 - De acordo com a natureza e a modalidade de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município, o anúncio pode ser classificado em:

- I – quanto ao movimento:
 - a) animado;
 - b) inanimado;
- II – quanto à iluminação:

- a) luminoso;
- b) não-luminoso.

§ 1.º Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, de cores e de dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2.º Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3.º Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4.º Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 382.- As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN;

II – a informar, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

Art. 383 - No Cadastro de Anúncio – CADAN, os titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio;

III – para fins de baixa, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Anúncio – CADAN.

§ 2.º O BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 384 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração;

II – para informar, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização ou retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração e de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal, imediato.

Art. 385 - O órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio – CADAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio:

I – após a data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração, não promoverem a inscrição do seu veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

Art. 386 - As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, ficam

obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio – CADAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando:

- I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II – a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 387 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAD – Inscrição Cadastral de Anúncio, contida na FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

- I – em áreas, em vias e em logradouros públicos;
- II – em quaisquer outros locais:
 - a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;
 - b) de acesso ao público.

§ 1.º A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Anúncio – CADAN:

- I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação;
- II – poderá ser reproduzida no anúncio através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de anúncios novos poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e de sua confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e à durabilidade;
- III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo;
- IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade no nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 2.º Os anúncios instalados em coberturas de edificações ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão, também, ter a numeração padrão, seqüencial e própria, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local.

Seção VI

Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro

Art. 388 - . O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET compreende, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração:

- I – coletivo de passageiro;
- II – individual de passageiro.

Art. 389 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, são obrigadas:

- I – a promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET;

II – a informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

Art. 390 - No Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, os titulares de veículos de transporte de passageiro deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro;

III – para fins de baixa, o BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET.

§ 2.º O BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 391 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua circulação;

II – para informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 392 - O órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro:

I – após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração ou retirada de circulação;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

Art. 393 - As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com veículo de transporte de passageiro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 394 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAV – Inscrição Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro, contida na FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração:

I – coletivo de passageiro;

II – individual de passageiro.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de transporte de passageiro;

II – poderá ser reproduzida no veículo de transporte de passageiro através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de veículos de transporte de passageiro novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte de passageiro como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio veículo de transporte de passageiro, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície;

IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Seção VII
Cadastro de Horário Especial

Art. 395 - O Cadastro de Horário Especial – CADHE compreende os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial.

Art. 396 - Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, são obrigados:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE;

II – a informar, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

Art. 397 - No Cadastro de Horário Especial – CADHE, os estabelecimentos comerciais deverão apresentar

I – para fins de inscrição, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial;

III – para fins de baixa, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Horário Especial – CADHE.

§ 2.º O BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 398 - Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE, de até 5 (cinco) dias antes da data de início de funcionamento em horário especial;

II – para informar, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as

dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal, imediato.

Art. 399 - O órgão responsável pelo Cadastro de Horário Especial – CADHE deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os estabelecimentos comerciais:

I – após a data de início de funcionamento em horário especial, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE;

II – após a data de alteração ou de baixa no funcionamento em horário especial, não informarem, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

Art. 400 -. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAH – Inscrição Cadastral em Horário Especial, contida na FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE, os estabelecimentos comerciais em funcionamento em horário especial.

Seção VIII

Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar

Art. 401 -.O Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar– CAMEF compreende os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

Art. 402 - Os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares, são obrigados:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual de Feirante e de Rudimentar – CAMEF;

II – a informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF, qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, , os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

Art. 403 - No Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF, os ambulantes, os eventuais, , os feirantes e os rudimentares deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

II – para fins de alteração, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III – para fins de baixa, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF.

§ 2.º O BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar e a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 404 - Os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da atividade ambulante, eventual, os feirantes e os rudimentares;

II – para informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF, qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal, imediato.

Art. 405.- O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares:

I – após a data de início da atividade ambulante, eventual, os feirantes e os rudimentares, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF;

II – após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

Art. 406 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICEF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual, de Feirantes e de Rudimentares, contida na FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar, os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares.

Seção IX

Cadastro de Obra Particular

Art. 407 - O Cadastro de Obra Particular – CADOB compreende as obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução.

Art. 408 - As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB;

II – a informar, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

Art. 409 - No Cadastro de Obra Particular – CADOB, as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e, havendo:

a) para as pessoas físicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

b) para as pessoas jurídicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

II – para fins de alteração, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular;

III – para fins de baixa, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-

CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Obra Particular – CADOB.

§ 2.º O BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 410 - As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da obra;

II – para informar, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 411 - O órgão responsável pelo Cadastro de Obra Particular deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

I – após a data de início da construção, da reforma ou da execução da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB;

II – após a data de alteração ou de baixa da construção, da reforma ou da execução da obra, não informarem, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

Art. 412 - No ato da inscrição, será identificada com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICOB – Inscrição Cadastral de Obra Particular, contida na FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB, a construção, a reforma ou a execução de obra particular.

Seção X

Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos

Art. 413 - O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 414 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;

II – a informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 415 - No Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

III – para fins de baixa, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP.

§ 2.º O BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 416 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência;

II – para informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal, imediato.

Art. 417 - O órgão responsável pelo Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I – após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição do seu do equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração ou baixa

ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 418 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICOP – Inscrição Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, contida na FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no

Solo de Logradouros Públicos – CADOP, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto;

II – poderá ser reproduzida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, poderá ser incorporado ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Seção XI

Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos

Art. 419 - O Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP compreende os dutos, os condutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 420 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I – a promover a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP;

II – a informar, ao Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos,

nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

Art. 421 - No Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos – CADUP, os titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADUP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos;

III – para fins de baixa, o BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADUP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos – CADUP.

§ 2.º O BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos e a FIC-CADUP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 422 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados,

passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no subsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, utilização ou passagem;

II – para informar, ao Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal, imediato.

Art. 423 - O órgão responsável pelo Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no subsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I – após a data de início de sua localização, instalação, utilização, passagem ou permanência, não promoverem a inscrição do seu do equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP, qualquer alteração ou baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

Art. 424 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICUP – Inscrição Cadastral de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos contida na FIC-CADUP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos – CADUP, os dutos, os condutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou Permanecidos no subsolo ou no solsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos – CADUP:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos;

II – poderá ser reproduzida no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de duto, de conduto, de cabo, de manilha e dos demais equipamentos novos, poderá ser incorporado ao duto, ao conduto, ao cabo, à manilha e aos demais equipamentos como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Seção XII

Atualização do Cadastro Fiscal

Art. 425 - A Atualização do Cadastro Fiscal compreende:

I – a nomeação da COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral;

II – o planejamento, o desenvolvimento e a elaboração, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral;

III – a implantação, o controle e a avaliação, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral;

Art. 426 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral deverá ser nomeada, até o último dia útil do mês de março de cada ano, através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 427 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após ser nomeada, descreverá, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

§ 1.º A descrição dever ser:

I – enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral;

II – detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.

§ 2.º A descrição dever conter:

I – acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico;

II – com elaboração do diagrama de causas e efeitos, a identificação dos pontos de estrangulamento.

Art. 428 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após descrever os elementos causadores da desatualização cadastral, planejará, desenvolverá e elaborará, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Parágrafo único. O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

Art. 429 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após planejar, desenvolver e elaborar o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral, implantará, controlará e avaliará, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Parágrafo único. A implantação, o controle e a avaliação do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica na análise e síntese de pesquisas, na preparação e execução de procedimentos e na concepção e materialização de atividades, usando técnicas investigatórias onde o mecanismo de levantamento e tratamento de informações se efetive com objetividade e realismo, utilizando técnicas de avaliação destinadas a coletar, com precisão, dados estatísticos.

CAPÍTULO II DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 430 - A DOC – Documentação Fiscal da Prefeitura compreende:

I – os DOFs – Documentos Fiscais;

II – os DOGs – Documentos Gerenciais.

Art. 431 - Os DOFs – Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem:

I – os LIFs – Livros Fiscais;

II – as NTFs – Notas Fiscais;

III – as DECs – Declarações Fiscais.

Art. 432 - Ato do Poder Executivo estabelecerá os parâmetros, tipos, modelos e norma de utilização dos Livros Fiscais, os dados a serem informados, prazos e forma de apresentação, dispondo ainda, sobre a inclusão ou exclusão de tipos de livros nos termos da lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Art. 433 - *Revogado pela Lei Complementar nº 14 de 14 de dezembro de 2005*

Art. 434 - Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Iguaçu a Declaração Mensal de Serviços – DMS emitida por meio de processamento eletrônico de dados registrando as informações dos serviços prestados, intermediados e tomados. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005)*

Art. 435 - Os DOGs – Documentos Gerenciais Prefeitura compreendem:

- I – os RECs – Recibos;
- II – os ORTs – Orçamentos;
- III – as ORS – Ordens de Serviços;
- IV – os Outros:
 - a) utilizados com idêntico objetivo;
 - b) semelhantes e congêneres;
 - c) a critério do fisco.

Seção II **Livros Fiscais**

Subseção I **Livro de Registro de Profissional Autônomo**

Art. 436 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005*

Subseção II **Livro de Registro de Profissional Habilitado**

Art. 437 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005*

Subseção III **Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência**

Art. 438 - O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO:

- I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- III – destina-se a registrar:
 - a) a DOC – Documentação Fiscal;

- 1 – autorizada pela Prefeitura;
- 2 – confeccionada por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;
- 3 – emitida pela Prefeitura;
- b) os termos de ocorrência registrados pela AF – Autoridade Fiscal;
- c) os termos e os autos de fiscalização lavrados pela AF – Autoridade Fiscal;
- d) as observações e as anotações diversas;
- IV – deverá ser:
 - a) mantido no estabelecimento;
 - b) escriturado no momento da ocorrência que der origem ao registro;
 - c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
- V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção IV

Livro de Registro de Entrada de Serviço

Art. 439 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014 de 14 de dezembro de 2005*

Subseção V

Livro de Registro de Prestação de Serviço

Art. 440 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção VI

Livro de Registro de Serviço de Saúde

Art. 441 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção VII

Livro de Registro de Serviço Veterinário

Art. 442 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção VIII

Livro de Registro de Serviço de “Internet”

Art. 443 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014 de 14 de dezembro de 2005*

Subseção IX

Livro de Registro de Serviço de Ensino

Art. 444 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção X

Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros

Art. 445 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014 de 14 de dezembro de 2005*

Subseção XI

Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação

Art. 446 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 14, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção XII

Livro de Registro de Rádio e de Televisão

Art. 447 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção XIII

Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento

Art. 448 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014 de 14 de dezembro de 2005*

Subseção XIV

Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra

Art. 449 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014 de 14 de dezembro de 2005*

Subseção XV

Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade

Art. 450 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção XVI

Livro de Registro de Administração Financeira

Art. 451 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014 de 14 de dezembro de 2005*

Subseção XVII

Livro de Registro de Serviço de Hospedagem

Art. 452 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014 de 14 de dezembro de 2005*

Subseção XVIII

Livro de Registro de Serviço de Pedágio

Art. 453 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005*

Subseção XIX
Autenticação de Livro Fiscal

Art. 454 - Os LIFs – Livros Fiscais deverão ser autenticados pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 455 - A autenticação de LIF – Livro Fiscal será feita:

I – mediante sua apresentação, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) do LIF – Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

2) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

3) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II – na primeira página, identificada por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada ALIF – Autenticação de Livro Fiscal;

Parágrafo único. O LIF – Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Subseção XX
Escrituração de Livro Fiscal

Art. 456 - O LIF – Livro Fiscal deve ser escriturado:

I – inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;

II – a tinta;

III – com clareza e com exatidão;

IV – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

V – sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;

VI – em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;

VII – finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

Subseção XXI
Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal

Art. 457 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Art. 458 - O RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de LIF – Livro Fiscal por processo:

- I – mecanizado;
- II – de computação eletrônica de dados;
- III – simultâneo de ICMS e de ISSQN;
- IV – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
- V – solicitado pelo interessado;
- VI – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 459 - O pedido de concessão de RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II – do LIF – Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;
- III – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 - a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
 - c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- IV – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.
- V – no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:
 - a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
 - b) modelo do LIF – Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;
 - c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 460 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Subseção XXII

Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

Art. 461 - O extravio ou a inutilização de LIFs – Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação deverá:

- I – mencionar as circunstâncias de fato;
- II – esclarecer se houve ou não registro policial;
- III – identificar os LIFs – Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autenticação de novos LIFs – Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção XXIII **Disposições Finais**

Art. 462 - Os LIFs – Livros Fiscais:

I – deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 463 - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de LIFs – Livros Fiscais.

Seção III **Notas Fiscais**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 464 - As NTFs – Notas Fiscais:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;

- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras;

IV – serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos;

V – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

VI – conterão:

- a) a denominação “Nota Fiscal de Serviço”, seguida da espécie;
- b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
- c) a natureza dos serviços;
- d) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;
- e) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;
- f) a discriminação das unidades e das quantidades;
- g) a discriminação dos serviços prestados;
- h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
- i) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da NTF – Nota Fiscal;
- j) a data e a quantidade de impressão;
- k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
- l) o número e a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
- m) a data da emissão;

VII – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Autorização para Impressão de Nota Fiscal

Art. 465 - As NTFs – Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo único. Somente após prévia autorização da REPAF – Repartição Fiscal competente, é que:

I – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos gráficos;

II – os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

Art. 466 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Art. 467 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Art. 468 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção III
Emissão de Nota Fiscal

Art. 469 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção IV
Nota Fiscal de Serviço – Série A

Art. 470 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção V
Nota Fiscal de Serviço – Série B

Art. 471 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção VI
Nota Fiscal de Serviço – Série C

Art. 472 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção VII
Nota Fiscal de Serviço – Série D

Art. 473 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014 de 14 de dezembro de 2005*

Subseção VIII
Nota Fiscal de Serviço – Série E

Art. 474 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção IX
Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura

Art. 475 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014 de 14 de dezembro de 2005*

Subseção X

Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso

Art. 476 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção XI

Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom

Art. 477 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção XII

Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa

Art. 478 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção XIII

Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal

Art. 479 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Art. 480 - O RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de NTF – Nota Fiscal por processo:

- I – mecanizado;
- II – de formulário contínuo;
- III – de computação eletrônica de dados;
- IV – simultâneo de ICMS e de ISSQN;
- V – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
- VI – solicitado pelo interessado;
- VII – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 481 - O pedido de concessão de RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 - a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
 - c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.
- IV – no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:
 - a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

- b) modelo do LIF – Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;
- c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 482 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Subseção XIV **Extravio e Inutilização de Nota Fiscal**

Art. 483 - O extravio ou a inutilização de NTFs – Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação deverá:

- I – mencionar as circunstâncias de fato;
- II – esclarecer se houve ou não registro policial;
- III – identificar as NTFs – Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;
- IV – informar a existência de débito fiscal;
- V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.
- VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autorização de novas NTFs – Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção XV **Disposições Finais**

Art. 484 - As NTFs – Notas Fiscais:

- I – deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;
- II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;
- III – apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;
- IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;
- V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 485 - Em relação aos modelos de NTFs – Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

- I – aumentar o número de vias;
- II – incluir outras indicações.

Art. 486 - Os contribuintes obrigados à emissão de NTFs – Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização – Telefone: “2667-2251”.

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 487 - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de NTFs – Notas Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NTF – Nota Fiscal.

Art. 488 - O prazo para utilização de Notas Fiscais de Serviço – NFS, será de até 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de expedição da AIDFM-Autorização Municipal para Impressão de Documentos Fiscais, e obrigatoriamente o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho das Notas Fiscais de Serviço-NFS, a expressão “válida para emissão até .../...../.....”. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Art. 489 - Esgotado o prazo de validade, as NTFs – Notas Fiscais, ainda não utilizadas, serão canceladas pelo próprio contribuinte.

Art. 490 - As NTFs – Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO – Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 491 - A NTF – Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM – Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

- I – for emitida após o seu prazo de validade;
- II – não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Seção IV Declarações Fiscais

Subseção I Disposições Gerais

Art. 492 - As pessoas jurídicas de direito privado e todas as entidades da administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Nova Iguaçu, ficam obrigadas a apresentar à Secretaria de Economia e Finanças, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e tomados relacionados ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista em que, respectivamente, a União, Estado e/ou Município, tenha a maioria de capital com direito de voto.

§ 2º - O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do referido imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - Ato do Poder Executivo estabelecerá os parâmetros, tipos, modelos e norma de utilização da declaração, os dados a serem informados, prazos e forma de entrega das informações, dispondo ainda, sobre os casos de dispensa da obrigação acessória estabelecida neste artigo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se também, aos cartórios, instituições filantrópicas, condomínios que prestem serviços a terceiros e entes despersonalizados que desenvolvam atividades econômicas. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008)*

Subseção II

Preenchimento de Declaração Fiscal

Art. 493 - A Declaração Mensal de Serviços – DMS referente ao valor do ISS próprio e retido na fonte constitui confissão de dívida.

§ 1º - O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte ou responsável tributário, mediante a DMS, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.

§ 2º - A DMS, em caso de não recolhimento do valor declarado, constitui instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário reconhecido e confessado pelo contribuinte ou responsável, nos prazos estabelecidos na legislação tributária vigente.

§ 3º - O débito vencido torna-se imediatamente exigível, podendo a administração fazendária, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, inscrever o débito automaticamente em dívida ativa.

§ 4º - Os valores de ISS informados nas notas fiscais emitidas e recebidas provenientes da DMS serão objeto de análise e procedimento de auditoria interna antes de enviá-los à dívida ativa.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)

Subseção III

Declaração Anual de Serviço Prestado

Art. 494 - A retificação da DMS poderá ser efetuada por meio eletrônico mediante apresentação de nova DMS.

§ 1º - A DMS retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos de ISS já informados.

§ 2º - Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a ISS:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa para inscrição na dívida ativa, nos casos que importe alteração do valor;

II - cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações inexatas ou incompletas das notas fiscais dos prestadores, intermediários e tomadores registradas na DMS, já tenham sido enviados para inscrição na dívida ativa.

III - em relação aos quais o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores da DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada pelas entidades competente nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)

Subseção IV

Declaração Mensal de Serviço Tomado

Art. 495 - *Revogado pela Lei Complementar nº 14 de 14 de dezembro de 2005*

Subseção V

Declaração Mensal de Serviço Retido

Art. 496 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005*

Subseção VI

Declaração Mensal de Instituição Financeira

Art. 497 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção VII

Declaração Mensal de Construção Civil

Art. 498 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção VIII

Declaração Mensal de Cooperativa Médica

Art. 499 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção IX

Declaração Mensal de TV por Assinatura

Art. 500 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção X

Declaração Mensal de Radiochamada

Art. 501 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Subseção XI
Declaração Mensal de Cartório

Art. 502 - Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005

Subseção XII
Declaração Mensal de Telecomunicação

Art. 503 - Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005

Subseção XIII
Declaração Mensal de Água e de Esgoto

Art. 504 - Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005

Subseção XIV
Declaração Mensal de Energia Elétrica

Art. 505 - Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005

Subseção XV
Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo

Art. 506 - Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005

Subseção XVI
Declaração Mensal de Empresa Estatal

Art. 507 - Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005

Subseção XVII
Declaração Mensal de Serviço Público

Art. 508 - Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Subseção XVIII
Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal

Art. 509 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Art. 510 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Art. 511 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Art. 512 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Subseção XIX

Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal

Art. 513 - O extravio ou a inutilização de DECs – Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo único. A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar as DECs – Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

Subseção XX

Disposições Finais

Art. 514 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Art. 515 - Em relação aos modelos de DECs – Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

Art. 516 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Seção V

Documentos Gerenciais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 517 - Os DOGs – Documentos Gerenciais:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras;

IV – serão impressos em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixados em blocos uniformes de cinquenta jogos;

V – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

VI – conterão:

- a) a denominação “Documento Gerencial de Serviço”, seguida da espécie;
- b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
- c) a natureza dos serviços;
- d) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;
- e) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;
- f) a discriminação das unidades e das quantidades;
- g) a discriminação dos serviços prestados;
- h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
- i) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da DOG – Documento Gerencial;
- j) a data e a quantidade de impressão;
- k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
- l) o número e a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
- m) a data da emissão;

VII – serão exibidos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitados pela AF – Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II
Autorização para Impressão de Documento Gerencial

Art. 518 - Os DOGs – Documentos Gerenciais deverão ser autorizados pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo único. Somente após prévia autorização da REPAF – Repartição Fiscal competente, é que:

I – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos gráficos;

II – os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

Art. 519 - A AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF – Repartição Fiscal competente, da SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

Art. 520 - A SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

I – conterá as seguintes indicações:

a) a denominação SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

b) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Documento Gerencial;

c) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF – Documento Gerencial;

d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG – Documento Gerencial solicitado;

e) a data da solicitação;

f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II – deverá estar acompanhada:

a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) da cópia do último DOG – Documento Gerencial emitido;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1 – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

2 – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

3 – das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua

disposição.

III – será preenchido em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NFT – Documento Gerencial;

IV – será exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 521 - A AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

I – será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;

II – conterà as seguintes indicações:

a) a denominação AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

b) a data da solicitação;

c) a data e o número da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, este último identificado por uma numeração sequencial composta de 7 (cinco) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;

d) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Documento Gerencial solicitada;

e) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará o DOG – Documento Gerencial solicitado;

f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG – Documento Gerencial autorizado;

g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

h) a data da entrega da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

j) o nome, o número da CI – Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará o DOG – Documento Gerencial;

c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará o DOG – Documento Gerencial;

IV – poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III

Emissão de Documento Gerencial

Art. 522 - O DOG – Documento Gerencial deverá ser emitido:

- I – quando o tomador de serviço solicitar orçamento;
- II – quando o prestador de serviço passar ordem ou instrução de execução de serviço;
- III – para controlar a prestação de serviço;
- III – por decalque ou por carbono;
- IV – de forma manuscrita;
- V – a tinta;
- VI – com clareza e com exatidão;
- VII – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, o DOG – Documento Gerencial será:

I – cancelado:

- a) sendo conservado no bloco, com todas as suas vias;
- b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;

II – substituído e retificado por uma outro DOG – Documento Gerencial.

Subseção IV

Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial

Art. 523 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

Art. 524 - O REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial compreende a emissão de DOG – Documento Gerencial por processo:

- I – mecanizado;
- II – de formulário contínuo;
- III – de computação eletrônica de dados;
- IV – solicitado pelo interessado;
- V – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 525 - O pedido de concessão de REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos;

- a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
 - c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 526 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

Subseção V

Extravio e Inutilização de Documento Gerencial

Art. 527 - O extravio ou a inutilização de DOGs – Documentos Gerenciais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação deverá:

- I – mencionar as circunstâncias de fato;
- II – esclarecer se houve ou não registro policial;
- III – identificar as DOGs – Documentos Gerenciais que foram extraviados ou inutilizados;
- IV – informar a existência de débito fiscal;
- V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.
- VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autorização de novas DOGs – Documentos Gerenciais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção VI

Disposições Finais

Art. 528 - Os DOGs – Documentos Gerenciais:

- I – deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;
- II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;
- III – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;
- IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;
- V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidos, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 529 - Em relação aos modelos de DOGs – Documentos Gerenciais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

- I – aumentar o número de vias;
- II – incluir outras indicações.

Art. 530 - Os contribuintes que emitirem DOGs – Documentos Gerenciais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento somente poderá emitir Documento Gerencial acompanhado de Nota Fiscal de Serviço. Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: xxxx-xxxx. Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 531 - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensa a AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

Art. 532 - O prazo para utilização de DOG – Documento Gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do DOG – Documento Gerencial e, também, o número e a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (doze meses após a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial)".

Art. 533 - Esgotado o prazo de validade, os DOGs – Documentos Gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte.

Art. 534 - Os DOGs – Documentos Gerenciais cancelados, por prazo de validade vencido, deverão ser conservados no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO – Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 535 - O DOG – Documento Gerencial será considerado inidôneo, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM – Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

- I – for emitido:
 - a) após o seu prazo de validade;
 - b) mesmo dentro do seu prazo de validade, não estiver acobertado por NTF – Nota Fiscal;
- II – não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

TÍTULO VII PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I

PENALIDADES EM GERAL

Art. 536 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 537 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 538 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – aplicação de multas;

II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

V – não obtenção de autorização para impressão dos documentos fiscais especificados no art. 431 desta Lei; (*Acréscitado pela Lei Complementar nº. 018, de 29 de dezembro de 2006*)

VI – suspensão da inscrição e da licença de funcionamento, determinada por Resolução do titular da Fazenda Municipal, publicada dentro do período de 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo previsto para o recadastramento. (*Acréscitado pela Lei Complementar nº. 018, de 29 de dezembro de 2006*)

Art. 539 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 540 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I

Multas

Art. 541 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I – o valor da Unidade Fiscal do Município – UFINIG;

II – o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1.º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2.º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 542 - Com base no inciso I, do Art. 541 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – Em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI:

a) de 10 UFINIGs, quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

2 – não facilitarem, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;

II – Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN: de 10 UFINIGs, quando às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, deixarem de reter e de recolher o imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares;

III – Em relação ao Cadastro Imobiliário – CIMOB:

a) de 20 UFINIGs, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares;

1 – não promover a inscrição, de seus bens imóveis;

2 – não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

3 – não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquear, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

b) de 20 UFINIGs, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

c) de 20 UFINIGs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

IV – Em relação ao Cadastro Mobiliário – CAMOB:

a) de 04 (quatro UFINIGs), por mês ou fração, até o limite de 100 (cem UFINIGs), para as pessoas jurídicas de direito público ou privado; e de 08 (oito UFINIGs), por ano ou fração, até o limite de 30 (trinta UFINIGs), para as pessoas físicas, na forma e nos prazos regulamentados;

1 - Não promoverem sua inscrição ;

2 - Não informar qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócios, de responsabilidade de sócios, de incorporação, de cisão e de extinção;

3 - Não exibirem os documentos necessários a Atualização Cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

4 - Não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

b) de 20 UFINIGs, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

c) de 20 UFINIGs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

V – Em relação ao Cadastro Sanitário – CASAN:

a) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as

informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

b) de 20 UFINIGs, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

c) de 20 UFINIGs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

V – Em relação ao Cadastro de Anúncio – CADAN:

a) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

b) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando o nome, a razão social e o endereço do

solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação.

VI – Em relação ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET:

a) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do veículo de transporte de passageiro;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

b) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com veículo de transporte de passageiro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação.

VII – Em relação ao Cadastro de Horário Especial – CADHE:

a) de 20 UFINIGs, quando os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

VIII – Em relação ao Cadastro de Ambulante, de Eventual de Feirante e de Rudimentar – CAMEF:

a) de 20 UFINIGs, quando os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

IX – Em relação ao Cadastro de Obra Particular – CADOB:

a) de 20 UFINIGs, quando os pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

X – Em relação ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP:

a) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

b) de 20 UFINIGs, quando a numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle:

1 – não for afixada no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto ou reproduzida através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, ou incorporada ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese,

apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

2 – não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

3 – não oferecer condições perfeitas de legibilidade.

XI – Em relação ao Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP:

a) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no subsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

b) de 20 UFINIGs, quando a numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle:

1 – não for afixada no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos ou reproduzida no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de duto, de conduto, de cabo, de manilha e dos demais equipamentos novos, ou incorporada ao duto, ao conduto, ao cabo, à manilha e aos demais equipamentos como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, no tocante à resistência e à durabilidade;

2 – não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

3 – não oferecer condições perfeitas de legibilidade.

XII – Em relação aos LIFs – Livros Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de 20 UFINIGs, quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possuir ou, os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;

b) de 20 UFINIGs, quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e encerrados;

c) de 20 UFINIGs, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) de 20 UFINIGs, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

XIII – Em relação às NTFs – Notas Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de 30 UFINIGs, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;

b) de 30 UFINIGs, quando não forem, devidamente, autorizadas, emitidas, escrituradas e canceladas;

c) de 10 UFINIGs, quando não forem, devidamente, emitidas, por documento não emitido;

d) de 30 UFINIGs, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

e) de 20 UFINIGs, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

f) de 20 UFINIGs, quando os contribuintes, obrigados à emissão de NTFs – Notas Fiscais, não manterem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem, inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm., com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização – Telefone: "2667-2251".

XIV - A falta de prestação das informações a que se refere o art. 434 desta Lei, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, conforme estabelecido no regulamento a que se refere o Art. 492 § 3º, sujeitam o infrator às seguintes penalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

a) de 40 UFINIGs, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço das notas fiscais omitidas ou apresentadas, de forma inexata ou incompleta, na Declaração Mensal de Serviços (DMS), aos que apresentarem a declaração; *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

c) de 40 UFINIGs, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) de 40 UFINIGs, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

e) multa de 5,00 UFINIG's por mês-calendário ou fração, nas hipóteses de atraso ou falta na entrega da Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto; (NR) *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006)*

f) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos tomadores dos serviços previstos no Art 4º, parágrafos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 10/2003 quando o prestador do serviço for de outro município. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

XV – Em relação aos DOGs – Documentos Gerenciais da Prefeitura, na forma e nos prazos

regulamentares:

- a) de 30 UFINIGs, quando, o contribuinte os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;
- b) de 50 UFINIGs, quando não forem, devidamente, autorizados, emitidos, escriturados e cancelados;
- c) de 30 UFINIGs, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
- d) de 20 UFINIGs, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

XVI – Pelo Descumprimento de Obrigações Decorrentes da Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos: multa de 50 % (cinquenta por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente; *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

b) recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da importância não recolhida, corrigida monetariamente; *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

c) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal, gerencial e contábil exigidos pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, apurado por arbitramento, corrigido monetariamente;

d) deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erro ou omissões: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

e) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido corrigido monetariamente;

f) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal no prazo legal: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

XVII – Pelo descumprimento da obrigação principal decorrente da incidência do Imposto de Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título por, Ato Oneroso de Bens Imóveis ou Direitos a eles relativos” e do Imposto Sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana, for constatado através de procedimento fiscal e excluída a espontaneidade do contribuinte infrator será imposta a penalidade de 30% (trinta por cento) do tributo devido atualizado monetariamente, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo, simulação, sonegação ou elisão, quando o valor da multa será de 100% (cem por cento).(NR) *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006)*

XVIII - Pelo descumprimento das Intimações Fiscais ou qualquer ação ou omissão que implique em embaraço a fiscalização tributária, tais como, deixar de prestar esclarecimento ou informações, obstar a entrada no estabelecimento, deixar de exhibir livros, documentos, bens móveis ou imóveis, serão aplicadas as seguintes multas: (AC)

a) 20,00 UFINIG´S - pelo não atendimento da primeira intimação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do primeiro dia útil subsequente ao dia em que foi lavrada a Intimação Fiscal;

b) 30,00 UFINIG´S - pelo não atendimento da segunda Intimação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

c) 40,00 UFINIG´S - pelo não atendimento da terceira intimação, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§1º - O não atendimento das intimações posteriores, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação do Fisco, sujeitará o infrator à multa de 50,00 UFINIG´S, pelo descumprimento de cada ato.

§2º - O arbitramento "ex-ofício" da base de cálculo do tributo não impede o Fisco de continuar intimando o contribuinte e aplicando-lhes as multas previstas neste artigo.

§3º - Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros ou documentos fiscais, ficam sujeitos, além da sanção aplicável pelo imposto porventura não recolhido ou sonegado, à multa de 167,34 UFINIG´S.

§4º - As multas de que trata o inciso XIV serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II – equivalentes ao dobro da penalidade aplicada no caso de reincidência, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, para cada nova infração.

§5º - Na hipótese do inciso II do §4º, entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§6º - As multas de que trata o inciso XIV serão reduzidas:

I – em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

II – em vinte por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 542-A - As multas fiscais decorrentes da falta de recolhimento dos tributos fixadas na legislação tributária do Município sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de impugnação:

I - 100% (cem por cento) da multa fiscal, se os tributos apurados em auto de infração forem pagos no prazo de 10 (dez) dias, contados do dia seguinte ao da lavratura do Auto de Infração;

II - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetivado no prazo de 20 (vinte) dias, contados do dia seguinte ao da lavratura do Auto de Infração;

III - 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetivado no prazo de 30 (trinta) dias,

contados do dia seguinte ao da lavratura do Auto de Infração.

§ 1º - Quando a infração cometida for caracterizada como crime contra a ordem tributária, não terá lugar a aplicação do benefício previsto no “caput”.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, no caso de parcelamento de créditos tributários, desde que o pedido seja deferido.

§ 3º - O atraso no pagamento de cotas do parcelamento implicará no cancelamento do benefício, sendo calculado todo o débito remanescente, inclusive o valor da multa fiscal, integralmente, considerando-se como vencido todo o crédito lançado pelo Auto de Infração.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)

Seção II

Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Administração Direta e Indireta do Município

Art. 543 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este Art. 543 não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 544 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 545 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I – apresentar indício de omissão de receita;
- II – tiver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 546 - Constitui indício de omissão de receita:

- I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em

datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 547 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 548 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 549 - O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 550 - Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 551 - A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 552 - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional,

devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I Crimes Praticados por Particulares

Art. 553 – *Revogado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006.*

Art. 554 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006.*

Seção II Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 555 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006.*

Seção III Obrigações Gerais

Art. 556 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006*

Art. 557 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006*

Art. 558 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006*

TÍTULO VIII PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 559 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I – atos;
- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;

- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;

II- formalidades:

- a) Auto de Apreensão – APRE;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;
- c) Auto de Interdição – INTE;
- d) Relatório de Fiscalização – REFI;
- e) Termo de Diligência Fiscal – TEDI;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal – TIFI;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização –TREF;
- i) Termo de Intimação – TI;
- j) Termo de Verificação Fiscal – TVF.

Art. 560 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I – do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou do Termo de Intimação – TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II – do Auto de Apreensão – APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Interdição – INTE;

III – do Termo de Diligência Fiscal – TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal – TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I **Apreensão**

Art. 561 - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 562 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 563 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até

decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 564 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3.º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4.º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 565 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 566 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II **Arbitramento**

Art. 567 - A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro

meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II – quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III – quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 568 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II – relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 569 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 570 - O arbitramento:

I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV – com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;

V – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III

Diligência

Art. 571 - A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I – apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III – aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV

Estimativa

Art. 572 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório;

II – sujeito passivo de rudimentar organização;

III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais ou não possua escrituração contábil, que, tacitamente, não poderá resultar em pagamento de ISSQN inferior a 2 (duas) UFINIGs.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 573 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

I – o preço corrente do serviço, na praça;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 574 - O regime de estimativa:

I – será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II – terá a base de cálculo expressa em U.F.M.;

III – a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.

IV – dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 575 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 576 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V Homologação

Art. 577 - A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4.º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI Inspeção

Art. 578 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I – apresentar indício de omissão de receita;

II – tiver praticado sonegação fiscal;

III – houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV – opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 579 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

**Seção VII
Interdição**

Art. 580 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

**Seção VIII
Levantamento**

Art. 581 - A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I – elaborar arbitramento;
- II – apurar estimativa;
- II – proceder homologação.

**Seção IX
Plantão**

Art. 582 - A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

**Seção X
Representação**

Art. 583 - A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 584 - A representação:

- I – far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II – deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III – não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV – deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI

Autos e Termos de Fiscalização

Art. 585 - Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

- a) tipograficamente em talonário próprio;
- b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II – conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

- a.1) nome ou razão social;
- a.2) domicílio tributário;
- a.3) atividade econômica;
- a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

- b.1) local;
- b.2) data;
- b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Apreensão – APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de

recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improdutivos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX – presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 586 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I – o Auto de Apreensão – APRE: a apreensão de bens e documentos;

II – o Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III – o Auto de Interdição – INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV – o Relatório de Fiscalização – REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V – o Termo de Diligência Fiscal – TEDI: a realização de diligência;

VI – o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII – o Termo de Inspeção Fiscal – TIFI: a realização de inspeção;

VIII – o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF: o regime especial de fiscalização;

IX – o Termo de Intimação – TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X – o Termo de Verificação Fiscal – TVF: o término de levantamento homologatório.

Art. 587 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I – Auto de Apreensão – APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no

prazo previsto.

III – Auto de Interdição – INTE:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV – Relatório de Fiscalização – REFI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável;

V – Termo de Diligência Fiscal – TEDI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII – Termo de Inspeção Fiscal – TIFI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX – Termo de Intimação – TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X – Termo de Verificação Fiscal – TVF:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 588 - O Processo Administrativo Tributário será:

- I – regido pelas disposições desta Lei;
- II – iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
- III – aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II
Postulantes

Art. 589 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 590 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III
Prazos

Art. 591 - Os prazos:

- I – são contínuos e preempatórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II – só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III – serão de 30 (trinta) dias para:
 - a) apresentação de defesa;
 - b) elaboração de contestação;
 - c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - d) resposta à consulta;
 - e) interposição de recurso voluntário;
- IV – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V – serão de 10 (dez) dias para:
 - a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
 - b) pedido de reconsideração.
- VI – não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
- VII – contar-se-ão:
 - a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV Petição

Art. 592 - A petição:

I – será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V Instauração

Art. 593 - O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 594 - O servidor que instaurar o processo:

- I – receberá a documentação;
- II – certificará a data de recebimento;
- III – numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV – o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI Instrução

Art. 595 - A autoridade que instruir o processo:

- I – solicitará informações e pareceres;
- II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III – numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V – abrirá prazo para recurso.

Seção VII

Nulidades

Art. 596 - São nulos:

I – os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 597 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII

Disposições Diversas

Art. 598 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 599 - É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 600 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 601 - Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1.º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2.º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3.º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 602 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I
Litígio Tributário

Art. 603 - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II
Defesa

Art. 604 - A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III
Contestação

Art. 605 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1.º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2.º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Competência

Art. 606 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em primeira instância, o Responsável pela Fazenda Pública Municipal;

II – em segunda instância, o Conselho de Contribuintes do Município.

Parágrafo único. A organização, a composição, a competência, as atribuições e as demais disposições do Conselho de Contribuintes do Município são as estabelecidas em Lei Ordinária Municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Seção V

Julgamento em Primeira Instância

Art 607 - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação de lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Parágrafo Único. Serão indeferidos de plano as impugnações protocoladas fora do prazo previsto no *caput*.

Art 608 - A impugnação da exigência fiscal será dirigida ao Secretário Municipal de Economia e Finanças e mencionará: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para notificação;

II – os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – as diligências que o sujeito passivo pretendam sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - o objetivo visado;

Art. 609 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento fiscal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Art. 610 - Caberá à Junta de Recursos Fiscais, da secretaria Municipal de Economia e Finanças, apreciar, em primeira instância administrativa, os processos de impugnação, para julgamento pela autoridade indicada no art. 606, I. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

§ 1º - A Junta de Recursos Fiscais compor-se-á de 03 (três) membros do quadro da fiscalização tributária, demissíveis “ad nutum”, todos designados pelo responsável titular da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - Os membros da junta serão remunerados de acordo com tabela de produtividade a ser instituída pelo Executivo, registrando-se ainda em ficha funcional, para fins de progressão na respectiva carreira, se for o caso, o exercício desta função.

§ 3º - Será instado a se manifestar, para defesa do ato impugnado, obrigatoriamente, a autoridade fiscal autuante diretamente responsável pelo ato impugnado, seja ele lançamento, termo de apreensão ou auto de infração.

§ 4º - A autoridade administrativa que tiver sido designada como relatora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá aquelas consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 5º - Se da diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da

primeira.

§ 6º - Preparado o processo, a Junta emitirá parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, debatendo todas as questões e pronunciando-se sobre a procedência ou não da impugnação e o submeterá à decisão do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

Art. 611 - O impugnador será notificado da decisão de 1ª instância, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, das seguintes formas: *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

I - pessoalmente, mediante entrega de notificação acompanhada de cópia da decisão ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa assinar.

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia da decisão e demais documentos que a integrem, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio.

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 612 - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades devidos ficam sujeitos, sem prejuízo da multa fiscal, se cabível, à multa de mora, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Art.613 - Em caso de improcedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Seção VI

Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 614 - Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Art. 615 – O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 023, de 27 de dezembro de 2007)*

§ 1º - *(Revogado)*

§ 2º - *(Revogado)*

Seção VII

Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art.616 - Das decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa, a autoridade julgadora remeterá necessariamente os autos ao Conselho de Contribuintes do Município, sob pena de responsabilidade pessoal. *(Redação dada pela Lei*

Complementar n.º 014, de 14 de dezembro de 2005)

Art.617 - A remessa necessária será efetivada mediante simples despacho de encaminhamento ao Conselho de Contribuintes. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Seção VIII

Julgamento em Segunda Instância

Art. 618 - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho de Contribuintes do Município para proferir a decisão.

§ 1.º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2.º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 619 - O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 620 - O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes do Município, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 10 (dez) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 621 - O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 622 - A decisão referente a processo julgado pelo Conselho de Contribuintes do Município receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX

Recurso Extraordinário para o Plenário do Conselho de Contribuintes do Município

Art. 623 - Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho de Contribuintes do Município, caberá Recurso Extraordinário para o Plenário do Conselho de Contribuintes do Município.

Art. 624 - O Recurso Extraordinário:

I – além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa do Acórdão Não-Unânime;

II – será interposto pela parte interessada.

Seção X

Recurso Especial para Plenário do Conselho de Contribuintes do Município

Art. 625 - Dos Acórdãos divergentes do Conselho de Contribuintes do Município, caberá Recurso Especial para o **Plenário do Conselho de Contribuintes do Município**.

Art. 626 - O Recurso Especial:

I – além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa do Acórdão Divergente;

II – será interposto pela parte interessada.

Seção XI

Julgamento em Plenário do Conselho de Contribuintes do Município

Art. 627 - Recebido o Recurso Extraordinário ou o Recurso Especial, o processo será encaminhado ao **Plenário do Conselho de Contribuintes do Município** para proferir a decisão.

Art. 628 - Antes de prolatar a decisão, o **Plenário do Conselho de Contribuintes do Município** poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único. Da decisão do **Plenário do Conselho de Contribuintes do Município**, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII

Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 629 - Encerra-se o litígio tributário com:

I – a decisão definitiva;

II – a desistência de impugnação ou de recurso;

III – a extinção do crédito;

IV – qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 630 - É definitiva a decisão:

I – de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II – de segunda instância:

- a) unânime, quando não caiba recurso especial;
 - b) esgotado o prazo para recurso extraordinário sem que este tenha sido feito.
- III – de **Plenário do Conselho de Contribuintes do Município**.

Seção XIII

Execução da Decisão Fiscal

Art. 631 - A execução da decisão fiscal consistirá:

- I – na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Consulta

Art. 632 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 633 - A consulta:

- I – deverá ser dirigida, conforme o caso:
 - a) em se tratando de matéria tributária relativa a IPTU, ITBI, Contribuição de Melhoria e Taxas, à Procuradoria da Fazenda Municipal;
 - b) em se tratando de matéria tributária relativa a ISSQN, à Procuradoria Fiscal;
- II – Constará obrigatoriamente:
 - a) nome, denominação ou razão social do consulente;
 - b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) domicílio tributário do consulente;
 - d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
 - e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - f) a descrição do fato objeto da consulta;

g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

III – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

IV – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1.º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2.º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 634 - As Procuradorias, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I – solicitar a emissão de pareceres;
- II – baixar o processo em diligência;
- III – proferir a resposta.

Art. 635 - Da resposta:

- I – caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho de Contribuintes do Município, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II – do Conselho de Contribuintes do Município, não caberá Recurso Extraordinário ou Especial.

Art. 636 - A resposta definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 637 - Considera-se definitiva a resposta proferida:

- I – pelas Procuradorias, quando não houver recurso;
- II – pelo Conselho de Contribuintes do Município.

Seção II **Procedimento Normativo**

Art. 638 - A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 639 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 640 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Município estabelecida em Acórdão.

LIVRO SEGUNDO **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

TÍTULO I **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **NORMAS GERAIS**

Art. 641 - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 642 - Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II – a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1.º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2.º Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II VIGÊNCIA

Art. 643 - Entram em vigor:

I – na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III APLICAÇÃO

Art. 644 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 645 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV

INTERPRETAÇÃO

Art. 646 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

§ 1.º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2.º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 647 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 648 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I – à capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 649 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 650 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 651 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 652 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 653 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 654 - Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 655 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o

respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 656 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 657 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Solidariedade

Art. 658 - São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 659 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Capacidade Tributária

Art. 660 - A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Domicílio Tributário

Art. 661 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário,

considera-se como tal:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1.º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Art.661, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2.º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 662 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Disposição Geral

Art. 663 - A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Responsabilidade dos Sucessores

Art. 664 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 665 - São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 666 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou

incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste Art. 666, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 667 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 668- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste Art. 668 só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 669 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – pessoas referidas no Art. 668 desta lei;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade Por Infrações

Art. 670 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 671 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 672 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 673 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Parágrafo único - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados :

I – a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II – a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III – a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV – de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 674 - O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO

Seção I Lançamento

Art. 675 - O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 676 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 677 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 678 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 679 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1.º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2.º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 680 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II – fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V – requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 681 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I – através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II – através de edital publicado no órgão oficial;

III – através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 682 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 683 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 684 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível

mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2.º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 685 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I – o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III – por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV – deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI – se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 686 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III – as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II Moratória

Art. 687 - O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 688 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I,

podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 689 - A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO

Seção I Modalidades

Art. 690 - Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento. *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Parágrafo Único – A penalidade pecuniária decorrente do descumprimento da obrigação tributária não se extingue com o pagamento da obrigação principal correspondente, convertendo-se em débito autônomo para efeito de cobrança administrativa e judicial. (AC) *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006)*

Seção II Cobrança e do Recolhimento

Art. 691 - A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I – para pagamento a boca do cofre;

II – por procedimento amigável;

III – mediante ação executiva.

§ 1.º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2.º O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 692 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II – multa moratória:

a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento;

c) de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias contados da data do vencimento;

d) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 90 (noventa) dias contados da data do vencimento;

III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 693 - Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 694 - O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III Parcelamento

Art. 695 – O Poder Executivo poderá autorizar, nas condições indicadas em ato normativo específico, o pagamento parcelado de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal.

§ 1.º Podem ser parcelados, inclusive, os acréscimos moratórios e multas decorrentes do descumprimento da legislação pertinente.

§ 2.º O parcelamento poderá excluir a incidência de juros vincendos, relativamente ao financiamento a prazo do débito, conforme autorizar regulamento próprio.

§ 3.º O atraso de duas parcelas consecutivas ou de três intercaladas poderá ensejar o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal, na forma do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Art. 696 – O valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido dos juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 692 desta Lei e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo o seu valor consolidado expresso em reais. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

§ 1.º - Salvo expressa determinação em ato normativo do Poder Executivo que regulamente a cobrança dos créditos da Fazenda Municipal inscritos ou não em Dívida Ativa, será de 0,5 (zero virgula cinco) o percentual dos juros vincendos incidentes sobre o financiamento a prazo do débito tributário.

§2.º - Em nenhuma hipótese incidirão juros vincendos sobre o valor consolidado da dívida a que se refere o caput nos parcelamentos em até 10 (dez) cotas.

Art. 697 – O ato normativo do Poder Executivo que regulamenta a cobrança de Dívida Ativa definirá: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

I – a quantidade de parcelas mensais e sucessivas, sendo no máximo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento parcelado dos débitos consolidados na forma do art. 697;

II – o valor da parcela mínima para pessoas físicas e jurídicas;

III – os efeitos do atraso no pagamento das cotas.

IV – forma e momento do pagamento das custas judiciais e encargos de sucumbência, no caso de débito ajuizado;

V – hipóteses de deferimento de mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte;

VI – quais créditos não tributários serão excluídos do regime de pagamento parcelado;

VII – data de vencimento de cada parcela;

VIII – percentual mínimo de pagamento da primeira parcela para fins de Certidão;

IX – definição do cronograma para remessa da dívida municipal para cobrança judicial;

XX – demais regras necessárias ao gerenciamento eficaz da Dívida Ativa Municipal.

Art. 698 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Art. 699 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Art. 700 - *Revogado pela Lei Complementar n.º 14 de 14 de dezembro de 2005*

Art. 701 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Art. 702 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Art. 703 - *Revogado pela Lei Complementar n.º. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Seção IV Restituições

Art. 704 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 705 - A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 706 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos itens I e II do Art. 704 da data do recolhimento indevido;

II – nas hipóteses previstas no item III do Art. 704, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 707 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 708 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 709 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 710 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 711 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V **Compensação e da Transação**

Art. 712 - O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ;

II – propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI **Remissão**

Art. 713 – Compete ao Prefeito Municipal, por despacho fundamentado: *Redação dada pela Lei Complementar nº. 023, de 14 de dezembro de 2007)*

I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, desde que presentes todos os requisitos estabelecidos em lei.

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 5 (cinco) U.F.Ms, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 714 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII **Decadência**

Art. 715 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este Art.715 extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII Prescrição

Art. 716 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I – da data da sua constituição definitiva;

II – do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 717 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I – Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; *(Redação dada pela Lei Complementar nº.0 20, de 29 de dezembro de 2006)*

II – Pelo protesto judicial; *(Redação dada pela Lei Complementar nº.0 20, de 29 de dezembro de 2006)*

III – Por qualquer ato judicial que constitua mora ao devedor; *(Redação dada pela Lei Complementar nº.0 20, de 29 de dezembro de 2006)*

IV – Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. *(Redação dada pela Lei Complementar nº.0 20, de 29 de dezembro de 2006)*

V – pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1.º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2.º Enquanto não for localizado o devedor ou encontra do bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 718 - A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

SEÇÃO IX Da Dação em Pagamento

Art. 718-A - O crédito relativo aos tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser extintos, considerando o interesse do Município, mediante dação em pagamento de bens móveis novos e imóveis, desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos fixados em regulamento. *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

CAPÍTULO V EXCLUSÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 719 - Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Art. 720 - A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II Isenção

Art. 721 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 722 - A isenção não será extensiva:

- I – às taxas;
- II – às contribuições de melhoria;
- III – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III Anistia

Art. 723 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de procedimento arditoso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 724 - A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV **ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **FISCALIZAÇÃO**

Art. 725 - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 726 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 727 - Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 728 - A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 729 - São Autoridades Fiscais:

I – o Prefeito;

II – o Secretário, responsável pela área fazendária;

III – os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV – Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 730 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as

informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste Art. 732 não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 731 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 732 - A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 733 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 734 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA

Art. 735 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1.º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2.º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3.º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 736 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 737 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 738 - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Parágrafo único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Art. 739 - A DAFAM – Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:

I – DAT – Dívida Ativa Tributária;

II – DNT – Dívida Ativa Não Tributária.

§ 1.º A DAT – Dívida Ativa Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

§ 2.º A DNT – Dívida Ativa Não Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

CAPÍTULO III

DAT – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 740 - A DAT – Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

I – de obrigação legal relativa a tributos;

II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§ 1.º A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

I – tributo;

II – penalidade pecuniária tributária.

§ 2.º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

I – atualização monetária;

- II – multa;
- III – multa de mora;
- IV – juros de mora.

Art. 741 - A DAT – Dívida Ativa Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 742 - Fórmula de apuração da DAT – Dívida Ativa Tributária:

$$DAT = \sum_{1}^n (CFP-I-T)_n$$

$$DAT = (CFP-I-T)_1 + (...) + (CFP-I-T)_n$$

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DAT	Dívida Ativa Tributária
CFP-I-T	Crédito da Fazenda Pública, de Natureza Tributária, Exigível Após Vencimento, Inscrito em Dívida Ativa
\sum	Somatório
N	Número Natural

Art. 743 - Fórmula da composição da DAT – Dívida Ativa Tributária:

$$DAT = (PT + PPP + AD)$$

$$AD = (AM + MT + MM + JM)$$

$$DAT = (PT + PPP + AM + MT + MM + JM)$$

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DAT	Dívida Ativa Tributária
PT	Pagamento de Tributo
PPP	Pagamento de Penalidade Pecuniária
AD	Adicionais
AM	Atualização Monetária
MT	Multa
MM	Multa de Mora
JM	Juros de Mora

CAPÍTULO IV
DNT – DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 744 - A DNT – Dívida Ativa Não Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, é a proveniente:

- I – de obrigação legal não relativa a tributos;
- II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.

§ 1.º A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I – contribuições estabelecidas em lei;
- II – multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
- III – foros, laudêmios, alugueis ou preços de ocupação;
- IV – custas processuais;
- V – preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;
- VI – indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
- VII – créditos, não tributários, decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
- VIII – sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;
- IX – contratos em geral;
- X – outras obrigações legais, que não as tributárias;

§ 2.º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:

- I – atualização monetária;
- II – multa;
- III – multa de mora;
- IV – juros de mora;
- V – Demais adicionais.

Art. 745 - A DNT – Dívida Ativa Não Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção de certeza e liquidez da DNT – Dívida Ativa Não Tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 746 - Fórmula de apuração da DNT – Dívida Ativa Não Tributária:

$$DNT = \sum_{1}^{n} (CFP-I-NT)_n$$

$$DNT = (CFP-I-NT)_1 + (...) + (CFP-I-NT)_n$$

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DNT	Dívida Ativa Não Tributária

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CFP-I-NT	Crédito da Fazenda Pública, de Natureza Não Tributária, Exigível Após Vencimento, Inscrito em Dívida Ativa
Σ	Somatório
N	Número Natural

Art. 747 - Fórmula da composição da DNT – Dívida Ativa Não Tributária:

$$DNT = (OLNT + AD)$$

$$AD = (AM + MT + MM + JM + DA)$$

$$DNT = (OLNT + AM + MT + MM + JM + DA)$$

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DNT	Dívida Ativa Não Tributária
OLNT	Obrigações Legais Não Tributárias
AD	Adicionais sobre Obrigações Legais Não Tributárias
AM	Atualização Monetária
MT	Multa
MM	Multa de Mora
JM	Juros de Mora
DA	Demais Adicionais

CAPÍTULO V

TIDA-T – TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 748 - O TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
- d) a data em que foi inscrita;
- e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1.º O TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado

por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária é o constante no anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VI

LRDA-T – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 749 - O LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:

I – é de uso obrigatório para escriturar os TIDA-Ts – Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

II – será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) a quantia devida;

c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;

d) a data e o número da folha do registro da inscrição;

e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1.º O LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária é o constante no anexo II desta Lei.

CAPÍTULO VII

CDA-T – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 750 - A CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – deverá ser autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

d) a data em que foi inscrita;

e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

f) a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 1.º A CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo da CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária é o constante no anexo III desta Lei.

CAPÍTULO VIII

TIDA-NT-TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 751 - O TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – O VOD – Valor Originário da Dívida;

III – O TI – Termo Inicial;

IV – A metodologia de cálculo:

a) dos JM – Juros de Mora;

b) dos DE – Demais Encargos previstos em lei ou contrato;

V – A origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

VI – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à AM – Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o TI – Termo Inicial para o cálculo;

VII – a data e o NI – Número da Inscrição, no registro de dívida ativa;

VIII – o NPA – Número do Processo Administrativo ou do AI –Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º O TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária é o constante no anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IX

LRDA-NT – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 752 - O LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária:

I – é de uso obrigatório para escriturar os TIDA-NTs – Termos de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária:

II – será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) o valor originário;

c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;

d) a data e o número da folha do registro da inscrição;

e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1.º O LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária é o constante no anexo V desta Lei.

CAPÍTULO X
CDA-NT – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 753 - A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – O VOD – Valor Originário da Dívida;

III – O TI – Termo Inicial;

IV – A metodologia de cálculo:

a) dos JM – Juros de Mora;

b) dos DE – Demais Encargos previstos em lei ou contrato;

V – A origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

VI – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à AM – Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o TI – Termo Inicial para o cálculo;

VII – a data e o NI – Número da Inscrição, no registro de dívida ativa;

VIII – o NPA – Número do Processo Administrativo ou do AI –Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo da CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária é o constante no anexo VI desta Lei.

§ 3.º A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 4.º A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá substituir o TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária.

§ 5.º Até a decisão de primeira instância, a CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

CAPÍTULO XI
NULIDADE DA INSCRIÇÃO E DO PROCESSO DE COBRANÇA
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 754 - São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, no TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – Da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – da indicação:

a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

- c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
- d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;
- e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

Art. 755 - São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por consequência, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, no TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – na indicação:

- a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
- b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
- d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;
- e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

Art. 756 - São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, na CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – Da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – da indicação:

- a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
- b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
- d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;
- e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário;
- f) da indicação do livro e da folha da inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária.

Art. 757 - São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por consequência, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, na CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – na indicação:

- a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
- b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
- d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;
- e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário;
- f) da indicação do livro e da folha da inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária.

Art. 758 - A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 1.º Depois de proferida a decisão de primeira instância judicial, a CDA-T – Certidão de

Dívida Ativa Tributária não mais poderá ser substituída.

§ 2.º A anulação da inscrição e do processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária, não, necessariamente, implica cancelamento do crédito tributário.

§ 3.º Estando, ainda, dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, novamente, inscrever o crédito tributário na DAT – Dívida Ativa Tributária, lavrando, desta vez, corretamente, o TIDA-T – Termo de Inscrição em Dívida Ativa Tributária e a CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária, abrindo, assim, novo processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária.

CAPÍTULO XII

PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO DA DAFAM – DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 759 - O PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido no Órgão responsável pela Dívida Ativa.

§ 1.º Havendo requisição pelas partes, pelo juiz ou pelo ministério público, serão extraídas cópias autenticadas ou certidões do PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2.º Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 760 - O PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será:

- I – Aberto pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II – Preparado e numerado por processo eletrônico;
- III – Formado, cronologicamente, pelo MACAL – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade, pelo MALIC – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza, pelo TIDA – Termo de Inscrição de Dívida Ativa e pela CDA – Certidão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XIII

CAL-T – CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 761 - Para o Município estabelecer CAL-T – Controle Administrativo da Legalidade dos Tributos Vencidos, objetivando a ALIC – Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na DAT – Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) SALs – Subcontroles Administrativos da Legalidade.

Art. 762 - O 1º (primeiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da

Competência Tributária.

§ 2.º A Verificação da Titularidade da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, está Cobrando um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.

Art. 763 - O 2º (segundo) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatidade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Tributária.

§ 2.º A Verificação Exercício da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, editou Lei instituindo um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.

Art. 764 - O 3º (terceiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação da Imunidade e das Vedações Tributárias.

§ 2.º A Verificação da Imunidade Tributária é a constatação se o sujeito passivo, além de apresentar o perfil, atende às exigências legais para gozar do benefício constitucional.

§ 3.º A Verificação das Vedações Tributárias é a constatação se na constituição do crédito tributário, foram observados os Princípios da Reserva Legal, da Igualdade Tributária, da Anterioridade, da Anualidade e da Não-Utilização do Tributo com Efeito de Confisco.

Art. 765 - O 4º (quarto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Executoriedade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária.

§ 2.º A Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária é a constatação se o Fato Gerador, a Hipótese de Incidência, o Sujeito Passivo, a Base de Cálculo e a Alíquota são compatíveis com o tributo, estabelecendo consistências com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Tributária Municipal.

Art. 766 - O 5º (quinto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário.

§ 2.º A Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário é a constatação se a Exigibilidade do Crédito Tributário não está:

I – Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de

reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;

II – Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de pagamento antecipado e de homologação do lançamento, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III – Excluída, pesquisando a existência de isenção e de anistia.

Art. 767 - O CAL-T – Controle Administrativo da Legalidade de Tributo Vencido deverá ser efetuado através do MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária.

§ 1.º O MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária é o constante no anexo VII desta Lei.

§ 3.º O MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XIV

ALIC-T – APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 768 - Para o Município estabelecer ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos, com a Finalidade de inscrevê-lo na DAT – Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 6 (seis) SALICs – Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.

Art. 769 - A 1ª (primeira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 770 - A 2ª (segunda) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 771 - A 3ª (terceira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 772 - A 4ª (quarta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 773 - A 5ª (quinta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 774 - A 6ª (sexta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 775 - A ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos deverá ser efetuada através do MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária.

§ 1.º O MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária é o constante no anexo VIII desta Lei.

§ 3.º O MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Art. 776 - A fluência de juros de mora na dinamização da composição da DAT – Dívida Ativa Tributária não exclui, não desfigura, não descaracteriza e nem afeta o caráter estático de liquidez do Crédito de Natureza Tributária da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO XV

CAL-NT – CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 777 - Para o Município estabelecer CAL-NT – Controle Administrativo da Legalidade dos Créditos Não Tributários Vencidos, objetivando a ALIC – Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na DNT – Dívida Ativa Não Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) SALs – Subcontroles Administrativos da Legalidade.

Art. 778 - O 1º (primeiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Creditícia.

§ 2.º A Verificação da Titularidade da Competência Creditícia é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, está Cobrando um

Crédito Não Tributário que lhe pertence.

Art. 779 - O 2º (segundo) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Creditícia.

§ 2.º A Verificação Exercício da Competência Creditícia é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, editou Lei instituindo ou assinou Contrato fazendo jus a um Crédito Não Tributário que lhe pertence.

Art. 780 - O 3º (terceiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação de Impedimento Legal ou de Vedação Contratual.

§ 2.º A Verificação do Impedimento Legal é a constatação se o Município não está sendo alcançado por algum Diploma Legal que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária.

§ 3.º A Verificação da Vedação Contratual é a constatação se o Município não está sendo alcançado por alguma Cláusula Proibitiva que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária.

Art. 781 - O 4º (quarto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Executoriedade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia ou da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia.

§ 2.º A Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia é a constatação se há Fundamentação Legal para a cobrança do crédito de natureza não tributária.

§ 3.º A Verificação da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia é a constatação se há Embasamento Contratual para a cobrança do crédito de natureza não tributária.

Art. 782 - O 5º (quinto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Análise do Crédito Não Tributário.

§ 2.º A Verificação da Análise do Crédito Não Tributário é a constatação se a Exigibilidade do Crédito Não Tributário não está:

I – Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;

II – Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III – Excluída, pesquisando a existência de perdão de crédito não tributário.

Art. 783 - O CAL-NT – Controle Administrativo da Legalidade de Crédito Não Tributário

Vencido deverá ser efetuado através do MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária.

§ 1.º O MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária é o constante no anexo IX desta Lei.

§ 3.º O MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XVI

ALIC-NT – APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 784 - Para o Município estabelecer ALIC-NT – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos, com a Finalidade de inscrevê-lo na DNT – Dívida Ativa Não Tributária, deverá efetuar 6 (seis) SALICs – Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.

Art. 785 - A 1ª (primeira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez do Principal.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez do Principal é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 786 - A 2ª (segunda) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 787 - A 3ª (terceira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 788 - A 4ª (quarta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 789 - A 5ª (quinta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 790 - A 6ª (sexta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Demais Adicionais.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Demais Adicionais é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 791 - A ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos deverá ser efetuada através do MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária.

§ 1.º O MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária é o constante no anexo X desta Lei.

§ 3.º O MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XVII CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 792 - Serão fornecidas, a pedido do contribuinte, as seguintes certidões referentes a tributos de competência do Município: *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

I- Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM) dos impostos, taxas e contribuições de competência do Município;

II- Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito (CPND) dos Impostos, taxas e contribuições de competência do Município;

III – Certidão de Não Contribuinte;

IV – Certidão de contribuinte Eventual.

§1º - A certidão referida no inciso I é negativa quanto à existência de débito de tributos municipais e não impede o lançamento de débitos porventura apurados após a sua emissão, sendo esta gratuita podendo ser obtida na repartição fazendária competente ou via internet.(NR) *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006)*

§2º - A certidão referida no inciso II é positiva quanto à existência de débito de tributos municipais, tendo efeitos negativos, em virtude de tais débitos estarem parcelados, com regularidade no pagamento das cotas, ou com a exigibilidade suspensa.

§3º - A certidão referida no inciso III será emitida para o requerente não sujeito aos tributos municipais.

§4º - A certidão referida no inciso IV será emitida para os requerentes que realizem atividade econômica no Município de forma eventual e esporádica.

§5º - As certidões, nos casos de contribuintes sujeitos aos tributos municipais, serão emitidas, obrigatoriamente, considerando todos os tributos a que está sujeito o requerente, como contribuinte ou responsável.

§6º - As certidões referidas nos incisos III e IV não são válidas para fins de licitação.

Art. 793 - A certidão será expedida à vista do requerimento do contribuinte, devendo constar todas as informações para identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, além da finalidade a que se destina. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Art. 794 - A Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM) referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será expedida quando não existirem débitos referentes à inscrição do contribuinte, com relação a cada imóvel considerado no pedido de certidão. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Art. 795 - A Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM) será expedida quando não houver débito, inclusive decorrente de auto de infração pendente de pagamento, de parcelamento não quitado ou débitos confessados em livros fiscais, débitos reconhecidamente prescritos e outros, sendo válida para fins de licitação. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Art. 796 - A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito (CPND) dos tributos municipais será expedida nos casos em que houver parcelamento, de modo espontâneo ou decorrente de auto de infração, com pagamento regular das cotas vencidas e também quando existirem autos de infração pendentes de decisão administrativa. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Parágrafo único. Deverá constar da certidão emitida a existência de parcelamento ou de autos de infração pendentes de decisão, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 797 - As Certidões emitidas poderão ser válidas por até 180 (cento e oitenta dias), a critério da Administração. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Art. 798 - Fica assegurado ao Município o direito de cobrar qualquer débito que porventura venha a ser apurado posteriormente à data de emissão da certidão, sujeitando-se o contribuinte, se for o caso, a sanções previstas na legislação em vigor. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Art. 799 - Será expedida a Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito (CPND), se for constatada a existência de créditos não vencidos: *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

I - Que, se resultante de parcelamento, tenha tido quitação mínima de 20% em relação ao montante total parcelado;

II - Que não sejam referentes a parcelamento em face de descumprimento de parcelamento anterior;

III - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

IV - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito (CPND) surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

Art. 800 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Art. 801 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Art. 802 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Art. 803 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Art. 804 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Art. 805 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Art. 806 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Art. 807 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Art. 808 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Art. 809 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Art. 810 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Art. 811 - *Revogado pela Lei Complementar nº 14 de 14 de dezembro de 2005*

Art. 812 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

CAPÍTULO XVIII COBRANÇA FAZENDÁRIA

Art. 813 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Art. 814 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005.*

Art. 815 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Art. 816 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Art. 817 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

Art. 818 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Art. 819 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005*

Art. 820 - *Revogado pela Lei Complementar nº 14 de 14 de dezembro de 2005*

Art. 821 - *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.*

CAPÍTULO XIX CRONOGRAMA

Art. 822 - Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, serão exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, mesmo que ainda não inscritos no Livro da Dívida Ativa. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 014. de 14 de dezembro de 2005)*

CAPÍTULO XX EXECUÇÃO FISCAL

Art. 823 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1.º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2.º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3.º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 824 - A petição inicial indicará apenas:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido;

III – o requerimento para citação.

§ 1.º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2.º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3.º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4.º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 825 - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária;

III – nomear bens à penhora;

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2.º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3.º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4.º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5.º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6.º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 826 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 827 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Parágrafo único – O cancelamento da dívida ativa, com conseqüente extinção da execução fiscal, será prontamente efetuado assim que for constatada irregularidade em seu processo administrativo.” *(Acréscitado pela Lei Complementar nº. 032, de 11 de outubro de 2012)*

Art. 828 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato

declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste Art. 828, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 829 - A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 830 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO XXI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 831 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 832 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste Art. 832 não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II Preferências

Art. 833 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I – União;
- II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
- III – Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 834 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 835 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 836 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 837 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 838 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 839 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 840 - Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 6000 (seis mil) UFINIGs, e observarem ainda os seguintes requisitos:

- I – estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente;
- II – emitirem documento fiscal;
- III – tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste 840.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não-operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2.º Para efeito de determinação do limite previsto no "caput" deste Art. 840, será considerado o valor da UFINIG vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3.º As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do item III deste Art. 840.

Art. 841 - Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

- I – que tenham como sócios pessoas jurídicas;
- II – que participem do capital de outras pessoas jurídicas;
- III – cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;
- IV – que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- V – que realizem operações relativas a:
 - a) importação;
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;
 - c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;
 - d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;
 - e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.
- VI – que prestem os serviços de:
 - a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;
 - b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
 - c) médicos veterinários;
 - d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
 - e) agentes da propriedade industrial;
 - f) advogados;
 - g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
 - h) dentistas;
 - i) economistas;
 - j) psicólogos.

Art. 842 - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente.

Art. 843 - O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

Art. 844 - As microempresas terão direito à redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:

- I – nos primeiros 12 (doze) meses como microempresa: 100% (cem por cento);
- II – do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês como microempresa: 60%

(sessenta por cento);

III – do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês como microempresa: 40% (quarenta por cento).

Art. 845 - Perderá definitivamente a condição de microempresa:

I – aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;

II – aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Art. 846 - O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 847 - A critério do Secretário, responsável pela área fazendária, e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art. 848 - As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II – pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III – impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco anos).

Art. 849 - As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais e os gerenciais previstos na legislação tributária.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 850 - As microempresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados a partir de 1.º de janeiro de 2.003.

Parágrafo único. As microempresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2.003, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1.º de janeiro de 2.003.

Art. 851 - A partir de 1.º de maio de 2.003, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que

venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1.º O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AI-NF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2.º As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste Art. 851 serão resolvidas pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 852 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFINIG, que terá seu valor unitário, a partir de 1.º de janeiro de 2007, fixado em R\$ 30,73 (Trinta reais, setenta e três centavos), e será corrigida, anualmente, por ato normativo do Chefe do Executivo, pela variação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou índice que vier a substituí-lo.(NR) *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006)*

Parágrafo único. Independente da atualização anual a que se refere o "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá corrigir os créditos da Fazenda Municipal, a qualquer tempo, sempre que o INPC/FIBGE acumular variação igual ou superior a 5% (cinco por cento).(AC)

Art. 853 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1.º No caso do inciso I deste Art. 853, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2.º No caso do inciso II deste Art. 853, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 854 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 855 - Estão isentos do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - os imóveis locados ou cedidos gratuitamente à Administração Pública Municipal direta ou indireta ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em relação aos fatos geradores ocorridos durante a vigência dos respectivos contratos.

II - o imóvel de propriedade de ex-combatente brasileiro que não possua, nem seu cônjuge ou companheira, outro imóvel e enquanto nele residir;

III – (Revogado)

IV – (Vetado)

V - imóvel pertencente a portador de deficiência física ou mental, reconhecida mediante apresentação de laudo médico, ou a seu ascendente direto, titular de um único imóvel, utilizado para sua residência, que não receba benefício ou renda mensal superior a dois salários mínimos;

VI – (Revogado)

§1º. – A isenção prevista no inciso II será renovada a cada 05 (cinco) anos mediante requerimento do interessado a ser apresentado de 1º de maio à 1º de agosto para vigorar a partir do exercício seguinte sob pena de perda do benefício fiscal.

§2º - As isenções previstas nos incisos IV e V serão renovadas a cada 02 (dois) anos, mediante requerimento do interessado a ser apresentado de primeiro de maio à primeiro de agosto para que possa vigorar a partir do exercício seguinte, sob pena de perda do benefício fiscal.

§3º - O requerimento para renovação da isenção deverá obrigatoriamente ser instruído com o título de propriedade devidamente inscrito no Registro de Imóveis ou título apto para comprovar a posse mansa e pacífica do imóvel por período autorizado em Lei para a aquisição da propriedade através do usucapião, além da documentação específica para cada caso, apresentada no ato da concessão da isenção.

§4º. – As isenções previstas nos incisos II a V serão mantidas ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva ou a sua companheira que seja reconhecida como dependente regularmente inscrita perante o órgão previdenciário a que estiver vinculado e/ou ao filho menor ou inválido, sendo mantidos os demais requisitos exigidos ao titular do direito, exceto quanto à idade.

§5º – Para concessão das isenções previstas nos incisos II a V, é necessário o preenchimento dos termos de responsabilidade conforme anexo I. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 017, de 29 de dezembro de 2006)*

Art. 856 – *Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005*

Art. 857 - As renúncias de receitas previstas neste Lei:

I – em consonância com o que prescreve o artigo 14 da Seção II – Da Renúncia de Receita, do capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101/2000:

a) não causarão impacto orçamentário-Financeiro danoso nos exercícios de 2003, 2004 e 2005;

b) atendem ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2003;

II – em obediência ao orienta o inciso II do artigo 14 da Seção II – Da Renúncia de Receita, do capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101/2000, estão acompanhadas de medidas de compensação nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, por do aumento de receitas próprias, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da criação de tributos;

III – seguindo determinação do § 2º do artigo 14 da Seção II – Da Renúncia de Receita, do capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101/2000, poderão entrar em vigor em 1º de Janeiro de 2003.

Art. 858 - Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2.003.

Art. 859 - Fica revogada toda a Legislação Tributária Municipal, com exceção das seguintes leis:

Lei nº. 2872, de 15 de Dezembro de 1997 *(Revogada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Lei nº. 3009, de 24 de Setembro de 1999 *(Revogada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

dezembro de 2005)

Lei nº. 3036, de 10 de Dezembro de 1999

Lei nº. 3051, de 21 de Dezembro de 1999 *(Revogada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Lei nº. 3068, de 17 de Janeiro de 2000

Lei nº. 3271, de 14 de Dezembro de 2001 *(Revogada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

Lei nº. 3280, de 14 de Dezembro de 2001 *(Revogada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)*

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO

Prefeito